



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

RONICLAY ALVES DE MORAIS

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO
TOCANTINENSE: INTERNALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COMO
FORMA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONHECIMENTO DOS
TRATADOS INTERNACIONAIS**

PALMAS-TO

2017

RONICLAY ALVES DE MORAIS

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO
TOCANTINENSE: INTERNALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COMO
FORMA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONHECIMENTO DOS
TRATADOS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Modalidade de Produto final: Dissertação propositiva.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

PALMAS-TO

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- M827c Morais, Roniclay Alves de.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais. / Roniclay Alves de Morais. – Palmas, TO, 2017.
154 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.
- Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
1. Direitos Humanos. 2. Tratados de Direitos Humanos. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Magistrados do Tocantins. I. Título

CDD 342

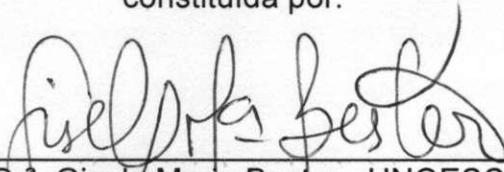
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

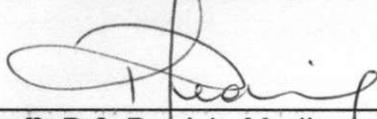
RONICLAY ALVES DE MORAIS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO
TOCANTINENSE: INTERNALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COMO
FORMA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONHECIMENTO DOS
TRATADOS INTERNACIONAIS

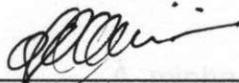
Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito parcial à obtenção do título de mestre, defendido e aprovado em 23 de janeiro de 2017, pela banca examinadora constituída por:



Prof^a. Dr.^a. Gisela Maria Bester - UNOESC
Membro Avaliador Externo



Prof^a. Dr.^a. Patrícia Medina - UFT
Membro Avaliador Interno



Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – UFT
Orientador

À minha família, em especial aos meus pais, Ronivan e Cleide, pelo exemplo de retidão e caráter.

AGRADECIMENTOS

A busca pelo aperfeiçoamento constante deve ser um objetivo a ser perseguido por todo profissional, independentemente de sua área de atuação. Mas para aqueles que julgam processos envolvendo discussões sobre vida, patrimônio etc., obrigatoriamente precisam buscar o constante aperfeiçoamento. Essa foi a principal razão pela qual busquei realizar este mestrado profissional.

Muitas pessoas contribuíram para que o resultado deste trabalho pudesse ser alcançado, motivo pelo qual deixo aqui registrados os meus agradecimentos.

O contato com o meu orientador, professor doutor Gustavo Pachoal, começou no curso de Metodologia, oferecido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), o qual teve como objetivo preparar o projeto a ser apresentado à banca de seleção do mestrado. Desde o começo demonstrou ser uma pessoa de fácil trato, sempre disposto a dialogar. Sua alma generosa e abnegada foi decisiva para a conclusão deste trabalho. Serei eternamente grato.

Tive o prazer de contar com duas pessoas maravilhosas em minha banca de qualificação, professora doutora Gisela Maria Bester, extremamente apaixonada e comprometida com a atividade de ensinar, e professora doutora Patrícia Medina, por quem me encantei quando da realização do curso de Metodologia e apaixonei-me durante o curso de mestrado. Ambas portadoras de inteligência ímpar contribuíram significativamente com o meu trabalho, dando-me orientações preciosas para a consecução da minha pesquisa.

Aos professores do mestrado minha mais profunda gratidão. Professores do mais alto nível, vindo de vários cantos do País. Pessoas que acreditam contribuir, como de fato contribuem, para um mundo em que o respeito aos direitos humanos deve ser uma meta a ser perseguida por todos.

O meu mais profundo agradecimento à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e à Universidade Federal do Tocantins (UFT), pelo importante papel que desempenham para a comunidade acadêmica e jurídica no estado do Tocantins.

Ao desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, meu penhorado agradecimento. Entusiasta do tema deste trabalho, auxiliou-me com envio de materiais os quais muito contribuíram para a construção desta pesquisa.

Agradeço ao desembargador Ronaldo Eurípedes pela compreensão e paciência. Sem o apoio dele não seria possível realizar este mestrado.

A nossa querida Marcela Santa Cruz Melo, responsável pela Secretaria do Mestrado, pessoa encantadora que sempre atendeu aos alunos com muita paciência e carinho.

Agradeço à colega Márcia Mesquita Vieira pela paciência com que me tratou ao me ensinar a preencher os dados da Plataforma Brasil.

Pela ajuda na elaboração dos gráficos, agradeço à servidora do TJTO Darllanne Cristina Tacho.

Ao meu amigo Lailton Costa, que com muita presteza fez a formatação do sumário.

À professora Maria Ângela Barbosa Lopes, pela revisão ortográfica.

Ao professor Leonardo Silva Ribeiro, responsável pela tradução.

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora pela oportunidade de realizar este mestrado, possibilitando-me conhecer um novo mundo, o que permitiu transformar-me em um profissional mais bem preparado para o enfrentamento de demandas tão sensíveis à população.

Às minhas filhas Eleonora, Isadora e Isabela, razão da minha vida, presentes que recebi de Deus. Como é grande o meu amor por vocês. O papai esteve ausente durante vários dias, noites e finais de semana, mas tudo tem um propósito na vida, e ele foi alcançado. Obrigado por vocês contribuírem com a minha evolução. Amo todas vocês de forma indescritível.

Por fim, agradeço especialmente minha amada esposa, Andrea Cardinale. Pessoa encantadora, profissional dedicada e comprometida com a atividade de ensinar. A melhor mãe que minhas filhas poderiam ter. Sempre caminhou ao meu lado, dando-me suporte e motivação nesta caminhada evolutiva, não apenas para ser um profissional melhor, mas, sobretudo, um homem melhor. Obrigado pelas sugestões valorosas para construção do meu trabalho e pelas noites dedicadas à leitura da minha dissertação. Amo você!

Não se deve exagerar em pedir do homem-juiz que seja mais que homem. Mas se pode pedir do juiz seja homem em sua plenitude, encarnado o ideal necessário da virtude e da prudência. Pode-se mesmo pedir engajamento e consciência social do juiz, porque responde por função social de alta notoriedade pública; um juiz acastelado em seu universo não está aberto para as necessidades sociais que o rodeiam, e corre o risco de converter sua atividade de julgar em mero ofício técnico.

Eduardo C. B. Bittar (2013, p. 536)

RESUMO

Dissertação propositiva que teve por objetivo demonstrar a importância de se internalizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estimular os magistrados tocantinenses a que tenham contato com os tratados internacionais de direitos humanos. O estudo se justifica ante a relevância da matéria entendida como indispensável para o desempenho de julgar. O método quanti-qualitativo apresentou-se o mais adequado aos objetivos propostos de saber o grau de conhecimento dos magistrados tocantinenses quanto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o uso da jurisprudência da Corte em suas decisões. A coleta de dados se deu por questionário estruturado, composto por 10 perguntas semiabertas, aplicado aos juízes entre os meses de março e junho de 2016. Quanto ao universo amostral da pesquisa, 84 magistrados responderam ao formulário de pesquisa, de um total de 130 juízes da ativa. Além do resultado obtido com a aplicação do instrumento de coleta de dados, foi utilizado vasto material bibliográfico que se deu por meio de consultas a livros, artigos científicos, legislação e páginas da internet. Os resultados indicam a necessidade de fomentar o conhecimento dos magistrados quanto à observância dos tratados internacionais e, principalmente, internalizarem a jurisprudência da Corte como forma de garantir a aplicação dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Tratados de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Magistrados do Tocantins.

ABSTRACT

The propositional research had the objective to demonstrate the importance of internalizing the Inter-American Court of Human Rights jurisprudence and stimulate Tocantinenses judges to be in touch with the international human rights treaties. This research is justified by the importance of the subject understood as essential to judge. The method quanti-qualitative was the most appropriate to reach the objectives proposed to find the level of knowledge of Tocantinenses judges of the Court decisions and the use of Its jurisprudence. The data survey was done by 10 demi-opened questions applied between the months of March and June in 2016. These questions was answered by 86 judges from a total of 130 that still work nowadays. Beyond the results acquired from the questionnaire application it was also used a huge amount of bibliographic material through searches in books, scientific articles, legislation and internet web sites. The results indicate the necessity to foment the knowledge of judges concerning the observance of international treaties and, mainly, the internalization of the Court jurisprudence as a way to make sure the application of Human Rights.

Keywords: Human Rights. Human Rights Treaties. Inter-American Court of Human Rights. Judges of Tocantins.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Instrumentos internacionais de direitos humanos no sistema global	74
Quadro 2 – Instrumentos interamericanos de direitos humanos no sistema regional	76
Quadro 3 – Casos contenciosos que o Brasil figura como parte perante a CorteIDH	89
Gráfico 4 – Casos contenciosos em andamento que o Brasil figura como parte na CorteIDH.	90

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Sistema Interamericano de Direitos Humanos	49
Gráfico 2 – Sistema Interamericano de Direitos Humanos	50
Gráfico 3 – Composição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	50
Gráfico 4 – Quem pode submeter uma demanda perante a CorteIDH	61
Gráfico 5 – Legitimados a submeterem demanda perante a Corte	62
Gráfico 6 – Efeito vinculante das decisões da Corte	68
Gráfico 7 – Conflito de normas internas e internacionais de direitos humanos	81
Gráfico 8 – Força vinculante das decisões da Corte	83
Gráfico 9 – Homologação da sentença da CorteIDH	85
Gráfico 10 – Equiparação da sentença da CorteIDH à sentença nacional.....	86
Gráfico 11 – Acompanhamento das decisões da CorteIDH	97
Gráfico 12 – Julgamento de casos envolvendo violação de direitos humanos.....	98
Gráfico 13 – Uso de jurisprudência da CorteIDH nas sentenças	99
Gráfico 14 – Motivo para não utilizar a jurisprudência da Corte nas sentenças ..	99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH ou Convenção	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH ou Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CISA	Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CORTE ou CortelDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EC	Emenda Constitucional
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
E-PROC	Sistema de Processo Eletrônico
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
HC	<i>Habeas Corpus</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
RE	Recurso Extraordinário
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

TO
UFT

Estado do Tocantins
Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	19
2.1	Função Social do Poder Judiciário	19
2.2	O papel do juiz na sociedade	23
2.3	O protagonismo da magistratura na efetivação dos direitos humanos ...	30
2.4	O papel das Escolas da Magistratura na formação do juiz.....	33
3	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA GLOBAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	40
3.1	Sistema Global de Direitos Humanos	40
3.2	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	46
3.2.1	Comissão Interamericana de Direitos Humanos	51
3.2.1.1	Organização	52
3.2.1.2	Funções.....	52
3.2.1.3	Competência	53
3.2.1.4	Requisitos de admissibilidade do processo	54
3.2.1.5	Procedimento da comissão	56
3.2.2	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	58
3.2.2.1	Organização	59
3.2.2.2	Competência e Funções.....	60
3.2.2.3	Processo na Corte.....	65
3.2.2.4	Sentenças da Corte.....	67
4	INTERNALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COMO FORMA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONHECIMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	73
4.1	Constituição Brasileira e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.....	73
4.2	Hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos .	78
4.3	A natureza vinculante das sentenças da CorteIDH	83
4.4	Decisões internacionais e decisões estrangeiras	85
4.5	Jurisprudência da CorteIDH como fundamentação para decisões proferidas pelo magistrado	88

4.6	Estudo de caso	102
4.6.1	O caso: Trancamento de ação penal instaurada para investigar envolvidos na prática de delitos abarcados pela Lei de Anistia.....	102
4.6.2	Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região	104
4.6.3	Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal	104
4.6.4	Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso GOMES LUND e outros Vs. BRASIL (Guerrilha do Araguaia).....	105
4.6.5	O Brasil e a Convenção Americana de Direitos Humanos	106
4.6.6	Supremo Tribunal Federal e a ADPF 153: ausência de controle de convencionalidade.....	109
4.6.7	Prescrição e coisa julgada.....	110
4.6.8	Direito à verdade e direito à memória.....	111
4.6.9	Apontamentos finais	113
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
	REFERÊNCIAS	120
	APÊNDICES.....	132
	APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PROPONENTE	133
	APÊNDICE B - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO COPARTICIPANTE	134
	APÊNDICE C - DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL	135
	APÊNDICE D – MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	136
	APÊNDICE E – MODELO DE QUESTIONÁRIO	138
	APÊNDICE F – MINUTA DE RECOMENDAÇÃO	141
	APÊNDICE G – MINUTA DE PROJETO PEDAGÓGICO	143
	ANEXO.....	150
	ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP/CEULP-ULBRA..	151

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabeleceu tanto o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos como os mecanismos de acompanhamento das obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados que aderiram ao sistema, as sanções para a violação das regras estabelecidas e também a forma de acesso a seus órgãos e o disciplinamento quanto à tramitação dos casos.

Este trabalho tem por finalidade dar início ao estudo dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, dando enfoque principal ao Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, bem como a internalização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou CorteIDH) perante o judiciário tocantinense. Não serão abordados a evolução histórica nem o conceito de direitos humanos, tampouco os demais sistemas regionais de direitos humanos.

O Poder Judiciário possui considerável parcela de responsabilidade pela garantia da democracia. Para tanto, essa responsabilidade passa obrigatoriamente pela garantia dos direitos humanos, sendo que um dos mecanismos para o alcance desse objetivo é o da internalização das decisões emanadas pela Corte.

Quando se está diante de uma condenação pecuniária, percebe-se que não há grande dificuldade em seu cumprimento no Brasil. Porém, quando se trata de decisão que reconhece expressa violação de direitos humanos e que precisa ser internalizada em nosso ordenamento jurídico para produzir o seu real efeito, encontramos muita resistência, o que torna as decisões da Corte quase que meramente figurativas.

Tratando-se de estudo para um mestrado interdisciplinar de direitos humanos, a questão apresentada dialogará com duas disciplinas: direito e sociologia. A primeira abordará uma análise jurídica e a forma de internalização dos tratados internacionais. A segunda visará demonstrar que uma decisão proferida em observância ao regramento das normas internacionais assumidas pelo Estado poderá implicar uma melhor prestação jurisdicional.

O interesse pelo estudo do tema nasceu quando, ao assistir uma sessão do plenário do Supremo Tribunal Federal pelo canal TV Justiça, ouvi um comentário do ex-ministro Joaquim Barbosa, que, em tom jocoso, referindo-se aos condenados da

Ação Penal 470, mais conhecida como processo do mensalão, afirmou que se os réus não concordassem com a decisão daquela casa poderiam recorrer à Corte IDH, soltando em seguida uma gargalhada. Naquele momento surgiu o interesse pelo tema. Desde então resolvi estudar sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, após iniciado o estudo preliminar, constatou-se haver grande distanciamento das decisões emanadas pela Corte e as decisões proferidas pelos magistrados, como se suas decisões não precisassem ser observadas no Brasil, bem assim pelo fato de não servirem de balizamento para os aplicadores do direito, o que parece ser um equívoco.

Ademais, o tema se faz relevante no cenário jurídico brasileiro por dois motivos. Primeiro, em virtude de que a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados internacionais fazem parte do nosso ordenamento jurídico, porém, são minimamente aplicados. Segundo, diante da possibilidade de coexistirem decisões materialmente conflitantes, uma proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e outra proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo juiz de primeiro grau, o que pode gerar grande incerteza jurídica.

Por tal razão, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar a importância de internalizar a jurisprudência da Corte e tentar despertar no magistrado tocantinense a necessidade de conhecer os tratados internacionais como instrumento de garantia de efetividade dos direitos humanos. Como objetivo específico, descrever a estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, examinando sua competência e os documentos produzidos; analisar a forma de atuação da Corte, sua composição, funcionamento e competência, bem como explorar sua jurisprudência; realizar diagnóstico quanto ao grau de conhecimento dos magistrados tocantinenses a respeito da legislação internacional de direitos humanos e utilização da jurisprudência da Corte em suas decisões.

Assim, o tema escolhido encontra-se umbilicalmente ligado à área de concentração do mestrado, qual seja, prestação jurisdicional (internalização da jurisprudência da CIDH) e direitos humanos, e servirá de balizamento não apenas para os magistrados tocantinenses, mas também aos demais pelo Brasil afora.

O método proposto partiu de duas hipóteses, quais sejam, as de que os magistrados tocantinenses precisam de maiores informações no que se refere ao

Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e de maior utilização prática da legislação e jurisprudência internacional de direitos humanos no dia a dia forense, o que pode contribuir para a efetivação desses direitos e consequente melhoria da prestação jurisdicional e acesso à justiça.

Utilizou-se o método dedutivo, porque foram analisadas as obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil, com enfoque principal quanto ao cumprimento das decisões emanadas pela Corte Interamericana, tendo como parâmetro limitador suas decisões proferidas nos últimos dez anos.

Adotou-se uma abordagem quanti-qualitativa. Quantitativa por terem sido coletados dados, com posterior análise dos dados numéricos via procedimentos estatísticos. Qualitativa por ter ocorrido a descrição dos dados colhidos e sua análise indutiva, a fim de serem atribuídos significados à pesquisa e aprofundamento da compreensão do tema estudado. Também se utilizou como técnica de coleta de dados um questionário estruturado, composto por 10 perguntas semiabertas, o qual foi aplicado aos magistrados tocantinenses entre os meses de março e junho de 2016.

Com relação ao universo amostral da pesquisa, 84 magistrados tocantinenses responderam ao questionário, de um total de 130 juízes da ativa. Importante salientar que o cenário de pesquisa para a coleta de dados foi feito de forma pessoal, com a entrega do questionário e do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

O trabalho possui uma parte teórica. Nesta, foram escolhidos conteúdos em função da relevância de determinados autores, bem como de sua atualidade, ou seja, o que está sendo escrito nos últimos anos, com busca sistemática a partir dos seguintes termos: direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; tratados internacionais de direitos humanos; e jurisprudência internacional de direitos humanos. De igual modo, realizou-se um cruzamento de dados da dimensão empírica com os conhecimentos teóricos, ou seja, primeiro foram encontrados os dados, para, a partir daí, realizar a análise da literatura, a fim de se chegar aos objetivos propostos.

No que se refere às técnicas de pesquisa, utilizaram-se a direta e a indireta. Direta porque se colheram informações na fonte pesquisada, por meio do questionário aplicado. Indireta, pela utilização de vasto material bibliográfico para o desenvolvimento do tema proposto, livros, análise de legislação, doutrina, artigos

científicos, seja por meio impresso ou eletrônico, de modo que, ao final, se obtivesse resposta para a seguinte indagação: De que forma a jurisprudência da CorteIDH e o conhecimento dos tratados internacionais podem ser úteis quando da prolação de decisões pelo magistrado tocantinense?

Como o projeto tem caráter também propositivo, uma vez confirmadas as predições acima, ao final da pesquisa há sugestão ao Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para edição de Recomendação quanto à necessidade de os magistrados tocantinenses observarem a jurisprudência da Corte e os tratados internacionais quando da entrega da prestação jurisdicional, bem como proposta à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) no sentido de desenvolver curso de capacitação e aperfeiçoamento para os magistrados, cujo plano de curso encontra-se no anexo, onde está definido o assunto a ser tratado e sua duração.

Cumprido ressaltar que o projeto de pesquisa foi submetido, no formato da Plataforma Brasil, a um Comitê de Ética e Pesquisa, antes do início da pesquisa, tendo em vista a utilização de seres humanos, conforme consta no anexo.

Por fim, os resultados desta pesquisa são concretizados nesta dissertação propositiva, composta de seções, iniciando-se por esta introdução, seguindo-se pela demonstração do papel do Poder Judiciário na implementação dos direitos humanos. Após, foram apresentadas breves considerações sobre o Sistema Global e Regional de Proteção de Direitos Humanos, para, ao final, discorrer sobre a importância da internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais.

2 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Uma das principais garantias de aplicação dos direitos humanos encontra-se estampada no princípio constitucional do acesso à justiça, sendo o judiciário a última instância na salvaguarda dos conflitos de natureza individual e coletiva.

Atualmente tem-se exigido do magistrado não seja ele mero autômato aplicador da lei, com uma visão tradicional da sua tarefa de julgar e afastado da realidade social. A complexidade das demandas levadas ao judiciário está a exigir do magistrado uma postura diferenciada, capaz de estabelecer uma relação mais humanística com o jurisdicionado.

Mas para a implementação dos direitos humanos, deve o magistrado compatibilizar o direito interno com o direito internacional; internalizar a jurisprudência das Cortes Internacionais, a fim de que essa temática seja incorporada em seu cotidiano como forma de dar concretude aos direitos humanos. Para isso, a formação contínua do magistrado é de extrema importância para o alcance desse objetivo, a fim de que esteja preparado para o enfrentamento de todos os dos casos que lhe são apresentados.

2.1 Função Social do Poder Judiciário

A Constituição Federal, de 1988, consagrou direitos e garantias fundamentais, como educação, saúde, segurança e moradia, ao mesmo tempo em que “fortaleceu a independência da Magistratura e a imparcialidade dos Juízes”. (RULLI JÚNIOR, 1998, p. 68). Ocorre que a efetivação desses direitos, via de regra, diante da inércia e do descaso do Estado, dá-se no âmbito do poder judiciário.

Para Leite (2014, p. 187), a crescente judicialização da política e das relações sociais tem no Brasil dois fatores de destaque: a “grave atrofia da esfera pública” e a “hegemonia dos interesses do poder econômico no processo de produção de leis e formulação de políticas públicas”.

A atividade de julgar é talvez um dos temas mais inquietantes na atividade judiciária, em razão do conflito entre a segurança jurídica e a justiça. Isso porque deve o magistrado encontrar a solução acertada para o caso que lhe foi apresentado e também alinhar a segurança do ordenamento a que ele está subordinado à norma

escrita. O juiz é um intérprete, pois para aplicar a lei deve primeiro compreender a norma. (LOPES, 1999).

O judiciário muitas vezes é visto como a última trincheira do cidadão deixado à margem da sociedade, considerado o fiel garantidor dos direitos estampados na Carta Cidadã, e nesse campo de relevo a democracia emigra do Estado para a justiça. (GARAPON, 2001).

Em virtude disso, tem-se um poder cada vez mais envolvido com questões de políticas públicas, o que o faz exercer atualmente importante protagonismo no cenário nacional, que por vezes é criticado pelo exagerado ativismo judicial que exerce. No entanto, essa interferência do Poder Judiciário é fenômeno comum em todas as sociedades democráticas contemporâneas. (LEITE, 2014). É diante das falhas de um sistema provedor, em que o Estado é tido como o todo poderoso capaz de suprir todas as necessidades da população, que surge a esperança voltada à justiça. (GARAPON, 2001).

A função social do Poder Judiciário passa necessariamente pela forma democrática de abertura da justiça para toda a população, e deve ser feita de forma igualitária, na qual o mais rico e o mais pobre devem ter à sua disposição uma ferramenta capaz de satisfazer suas angústias. É garantir ao cidadão que sua causa será analisada de acordo com o texto constitucional, e não apenas com a escolha de uma lei para o caso. (NEIVA, 2015).

Por isso, a coragem deve ser uma virtude do magistrado que não pode recusar o direito do rico pelo simples fato de ser ele uma pessoa privilegiada pela conjuntura. É o magistrado o responsável por julgar o rico e o pobre, pois todos possuem o direito público subjetivo à resposta jurisdicional. (NALINI, 1994).

Mas garantir ao indivíduo que sua causa seja apreciada pelo Poder Judiciário não é suficiente para garantia dos seus direitos. Para um processo justo constitucional, necessário se faz garantir o acesso à jurisdição com efetiva participação do litigante, resguardando-lhe o direito de ser ouvido, de praticar as provas pertinentes e de obter uma sentença devidamente motivada e fundamentada, em busca de uma solução justa que proíba eventual falta de defesa. (SOUZA, 2008).

Hodiernamente tem-se uma sociedade cada vez mais com novos conflitos. Isso redundará numa justiça cada vez mais abarrotada de demandas processuais, o que exige uma postura proativa do magistrado, a fim de ser capaz de realizar a contento a entrega do bem da vida. Mas essa entrega atenderá aos legítimos

anseios do indivíduo quando a prestação jurisdicional for célere, oportuna e objetiva às partes. (SILVA, 1994).

A justiça deve ser vista como mecanismo de pacificação social. Mas para isso, o trabalho de todos os envolvidos no sistema de justiça deve estar pautado nos princípios éticos e morais. Nesse contexto, para que a justiça cumpra sua função social, necessário se faz que os atores ajam com responsabilidade e, acima de tudo, com independência.

Por vezes, críticas severas são tecidas em desfavor do judiciário, acusado de prestar uma justiça ineficaz. Porém, não deve ser imputada somente ao juiz a responsabilidade pelos problemas existentes no sistema jurídico estatal, que em sua grande maioria depende de uma legislação revestida de maior efetividade. Também não pode ele ficar imune de críticas, como se fosse uma criatura incapaz de cometer falhas. Nesse sentido, pontua Calamandrei *apud* Silva:

[...] não é honesto [...] refugiar-se atrás de cômoda frase de quem diz que a magistratura é superior a toda crítica e a toda suspeita: como se os magistrados fossem criaturas sobre-humanas, não tocadas pela miséria desta terra, e por isto inatingíveis. Quem se satisfaz com estas vãs adulações ofende à seriedade da magistratura: a qual não se honra adulando-a, mas ajudando-a, sinceramente, a estar à altura de sua missão. (2009, *online*).

No entanto, apesar dessas críticas, o magistrado deve garantir o acesso de todos à justiça, de modo que não fique agindo apenas de forma passiva. Nalini afirma:

Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça. (2000, p. 83).

O magistrado é o guardião do processo, instrumento capaz de garantir o acesso à justiça. Por esse instrumento, deve o juiz propiciar mecanismos de efetivação à prestação jurisdicional, a fim de que se tenha uma justa condução à ordem jurídica. (MELEU, 2013). Até porque não se pode restringir a compreensão do acesso à justiça como o direito de petição. Pelo contrário, o acesso à justiça tem de ser visto como mecanismo posto à disposição do jurisdicionado capaz de resultar

numa prestação jurisdicional de qualidade, cujo conteúdo decisório promova a resolução do conflito social.

O acesso à justiça também passa pela garantia de tratamento igualitário dispensado a todos os cidadãos. A eficiência administrativa da justiça pode ser medida quando se proporciona de fato a igualdade entre as diversas pessoas no exercício do direito de defesa. Mas não é uma igualdade formal ou ideal, com a simples garantia dos princípios democráticos do contraditório e da ampla defesa. A igualdade que se busca é a real e positiva, em que se tem a perfectibilização da tutela jurisdicional como instrumento de salvaguarda dos interesses do indivíduo. (SOUZA, 2008).

Cabe ao Poder Judiciário a obrigação de fornecer uma prestação jurisdicional de forma transparente e igualitária aos cidadãos. No entanto, a morosidade, o acesso limitado pela população e a falta de transparência têm sido uns dos grandes elementos que redundam na falta de confiança no sistema judicial. (LIRA, 2015).

Mas questões de cunho cultural, econômico e social são verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça, o que obriga uma análise sociológica da justiça, já que essas questões produzem a chamada vitimização das partes mais carentes, que são ainda mais prejudicadas com a lentidão no julgamento dos processos. (MELEU, 2013).

Segundo a sociologia jurídica, apesar de importante, não basta pensar apenas em reformas processuais, deve ser realizada uma análise de todas as questões que impactam a justiça, como, por exemplo, uma melhor distribuição territorial dos magistrados e uma análise dos beneficiários da lentidão da justiça, tendo em vista que vários escritórios de advocacia organizam e rentabilizam sua atividade pautada justamente na demora da justiça. (SANTOS, 2005).

Para tanto, deve-se estar atento a todas as transformações que acontecem na sociedade, as quais são importantes no momento em que se analisa uma demanda, devendo, como garantia do acesso à justiça, colocar-se o magistrado próximo da comunidade, como forma de promover mais diálogos, capazes de romper os obstáculos existentes nessa intrincada relação (juiz-jurisdicionado), o que redundará na promoção da própria Constituição Federal.

Assim, a função social do Poder Judiciário, além de garantir o acesso à justiça, tem por escopo realizar uma prestação jurisdicional justa, ética e célere, compatibilizando os preceitos constitucionais fundamentais com a legislação

internacional de direitos humanos, para assim ser possível gerar a tão almejada pacificação social.

2.2 O papel do juiz na sociedade

O Poder Judiciário é cada vez mais cobrado pela sociedade, que exige mais agilidade nos julgamentos dos processos, uma postura mais humana do juiz e que ele atenda às expectativas dos jurisdicionados em relação à justiça. Assim, o juiz tem de estar a par de tudo o que acontece em sua comarca. Essa proximidade faz com que as sentenças que possuem nítido caráter de pacificação social estejam em consonância com a realidade de cada comunidade.

O distanciamento do juiz, o seu isolamento em relação ao cidadão, que era visto como virtude, hoje não se coaduna com a nova realidade. O que se espera do magistrado é uma postura de independência, imparcialidade, que aja sem discriminação e com respeito à dignidade humana. O que a sociedade busca é um juiz que lute pela qualidade do julgamento, “indo além da preservação da forma, zelando pela igualdade de armas entre os litigantes”. (BENETI, 2000, p. 240).

O que se deve evitar é a convivência íntima com as partes, pois incompatível com a dignidade do cargo de juiz. De outro modo, deve-se preservar o relacionamento amistoso, para que, dessa forma, o juiz não perca a “percepção da dimensão humana dos litigantes”. (DALLARI, 2007, p. 149).

Com os meios de comunicação cada vez mais à disposição e de fácil acesso a todos, os fatos de grande repercussão são acompanhados de perto pela sociedade, o que tem ocasionado uma mudança de postura dos julgadores. Até porque, segundo Bittar (2013, p. 534), “o judiciário moderno e democrático deve ser, do ponto de vista comunicativo, aberto à sociedade [...]”.

O juiz, durante muito tempo, manteve uma postura de afastamento da sociedade, o que fez com que a própria comunidade deixasse de conhecer o trabalho por ele desenvolvido. Esse afastamento se deve à forma pela qual o magistrado conduz o seu trabalho, e, para evitar um julgamento contaminado pela proximidade com o jurisdicionado, em verdadeira afronta ao princípio da imparcialidade, mantém-se equidistante de todos, a fim de garantir um julgamento justo e válido. Ocorre que essa postura fez com que se criasse uma barreira entre

magistrados e a população em geral, ocasionando grande descontentamento por parte daqueles que buscam o judiciário para solucionar os seus problemas.

Muito embora a imparcialidade seja considerada a mais importante qualidade de um juiz, ela “não pode ser confundida com uma insensibilidade” diante das partes que submeteram uma demanda à apreciação do judiciário (BREY, 2010, p. 252).

A imparcialidade do juiz é fundamental quando se discute o papel deste na sociedade. Ocorre que, ao analisar a questão que lhe é submetida, o juiz faz com arrimo na experiência de vida conquistada durante o seu caminhar. Ao comentar sobre a figura do juiz, Santos sustenta:

Uma tal concepção dos tribunais teve duas consequências muito importantes. Por um lado, colocou os juízes no centro do campo analítico. Os seus comportamentos, as decisões por ele proferidas e as motivações delas constantes, passaram a ser uma variável dependente cuja aplicação se procurou nas correlações com variáveis independentes, fossem elas a origem de classe, a formação profissional, a idade ou sobretudo a ideologia política e social dos juízes. A segunda consequência consistiu em desmentir por completo a ideia convencional da administração da justiça como uma função neutra protagonizada por um juiz apostado em fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes. (2005, p. 313).

Além da imparcialidade, exige-se um magistrado consciente do seu papel social e, acima de tudo, um ser vocacionado, capaz de rever sua postura e analisar o seu grau de comprometimento no cumprimento de sua missão, pois enquanto existir injustiça no mundo não poderá ter juiz satisfeito. (NALINI, 2000).

A magistratura, em contato permanente com a realidade local, consegue identificar com mais facilidade as injustiças, os desencontros entre as práticas sociais e a legislação, o que permite influenciar positivamente no aperfeiçoamento da ordem jurídica. (DALLARI, 2007).

Dessa forma, cobra-se cada vez mais do magistrado uma postura com maior contato com a população, para que ele esteja conectado com os problemas que envolvem as desigualdades sociais, a fim de que suas decisões sejam proferidas de acordo com a realidade de cada localidade.

Segundo Dallari (2007, p. 6), o Poder Judiciário nunca recebeu a atenção devida dos Poderes, Executivo e Legislativo, que sempre relegaram para segundo plano as questões relativas à “organização judiciária e o acesso do povo aos juízes”, isso talvez “por temor reverencial ou por falta de reconhecimento de sua importância social e política”. Assim:

[...] Enquanto o Legislativo e o Executivo dialogam permanentemente, muitas vezes exigindo a satisfação de seus respectivos interesses como condição para apoiar ou realizar um objetivo de interesse público, o Judiciário tem sido mantido à margem, num honroso isolamento. Embora se tenha criado a aparência de maior respeito pelo Judiciário que não dialoga com os demais Poderes, mas também não se envolve em disputas com eles, o fato é que, aceitando passivamente tal situação, a magistratura, na prática, ficou imobilizada, voltada para si própria, incapaz de perceber que, em alguma medida, outros procuravam adaptar-se ao dinamismo da sociedade enquanto ela estagnava. (2007, p. 6)

O distanciamento do cidadão fez com que o Poder Judiciário, nessa tripartição dos poderes, recebesse a pecha de possuir magistrados considerados seres intocáveis, que, no dizer de Barbosa (2005, *online*), retrata uma das “principais causas da crise de legitimidade que ecoa no Judiciário”, quando afirma:

Entre os três Poderes da República, o Judiciário é o menos conhecido e mais distante da sociedade, situação que favorece uma crise de legitimidade. Este fenômeno decorre, entretanto, de diferentes fatores, tais como a crença na suficiência da lei; o caráter técnico do conhecimento jurídico; a excessiva erudição e ritualização dos procedimentos que envolvem o Poder Judiciário; a natureza da função jurisdicional, focada sempre na composição de conflitos, de forma que apenas uma das partes, seja ela individual ou coletiva, física ou jurídica, vá ao final sentir-se satisfeita; o caráter dito “antidemocrático” do Judiciário, quando se tem em conta a forma de investidura em seus cargos, a extensão da atuação de seus membros na solução de conflitos, a falta de preparo dos operadores jurídicos para enfrentar questões cotidianas, decorrente de um processo de seleção autoritário, formal e essencialmente legalista; a falta de transparência administrativa e a ausência de controle externo sobre o agir do Poder Judiciário. Enfim e acima de tudo, a falta de conhecimento e compreensão daquilo que o Poder Judiciário é e realiza. (2005, *online*)

Ocorre que, para alguns juízes, a aproximação com a sociedade pode afastá-lo da apreciação dos processos em virtude da perda da imparcialidade, razão pela qual a “convivência com as partes deve ser evitada, porque pode criar uma intimidade incompatível com a dignidade do cargo de juiz”, motivo pelo qual o relacionamento amigável é visto como perigoso, devendo ser evitado (DALLARI, 2007, p. 149).

De outra forma, o magistrado também é julgado a todo momento. Mas é um julgamento que não visa à análise de suas decisões, mas o seu relacionamento com as partes e procuradores, o que pode revelar ser ele tolerante ou intolerante, respeitador dos direitos e prerrogativas das partes, bem como indiferente aos legítimos interesses dos litigantes. (SILVA, 1994).

Vale lembrar que o judiciário possui uma atuação peculiar em relação ao Executivo e ao Legislativo, tendo em vista agir somente se provocado, fato este que redundava na sua imobilidade e na falta de diálogo com os demais poderes. Apesar desse complicador, os magistrados possuem consciência de que o Poder Judiciário precisa se adequar à nova realidade social. (PRADO, 2013).

Mas é nesse campo de descrédito da população em relação aos Poderes Legislativo e Executivo, tão fragilizados pelos fracassos eleitorais, cujas ações são pautadas para resolução de questões de curto prazo, é que o juiz é chamado a exercer o seu papel de garantidor da democracia. Assim, diante das falhas de um sistema provedor, em que o Estado é tido como o “todo poderoso” capaz de suprir todas as necessidades da população, surge a esperança voltada à justiça. (GARAPON, 2001, p. 48).

O Poder Judiciário tem sido demandado cada vez mais, seja pela facilidade criada pelo processo eletrônico¹, seja pela crescente ineficiência das políticas públicas implementadas pelo Estado. Tal fato tem mudado a forma de trabalho do magistrado que, consciente do seu papel na sociedade, tem se aproximado dos jurisdicionados, fato este que tem tornado as decisões proferidas mais próximas da realidade das partes. Deve o juiz transformar-se, caso contrário não conseguirá acompanhar as mudanças, de modo a ficar afastado da realidade que o cerca. (OLIVEIRA, 1997).

O encastelamento do magistrado que por muitas vezes o distanciou da sociedade não é mais aceito. Hoje o juiz deve ter uma postura mais participativa, o que tem tornado a entrega do bem da vida verdadeiro instrumento de pacificação social. Isso porque o Poder Judiciário não pode apenas decidir demandas, mas participar ativamente das atividades sociais. (NALINI, 1994).

Para Nalini, outro fator que reduz esse distanciamento entre juiz e sociedade é a forma urbana com que ele atende os que o procuram:

A obrigatoriedade do atendimento faz com que o juiz reduza a distância entre o Poder Judiciário e o destinatário de sua atuação. Torna a justiça uma prestação pública menos hermética, aberta à população, suscetível de ser por esta conhecida e admirada. Atende-se ainda, por esta via, o comando constitucional que determina a transparência a todo serviço

¹ O processo eletrônico permite que a parte peticione de qualquer lugar do mundo durante 24 horas por dia. No poder judiciário tocantinense, desde o mês de outubro de 2012, todos os processos ingressam de maneira eletrônica.

público, ao consagrar o princípio da publicidade na administração. (2000, p. 109)

Em relação ao magistrado, não se espera apenas uma decisão jurídica, mas sim uma resposta revestida de cunho social, pois, ao aplicar a lei, ele deve ter antes de tudo conhecimento do alcance social da sua decisão. Até porque, em algumas oportunidades, a decisão pode aumentar o conflito existente, razão pela qual suas consequências devem ser sopesadas como condição essencial para uma correta prestação jurisdicional. (MELEU, 2013).

Para Cappelletti (2001, p. 52), “o juiz não é unicamente um árbitro que vigia a observância das ‘regras do jogo’, mas um sujeito que pode e deve intervir ativamente a fim de evitar que uma parte perca a liberdade por causa de sua escassa habilidade”.

O juiz também não é um ser neutro, pois carrega para os autos todas as suas angústias, ideologias e convicções, sendo que a neutralidade é incompatível com sua condição de ser que integra uma comunidade. (OLIVEIRA, 1997).

Muito embora exista no texto constitucional e na legislação internacional de direitos humanos a descrição de direitos e garantias fundamentais, a efetividade desses direitos em inúmeras oportunidades passa obrigatoriamente pelo crivo do judiciário, o que faz com que o magistrado deva conhecer de perto a realidade da sociedade, para que dessa forma consiga cumprir o seu mister de contribuir para a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária. Para Nalini (1994, p. 129), “com um maior entrosamento do juiz com a sociedade, a justiça será mais fácil!”

A atividade de julgar está umbilicalmente ligada com a postura do juiz em manter contato com a sociedade, motivo pelo qual não se permite que ele permaneça encastelado em seu gabinete. Tal contato é necessário para desmistificar a figura do juiz como um ser intocável. Esse afastamento contamina a visão da sociedade quanto ao papel do judiciário:

[...] Compreende-se que um juiz sobrecarregado de trabalho não tenha muita disposição para ouvir com paciência ou para traduzir em termos da linguagem comum as expressões técnicas. Mas em grande parte, essa dificuldade de compreensão e diálogo está ligada a uma atitude de superioridade em relação às pessoas comuns e à falta de percepção de que, muito mais do que um aparato formal, a magistratura bem exercida é um serviço relevante para o povo. Essa inconsciência de seu papel social influi para que o juiz fique longe do povo e, em última análise, prejudica a apuração da verdade e a realização da justiça, reduzindo a utilidade e o prestígio do Judiciário (DALLARI, 2007, p. 148-149).

A figura do juiz-burocrata, além de deturpar a visão da sociedade, faz com que o cidadão não tenha um atendimento digno quando resolve bater às portas da justiça. Isso porque tal postura consegue apenas afastar o juiz da sociedade.

O magistrado deve se inserir na sociedade para absorver os valores e a forma de conduta, a fim de que a sociedade seja capaz de receber “os efeitos da orientação jurisdicional no deslinde dos litígios”, de modo que exista interação de condutas, em que, nesse particular, o juiz torna-se “um ‘político’ que participa da direção comportamental da sociedade”. (BENETI, 2000, p. 149).

Mesmo que o direito se torne instrumento da política, ele “se volta para os valores fundamentais da sociedade, deixando de ter relevância somente jurídica”. (RULLI JÚNIOR, 1998, p. 99). Nesse mesmo sentido leciona Oliveira (1997, p. 66), ao dizer que, no “estado atual da sociedade, o magistrado deve ministrar justiça, tendo em vista as coordenadas sociais”.

O juiz não está circunscrito à letra fria da lei, apesar de não poder julgar sem nenhum tipo de vínculo legal. Assim, quando da aplicação da lei ao caso concreto, deve proferir suas decisões dentro dos limites da acertada interpretação e compreensão da norma. (LOPES, 1999). Bastante esclarecedora é a lição de Bittar ao explicar a formação humanista que deve ter o magistrado:

[...] O humanismo que se requer em sua formação não é algo que se exige desmotivadamente, pois a lógica da atividade julgadora é uma lógica humanista e do razoável, com apelo para a prudência e para a capacidade de adequação de plúrimos fatores, sempre partindo da lei, mas não sempre se bastando com o juízo legal; o juiz preparado mnemonicamente para aplicar leis não é, certamente, o melhor perfil de profissional para o exercício dessa lógica. (2013, p. 523-524).

Por essa razão, deve o magistrado ter consciência crítica do papel que desempenha, pois, ao aplicar a lei de forma automática, sem levar em consideração seus valores e princípios constitucionais e internacionais, corre o risco de ser “mero instrumento de *reprodução das relações de dominação*”. (GOMES, 1997, p. 107, grifos do autor).

Ao lecionar a respeito do juiz do futuro, Nalini exorta a necessidade de ser ele o protagonista neste momento em que a ética se encontra em frangalhos, devendo o magistrado abandonar a figura do juiz legalista para aproximar-se do ideal do juiz justo, quando afirma:

O destino do juiz neste milênio é liberar-se dos contornos de um agente estatal escravizado à letra da lei, para imbuir-se da consciência de seu papel social. Um solucionador de conflitos, um harmonizador da sociedade, um pacificador. A trabalhar com categorias abertas, mais próximo à equidade do que à legalidade, mais sensível ao sofrimento das partes, apto a ouvi-las e a encaminhar o drama para uma resposta consensual. Enfim, um agente desperto para o valor solidariedade, a utilizar-se do processo como instrumento de realização da dignidade humana e não como rito perpetuador de injustiças. (2014, p. 751).

A intuição humana é uma virtude do bom juiz que traz consigo o sentimento de justiça, o qual, depois de conhecer os fatos, sabe de que lado está a razão, habilidade essa que não possui relação com a técnica do direito (CALAMANDREI, 2013). Nesse mesmo sentido é a lição de Teixeira:

O juiz sem vocação será incapaz de indignar-se contra a injustiça que lhe passe pelos olhos na audiência ou na sessão de julgamento, ou na letra fria dos autos. Burocrata apenas, fará muito mal à justiça de seu tempo. E a si próprio. (1999, p. 130).

Importa ressaltar que o juiz é um ser social, influenciado por questões de seu tempo, e traz consigo toda bagagem da classe social em que está inserido, o que faz com que o subjetivismo esteja presente em cada sentença proferida, o que não retira a integridade e a coerência das decisões. (NEIVA, 2015).

Por tal razão, o indivíduo deve repensar o lugar que ocupa no ambiente em que habita, pois “aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está próximo” (GADAMER, 2005, p. 400). Isso significa que o homem deve conhecer a comunidade em que está inserido, a fim de se colocar no lugar do outro, para que dessa forma possa compreendê-lo.

Deve o juiz se adequar às transformações sociais e participar ativamente da sociedade. Quando da análise do caso concreto, deve almejar uma valoração do justo, pois não há possibilidade de ser totalmente impessoal nessa tarefa de julgar. (HORTA, 2008). Mas não se pode olvidar que na condição humana de juiz, quando se busca esclarecer o direito e garantir sua aplicação justa, ele o faz influenciado pelas circunstâncias de sua vida, a partir do momento que deverá fazer escolhas e interpretações, mas sempre demonstrando que a escolha feita é protegida pelo direito. (DALLARI, 2007).

Ao ter a lei como destinatário final o homem, em suas relações entre si e a sociedade, “negar o sentido de humanidade na exegese jurisprudencial – corresponde a negar também a razão final da própria lei”. Assim, em sua concepção moderna, o magistrado deve procurar sentir a lei e saber confrontá-la com o caso que se apresenta de forma concreta (BITTENCOURT, 2002, p. 93).

O magistrado deve ter consciência de que suas decisões judiciais são instrumentos de pacificação social, a partir do momento em que se aplicam no caso concreto à promoção da justiça. Também devem estar atentos aos efeitos extraprocessuais das decisões, pois, em virtude delas, os demais poderes da federação podem balizar suas ações, até porque, por exemplo, o Poder Executivo encontra-se sujeito ao que é decidido pelos juízes, devendo fornecer os meios de execução das decisões. (DALLARI, 2007).

Por fim, deve o magistrado estar atento às transformações do mundo moderno, conhecer de perto sua comarca e as relações sociais e culturais dos jurisdicionados, pois dessa forma será capaz de proferir sentenças que atendam à peculiaridade de cada local, sempre em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e da proporcionalidade e em obediência a todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

2.3 O protagonismo da magistratura na efetivação dos direitos humanos

O Poder Judiciário é o guardião do processo democrático e o responsável pela estabilidade institucional. A ele compete velar pela correta aplicação do texto constitucional e realizar a importante tarefa de interpretar os textos normativos.

O magistrado deve ter familiaridade com as normas internacionais, mas isso, segundo Dallari (2007, p. 38), não acontece, porque “o desconhecimento, pelos juízes de modo geral, das normas internacionais de reconhecimento, positivação e proteção dos direitos humanos e das condições e dos efeitos de sua integração ao sistema jurídico nacional” inviabiliza na prática a proteção judicial, o que pode redundar em “ilusão de justiça”, ou seja, mero formalismo no enfrentamento dessas questões.

A aplicação correta do direito exige do juiz conhecimento multidisciplinar e da cultura humana. Dotado dessas qualidades, o juiz pode proferir sentenças justas, o

que faz com que o formalismo, quando se trata da proteção integral dos direitos humanos, seja colocado de lado. (BASTOS, 2012).

Quando se fala em justiça, ela não pode ser pensada de forma isolada, mas em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que, além de fundamental, possui valor universal. (BITTAR, 2013).

A Constituição Federal emprega em seu texto alguns conceitos jurídicos abertos, por exemplo, dignidade da pessoa humana, prevalência dos direitos humanos, liberdade de expressão, vedação de penas cruéis etc., os quais precisam ser delimitados. Ao magistrado compete, com a devida prudência na análise do caso concreto, dar à lei o seu melhor sentido.

Quando o julgador está diante de um conflito de normas constitucionais de direitos humanos e outro dispositivo normativo, não há dúvidas de que a norma constitucional deve prevalecer. Porém, quando se está diante do sistema de direitos humanos, a solução para o caso pode não estar apenas na análise do direito interno, mas sim nas normas internacionais (tratados, convenções etc.).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecida como Regras de Mandela, revisadas em 2015; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP); bem como seus protocolos facultativos são exemplos de normas internacionais que o Brasil ratificou e devem ser utilizados como fonte nessa complexa tarefa de julgar. Nesses textos, pode o juiz encontrar parâmetros para definir o que venha a ser uma pena cruel (CADH, art. 4º) e, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, quais são os direitos dos presos provisórios (PIDCP, art. 10), dentre outras questões.

Mas para que isso possa ocorrer, necessário se faz que os magistrados tenham conhecimento dos tratados internacionais, convenções, jurisprudência internacional etc. Apenas a título de exemplo, na pesquisa que embasa este trabalho ficou demonstrada a necessidade de os magistrados se aprofundarem no estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o que inclui também o conhecimento quanto às normas de direito de internacional. No levantamento realizado, conforme gráficos contidos na seção 3, 73% afirmaram não saber como é composto o SIDH. Na questão seguinte, que seria respondida apenas se a resposta

da primeira questão fosse afirmativa, o entrevistado deveria responder como era composto o SIDH. Dos 27% que responderam sim, apenas 39% acertaram a questão. Outro fato que evidencia a necessidade de aprofundamento no estudo é que quando perguntado se as sentenças da CortelDH precisariam ser homologadas para produzirem os seus efeitos no Brasil, 15% não acertaram a pergunta e 50% disseram não saber.

Do resultado da pesquisa, o que pode ser um reflexo da magistratura nacional, claro está que, com relação ao tema apresentado, há um vazio que necessita ser preenchido, a fim de que a temática direitos humanos faça parte do dia a dia dos juízes tocantinenses. Até porque, a fim de se resguardar a dignidade da pessoa humana, dando efetividade aos direitos humanos, não pode o magistrado ficar adstrito à análise apenas da legalidade dos textos internos dos casos que estão sob sua responsabilidade, razão pela qual o estudo dessa temática é de extrema importância para garantia de uma prestação jurisdicional que atenta, não apenas ao texto constitucional, mas também aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Isso significa dizer que o direito interno e o direito internacional devem caminhar juntos, como forma de garantir efetiva proteção dos direitos humanos, pois a incorporação do direito internacional resulta na dilatação de “direitos nacionalmente garantidos”, reforçando os direitos previstos na Constituição Federal. (PIOVESAN, 2013, p. 164).

Vale lembrar que uma vez ratificados os tratados e convenções, eles passam a integrar o direito interno, a partir do momento que se exige de todos os poderes do Estado sua pronta observância. Nesse particular, o Poder Judiciário possui papel de relevo na afirmação do direito internacional, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o direito interno com as normas internacionais de direitos humanos, tarefa que é exercida pelo controle de convencionalidade, assunto a ser abordado de maneira mais profunda na seção 4 deste trabalho.

Assim, ao enfrentar alguma demanda em que se discuta a violação de direitos humanos, deve o magistrado utilizar-se das normas de direito interno e internacional como forma de garantir a efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, por exemplo, quando há colisão entre princípios constitucionais, deve o juiz aplicar aquele que tenha preponderância à dignidade da pessoa humana.

A sociedade tem exigido cada vez mais uma postura ativa do judiciário, como forma de reduzir as desigualdades sociais. Apesar de não ser esse o foco deste

trabalho, aqui nasce um dos temas mais inquietantes na seara jurídica, qual seja, o ativismo judicial, visto por alguns como uma “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, *online*, p. 6), e, para outros, como algo nocivo praticado pelo juiz, impondo o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. (DWORKIN, 1999, p. 451).

Mas um fato é certo, o ativismo judicial se traduz numa verdadeira ruptura dos dogmas da doutrina constitucional tradicional, sendo o resultado da independência do juiz e uma forma de garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Para isso, o magistrado não deve manter uma postura de mero espectador dentro do processo, mas sim uma postura mais ativa de sua atuação, sem com isso macular a efetiva prestação jurisdicional, pois “um juiz mais ativo pode ser um apoio, não um obstáculo”, tendo em vista que “maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 77).

Portanto, até mesmo uma lei pode deixar de ser aplicada caso seu comando normativo viole qualquer princípio fundamental de direitos humanos. No entanto, para o enfrentamento dessas questões, é necessário um magistrado capacitado e preparado, como forma de garantir a efetividade dos direitos humanos, razão pela qual as escolas da magistratura possuem papel preponderante nessa missão, como se verá na seção seguinte.

2.4 O papel das Escolas da Magistratura na formação do juiz

A administração da justiça foi conferida constitucionalmente ao magistrado. Assim, para que o juiz exerça seu mister, tendo por objetivo primeiro uma prestação jurisdicional de qualidade, exige-se dele, além da obrigação de atuar com independência e imparcialidade, constante atualização doutrinária, legislativa e jurisprudencial (RULLI JÚNIOR, 1998), e, acima de tudo, uma formação humanística. (TEIXEIRA, 1999).

Ao ser aprovado em concurso público de provas e títulos, o juiz encontra-se pronto para exercer sua função? Para Nalini (2014, p. 754), as universidades não estão prontas para “entregar à sociedade os julgadores de que ela necessita”, até

porque esse não é o papel delas, mas sim da escola da magistratura, local propício a essa discussão.

Para isso, a Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004, criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que funciona no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Enfam é, portanto, o órgão central de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Nessa condição, também é responsável pela edição de normas que balizam esse processo de formação, bem como coordena e fixa normas centrais para o funcionamento das escolas da magistratura constituídas no Brasil.

O papel da Enfam ficou evidenciado pelo ministro do STJ João Otávio de Noronha, ex-diretor geral da entidade, em seu pronunciamento na última sessão do Conselho Superior da Escola, ocorrido no dia 16 de dezembro de 2015, quando afirmou:

A Enfam é um centro de inteligência de formação e aperfeiçoamento do magistrado. Ela está trabalhando no perfil do juiz do futuro, do juiz que a sociedade brasileira deseja ter. Saio feliz porque nós temos uma escola implementada, semeada, que ainda tem que se desenvolver muito, mas que hoje é reconhecida e conhecida pela magistratura brasileira pelo seu papel importante de formar e aperfeiçoar o magistrado brasileiro. [...] 'A preocupação da Enfam é sobretudo no campo ético, na atuação do magistrado para entregar ao cidadão uma prestação jurisdicional que não seja apenas célere, mas que seja justa. Que o juiz saiba antes de decidir, pacificar. Nós não podemos somente criar a justiça dos números, das empresas, mas a justiça da família e da sociedade'. 'É importante, sobretudo, que a Enfam direcione a formação de magistrados; fazer com que o juiz tenha uma grande dimensão humanística e aprenda os valores éticos necessários ao exercício da judicatura. [...]'. (BRASIL, 2016x, *online*).

No plano normativo, a Resolução n° 2, de 8 de junho de 2016, da Enfam, dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Cumpre destacar que a formação continuada do magistrado é uma obrigação constitucional, que estabelece no seu art. 93, inciso IV, a previsão de cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados (BRASIL, 1988).

A formação continuada do magistrado também é uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao editar o Código de Ética da

Magistratura Nacional, ressaltou a importância de um juiz bem formado como forma de prestar um serviço de qualidade à sociedade².

Por meio da Resolução nº 159, de 12 de novembro de 2012, o CNJ estabeleceu as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, reforçando o papel da Enfam quanto ao ensino continuado de magistrados e estabelecendo a necessidade de os Tribunais incluírem em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das escolas da magistratura. Nessa função de promover o aperfeiçoamento continuado de magistrados, têm-se destacado cada vez mais as escolas da magistratura, cujo papel também tem sido o de formar novos juízes durante o período de vitaliciamento.

Hodiernamente, as demandas que chegam ao judiciário encontram-se cada vez mais complexas em virtude da globalização, que, por via reflexa, redundam no surgimento de novos direitos, graças ao imbricado relacionamento econômico, cultural, político e social das relações mundiais. Isso faz com que o juiz tenha de estar cada vez mais preparado para o enfrentamento dessas demandas. Daí a necessidade das escolas da magistratura, a fim de possibilitar ao magistrado o conhecimento mais atual e prático do que lhe foi apresentado durante a graduação e lhe proporcionar uma formação humanística, interdisciplinar e prática da atividade judicante. Até porque a figura do juiz formalista, tecnicista, o aplicador cego da lei, não se coaduna com o viés humanista, filosófico e social que se está a exigir do magistrado, que não é um mero aplicador do direito.

Portanto, para o exercício do seu mister, o magistrado, além de sua formação técnica em direito, tem de mesclar conhecimentos oriundos de outros ramos “que lhe emprestem sensibilidade e visão humanitária, ao mesmo tempo que lhe permitam auscultar os meandros da alma humana, reconhecer os dramas, as vicissitudes, enfim, adequar a lei à realidade social do momento”. (GOMES, 1995, p.18).

A respeito da formação humanística do magistrado, cumpre destacar a lição de Bittencourt:

² Diz o art. 29 do Código de Ética da Magistratura: “A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça”. Destaca-se ainda o art. 30, do mencionado código: “O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente”. (BRASIL, 2016aa, *online*).

Partindo da omissão em definir o que seja ser humano, o anátema parece alcançar a concepção moderna do magistrado, que procura sentir e viver a lei em confronto com o sentido e a vida do caso a que ele se destina, no complexo de adequação do texto às condições das partes e do meio. Se a lei é destinada aos homens, em suas relações entre si e entre a sociedade, negar o sentido de humanidade na exegese jurisprudencial – corresponde a negar também a razão final da própria lei. (2002, p. 93).

Assim, a formação continuada do magistrado tem o condão de torná-lo um ser mais humano, com a consciência de sua responsabilidade, em que a tecnicidade deve ser deixada de lado para dar espaço para um juiz mais sensível e preocupado em atender com dignidade àquele que busca solucionar o problema pela judicialização dos casos, abandonando o ideologismo positivista kelsiano que “reduziu o direito a uma simples forma, que aceita qualquer conteúdo”. (DALLARI, p. 86-87).

De igual modo, não se pode perder de vista que o aperfeiçoamento dos juízes redundará numa melhor prestação jurisdicional, tendo em vista que o magistrado estará cada vez mais preparado para desempenhar suas funções de acordo com a complexidade dos casos apresentados no mundo moderno, permitindo dessa forma, por meio da formação continuada, que ele possa compreender o impacto social de sua ação. (FRAGALE FILHO, 2008).

O Poder Judiciário é cada vez mais cobrado a desempenhar com celeridade a sua atividade de julgar, trazendo para si a responsabilidade de proporcionar aos jurisdicionados uma tutela digna, como forma de respeito àqueles que buscam solucionar seus conflitos por meio do judiciário. Por tal razão, o judiciário passa por um momento de reinvenção, em que, além da democratização interna, que o torna um poder mais transparente, busca-se a preparação e formação dos juízes como forma de melhoramento da prestação jurisdicional. (SALOMÃO, 2006).

Assim, fica evidenciada a importância das escolas da magistratura no aprimoramento dos magistrados, para que se tenha um juiz moderno, com formação humanista, interdisciplinar, capaz de resolver os mais diversos conflitos, principalmente aqueles cuja verificação precisa de sensibilidade para alcançar a factual pacificação social. (TARGA, 2008).

Nesse sentido, Neves (2009, p. 1) afirma que a atualização do magistrado não deve cingir-se apenas ao estudo jurídico e de leis novas, mas também com disciplinas como “filosofia, sociologia e psicologia, além de administração judiciária,

gestão administrativa e de pessoas, e estudos de casos concretos, dando-se especial ênfase para os aspectos humanísticos, éticos e deontológicos”.

Mas a formação humanística não deve ficar restrita apenas à formação dos magistrados, deve ser iniciada nos cursos de direito, como afirma Dallari:

Na realidade, o que se deve fazer, em primeiro lugar, é reforçar nos cursos de Direito, para todos os alunos, a forma humanística, estimulando a aquisição de conhecimento sobre história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito, seja qual for a área de sua escolha, saiba o que tem sido, o que é o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais. A par disso, devem ser transmitidas noções básicas de disciplinas relacionadas com os comportamentos humanos, como a antropologia, a sociologia e a psicologia, pois, seja qual for o conflito jurídico, esses aspectos sempre estarão presentes e é importante que o profissional do direito saiba reconhecê-los. (2007, p. 30).

Reforçando a abordagem humanista que deve permear a formação do juiz, afirma Bastos (2012, p. 220) que a “magistratura necessita de pessoas com compromisso público, com formação ético-humanista e que tenham verdadeiro interesse pelo exercício da cidadania”. Em seguida, afirma o autor que a formação da magistratura deve passar necessariamente pelo conhecimento da realidade social, como possibilidade de entender a forma de aplicação do direito, quando conclui:

Por tais razões, a nova magistratura deve seguir o modelo do *juiz humanista*, segundo o qual se exige do julgador inquietação com as questões que lhe são colocadas, sugestão de mudanças e expansão constante do conhecimento, que deve não se limitar às ciências jurídicas. Mais do que isso, cabe ao juiz travar contato com uma série de saberes transdisciplinares e multidisciplinares que o auxiliem a entender a realidade em que está inserido. Todo esse processo conduz à *politização da magistratura*. (2012, p. 231, grifos do autor).

Dallari (2007, p. 28-29) sustenta que, além da capacidade técnica que se requer daqueles que ingressam na magistratura, deve-se buscar também uma formação dotada de conhecimento e de “sensibilidade para avaliar os comportamentos humanos e, mais ainda, que tenham psicológico e firmeza ética”, pois o magistrado “deve ser preparado para ser um bom profissional, para que o Judiciário seja eficiente”, sendo que a responsabilidade para essa missão deve ser conferida às escolas da magistratura.

De outro modo, além de eficiente, busca-se também um Poder Judiciário forte e respeitado. Mas para que isso ocorra, necessário se faz que os magistrados estejam bem preparados, razão pela qual o seu aperfeiçoamento contínuo é fundamental na busca dessa missão. Por isso, as escolas de magistratura são “imprescindíveis centros de formação e aperfeiçoamento de Juízes”. (BENETI, 2000, p. 238).

A formação permanente também possui o condão de construir uma justiça mais democrática, tornando o judiciário mais qualificado para “dialogar com autoridade em defesa dos direitos fundamentais na arena global”. (MAGALHÃES, 2016, p. 127).

Para tanto, o judiciário deve ter consciência reflexiva no sentido de que a aprendizagem é fator de relevo na forma de desempenhar as funções do cargo judicial e para despertar no magistrado a sensibilidade necessária para trabalhar com as mudanças que ocorrem na sociedade. Assim, o ensino não deve ser voltado apenas com o objetivo de preparar o juiz para o exercício da judicatura, mas também prepará-lo para trabalhar em prol da sociedade que está inserido. (PETERMANN, 2016).

Aguiar Júnior *apud* Petermann (2016) deixa claro o papel das escolas judiciais na formação do modelo de juiz que a sociedade espera, não só preparado para o enfrentamento dos problemas judiciais, mas também integrado com a sociedade. Vejamos:

Assim, o Brasil de hoje, [...], clama por um Juiz-jurista (o técnico com boa formação profissional, capaz de resolver a causa com propriedade e adequação), que, simultaneamente, seja um Juiz-cidadão (ser humano que percebe o mundo que o circunda, de onde veio a causa que vai julgar e para onde retornarão os efeitos da sua decisão), bem como um Juiz-moral (com a idéia de que a preservação dos valores éticos é indispensável para a legitimidade de sua ação), e, ainda, um Juiz-administrador (que deve dar efetividade aos procedimentos em que está envolvido, supervisionando os serviços judiciários). (2016, p. 212-213).

Para se ter um magistrado preparado, com uma visão holística, capaz de tomar decisões que possam atender aos anseios da sociedade, os tribunais precisam investir em suas escolas, com a consciência de que a educação não é um peso no orçamento, mas sim um investimento necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

No que diz respeito à formação dos magistrados quanto ao tema direitos humanos, o resultado da pesquisa realizada revelou a necessidade de maior aperfeiçoamento dos magistrados quanto ao tema central, cujos dados estatísticos serão analisados nas próximas seções deste trabalho. Assim, compete à escola da magistratura promover a elaboração de cursos destinados à atualização dos magistrados.

Cumprido destacar que a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) tem cumprido o seu papel de promover o aperfeiçoamento dos magistrados tocantinenses, como forma de aprimorar a prestação jurisdicional. Criada pela Resolução TJTO nº 005, de 1998 (TO, 2017a, *online*), foi instalada, em 2003, pelo então presidente do TJTO, desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas. Em parceria com a UFT, a Esmat possui o programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Esse curso de mestrado é destinado a magistrados, servidores, docentes e profissionais atuantes no sistema de justiça no âmbito da prestação jurisdicional e dos direitos humanos (UFT, 2017, *online*). Anualmente a Esmat realiza o Congresso Internacional de Direitos Humanos aberto a todos os profissionais do sistema de justiça e estudantes do direito.

Assim, temos que as escolas da magistratura desempenham papel fundamental na formação continuada do juiz, capaz de transformá-lo para as mudanças que o mundo moderno está a exigir daquele que é o responsável pela pacificação social. (GOMES, 1995).

Por fim, além da obrigação de conhecer de perto os problemas da sociedade, exige-se do magistrado um aperfeiçoamento constante, a fim de que esteja preparado para o enfrentamento de questões que estão a cobrar uma atuação mais humanista. Portanto, a formação continuada do magistrado deve estar voltada para dois aspectos umbilicalmente ligados: formação técnica e humana.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA GLOBAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O surgimento dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos teve como nascedouro a necessidade de se buscar a proteção do cidadão, como forma de coibir as ações arbitrárias do Estado que violem os direitos estampados nos tratados e convenções.

O sistema regional, apesar de possuir estrutura de funcionamento totalmente própria, convive em harmonia com o sistema global, pelo fato de funcionar como norma complementar.

Para o fortalecimento dos direitos humanos, necessário se faz que os integrantes do sistema de justiça façam uso da jurisprudência da Corte Interamericana, que tem sido pródiga na formação de jurisprudência em matérias envolvendo reparações, combate à tortura etc. Mas para isso, os agentes do direito devem conhecer como funciona o sistema global e regional de direitos humanos, para, em seguida, internalizarem a jurisprudência da Corte como forma de resguardar os direitos humanos.

Por fim, o resultado do questionário apresentado aos magistrados demonstra a necessidade da abordagem quanto à forma de funcionamento dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

3.1 Sistema Global de Direitos Humanos

O fundamento dos direitos humanos teve como solução na época atual a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), representando a manifestação pela qual o sistema de valores pode ser considerado humanamente reconhecido e fundado. (BOBBIO, 2004).

Todavia, a definição da natureza e fundamento dos direitos humanos sempre se mostrou polêmica, a partir do momento em que se discute se são direitos naturais, direitos históricos, direitos positivos ou se é consequência de um sistema moral. (PIOVESAN, 2013).

A DUDH diz que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos³. Mas essa liberdade e igualdade dos homens é um ideal a ser seguido, não sendo um dado de fato; não é um ser, mas um dever ser. (BOBBIO, 2004, p. 29).

A certeza de que os seres humanos possuem o direito de ser igualmente respeitados está vinculada à necessidade de uma lei escrita, capaz de radiar regra geral e uniforme, que implique sua observância de forma igualitária a todos as pessoas que fazem parte de uma sociedade organizada. (COMPARATO, 2015).

Para Bobbio, o problema maior nos dias de hoje com relação aos direitos do homem, “não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. (2004, p. 25). Entretanto, para que haja a real proteção dos direitos humanos, necessário se faz, além da existência de um sistema de tutela jurídica de cunho abrangente, a existência obrigatória de instrumentos processuais eficazes para a garantia dos direitos constitucionalmente consagrados (TRINDADE, 1991).

Em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), criada para “manter a paz e segurança internacionais, bem como promover relações de amizade entre as nações, cooperação internacional e respeito aos direitos humanos”. (PREGALDA *apud* GARCIA; LAZARI, 2014, p. 133).

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conclamando que cada indivíduo tenha respeitado os seus direitos e liberdades como fundamento de justiça e de paz no mundo. (COMPARATO, 2015).

Ocorre que a DUDH, elaborada para ser uma etapa anterior à da construção de um tratado internacional de direitos humanos, teve esse objetivo postergado em virtude da guerra fria, sendo que apenas em 1966, com a aprovação dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais⁴, foi concretizado esse marco normativo vinculante (RAMOS, 2014). Junto

³ Art. I da DUDH: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 2016, *online*).

⁴ Os autores da Declaração elaboraram um sistema de três etapas para o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos, no qual a Carta da ONU seria apenas a deflagradora do processo. Seguiria, então, a elaboração de um instrumento jurídico internacional com força obrigatória e, por fim, adviria uma fase de execução, na qual haveria a implementação dos direitos por meio de mecanismos específicos. Na implementação da segunda fase do sistema de proteção, foram elaborados o Pacto Internacional Referente aos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos promulgados em 1966. A terceira fase, referente à execução, vai desde a criação de comissões específicas e ampliações das

com a DUDH, esses importantes pactos formaram o que a doutrina convencionou chamar de Carta Internacional de Direitos Humanos (*Internacional Bill of Human Rights*). (LEITE, 2014).

Desde a aceitação desses dois pactos, a ONU tem “estimulado a adoção de vários tratados de direitos humanos em temas diversos, formando o chamado sistema global de direitos humanos (também conhecido como sistema universal ou onusiano)”. (RAMOS, 2014a, p. 147). Com efeito, o objetivo primordial dos tratados internacionais de direitos humanos é garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos, e não buscar um ponto de estabilidade entre os Estados. (PIOVESAN, 2014).

Os sistemas de proteção tiveram como objetivo internacionalizar os direitos humanos e evitar que os Estados violassem direitos resguardados em pactos internacionais. Essa internacionalização dos direitos humanos surge após o mundo assistir às barbaridades cometidas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, fazendo com que os Estados se mobilizassem com o objetivo de criarem uma organização internacional capaz de compatibilizar os ideais de paz, liberdade e respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Para Piovesan, as Nações Unidas trouxeram importantes transformações no direito internacional, inaugurando uma nova forma de regulamentar as relações internacionais. Ensina:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (2013, p. 198).

No mesmo sentido caminha a lição de Ramos (2014b, p. 62), segundo o qual a DUDH foi o marco da “universalidade e inerência dos direitos humanos”, quando conclui dizendo que tais direitos pertencem a toda espécie humana, sem qualquer tipo de diferenciação. Apesar de sua importância para a firmação dos direitos humanos, a DUDH é uma recomendação, um documento “que não tem força

competências da Corte Internacional de Justiça até o projeto de criação de um tribunal internacional de direitos humanos. (GÓIS, 2011, p. 64).

vinculante (COMPARATO, 2015, p. 238-239), ou como ensinam Fiorati e Breviglieri, “não possui natureza obrigatória”, quando afirmam:

[...] É aceitação geral que a Declaração Universal não possui natureza obrigatória, por não se tratar de uma Convenção ou Tratado, embora seja imensa a sua influência em ordenamentos jurídicos nacionais e na jurisprudência e em Convenções Internacionais. Hersch Lauterpach, em interessante estudo, enfatizou o posicionamento dos representantes dos estados à época da Declaração, demonstrado o consenso geral em não se aprová-la com cunho de obrigatoriedade [...]. (2002, p. 278).

Mas mesmo não possuindo caráter vinculante ou de obrigatoriedade, a DUDH, por conter princípios fundamentais à dignidade humana é um documento que serviu e serve como balizamento para elaboração de tratados ou convenções, o que demonstra sua importância no direito internacional, “consagrando um código comum a ser seguidos por todos os Estados”. (PIOVESAN, 2013, p. 231).

De outra maneira, há quem sustente que se tratando de normas de afirmação sobre direitos humanos, elas não precisam ser positivadas, pelo simples fato de versarem sobre direitos atinentes à dignidade humana. Nesse sentido, ensina Comparato:

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. [...]. (2015, p. 239).

Nessa linha de posicionamento, Oliveira (2009) afirma que a DUDH no plano internacional influenciou na construção dos atuais tratados de proteção de direitos humanos, e no ordenamento jurídico interno de cada Estado serviu como fomento das normas de direitos humanos. Vale dizer que a Segunda Grande Guerra Mundial e a DUDH foram responsáveis pela mudança do direito internacional, como aponta Trindade:

Em meados do século reconheceu-se a necessidade da reconstrução do direito internacional com a atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloqüente testemunho a adoção da Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional. Na era das nações Unidas consolidou-se, paralelamente, o sistema de segurança coletiva, que, no entanto, deixou de operar a contento em razão dos impasses gerados pela guerra fria. O direito internacional passou a experimentar, no segundo

meado deste século, uma extraordinária expansão, fomentada em grande parte pela atuação das Nações Unidas e agências especializadas, ademais das organizações regionais, estendida também ao domínio econômico e social, a par do comércio internacional. (2006, p. 110).

Assim, com a internacionalização e universalização dos direitos humanos após a Segunda Grande Guerra, instituiu-se o sistema global de proteção dos direitos humanos, vinculado às Nações Unidas. Na ONU existem várias estruturas internas responsáveis por examinar as condições de cumprimento das obrigações internacionais, como forma de aferir sua observância na prática dos Estados. (CAZETTA, 2009).

Ao lado do sistema global ou universal de proteção dos direitos humanos surgem os sistemas regionais de proteção que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África (PIOVESAN, 2013). O sistema regional interamericano encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), a responsável pela produção no âmbito americano de vários instrumentos internacionais afirmativos de direitos humanos (BARRETO, 2015).

Ao conceber o valor da primazia da pessoa humana, o sistema global e o regional se completam e compõem o arcabouço universal de proteção dos direitos humanos no plano internacional. (PIOVESAN, 2014). Sob esse ponto de vista, em virtude da multiplicação de instrumentos sobre direitos humanos, fica descartada qualquer pretensão de antagonismo entre os sistemas globais e regionais, cujo propósito é o de ampliar o espectro de proteção de pessoas que sofreram algum tipo de violação de direitos humanos. (TRINDADE, 1997a).

Cumprir destacar que todos os regramentos internacionais de direitos humanos não têm o propósito de substituir o sistema nacional de proteção. Tanto o sistema global quanto o sistema regional só atuam de forma subsidiária e complementar, já que para o sistema internacional o Estado é o responsável primeiro pela proteção dos direitos humanos, atuando aquele apenas quando as instituições nacionais falham, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos⁵. (PIOVESAN, 2013).

⁵ “Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não ‘substituem’ os Tribunais internos, tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando

Com efeito, a proteção dos direitos humanos é passível de coexistir apenas no regime democrático, pois “não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos”. (PIOVESAN, 2014, p. 48). Nessa mesma linha, Jayme (2005) afirma que a democracia é pressuposto obrigatório à garantia dos direitos humanos, porque a ausência de um ambiente democrático sufoca os direitos humanos.

O sistema global é composto por documentos que abarcam a Carta das Nações Unidas (1945); a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); dentre outros. Como instrumentos de proteção especial, destacam-se a Convenção Internacional Contra a Tortura (1984); a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); dentre outros. (PIOVESAN, 2013).

O sistema regional de proteção de direitos humanos também é composto por documentos gerais e especiais⁶. Como documentos gerais, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948). Como documentos especiais, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), dentre outros.

Assim, o ponto de diferença entre esses sistemas é o fato de que no sistema global praticamente todos os países do mundo podem aderir, ao passo que no sistema regional a adesão encontra-se restrita apenas aos países de determinada região.

Por fim, não há de se falar em hierarquia entre o sistema global e o sistema regional de proteção dos direitos humanos. Em eventual conflito entre os instrumentos de proteção dos referidos sistemas, deve prevalecer a norma mais

se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos”. (TRINDADE *apud* PIOVESAN, 2014, pp. 152-153).

⁶ “O Sistema das nações unidas ainda é composto por organismos especializados que trabalham em áreas tão diversas, como saúde, agricultura, aviação civil, meteorologia e trabalho, tais como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como por outros programas e fundos, como, por exemplo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)”. (GÓIS, 2011, p. 63).

benéfica, o que possibilita a coexistência entre os vários sistemas de proteção, tendo como escopo proteger de forma mais concreta os direitos da pessoa humana.

3.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) teve o seu início formal em 1948, durante a IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá, Colômbia, quando foi aprovada a Carta de Organização dos Estados Americanos, que criou a Organização dos Estados Americanos (OEA). (RAMOS, 2014a).

Também foi aprovada, na IX Conferência Interamericana, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que proclamou uma série de direitos e deveres. Essa declaração reconheceu a universalidade dos direitos humanos e estabeleceu que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado estado, mas de sua condição de humano. (BARRETO, 2015).

Para Ramos (2013), quatro diplomas normativos formam a proteção de direitos humanos nas Américas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos; e o Protocolo de San Salvador, que versa sobre os Direitos Sociais e Econômicos.

Teve a Carta da OEA o objetivo de alcançar a manutenção da paz e a segurança no Continente, implantando, nas instituições democráticas, em respeito aos direitos essenciais do homem, um regime de liberdade individual e de justiça social. (GUERRA, 2013).

Dispõe a Carta da OEA, em seu artigo 106, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por finalidade principal promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Diz, ainda, que “uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria”. Mais adiante, no artigo 145, preconiza que “enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos”.

Em 1969, na cidade de San José da Costa Rica, foi celebrada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocasião em que foi redigida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção ou CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978 (GUERRA, 2013, p. 41-42). O Brasil ratificou a CADH em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, tendo sido promulgada em 6 de novembro do mesmo ano, por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992.

A Convenção tem insculpido em seu preâmbulo o “propósito de consolidar neste Continente, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. Em seu artigo 1.1, estabelece a obrigação de os Estados-Membros respeitarem direitos e liberdades reconhecidas na própria Convenção, bem como garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional, social, econômica, nascimento ou de outra condição social. O artigo 2º deve ser interpretado de forma complementar, quando afirma que os Estados-Partes devem adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos todos os direitos resguardados.

O primeiro elemento de responsabilização internacional do Estado violador é a obrigação de respeito aos direitos humanos. A obrigação de garantia se traduz em verdadeira obrigação de fazer, que consiste na obrigação de o Estado promover as estruturas necessárias de prevenir, investigar e punir todo tipo de violação dos direitos humanos. (RAMOS, 2013).

A CADH “é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados-Partes”. (MAZZUOLI, 2013, p. 16).

A Convenção inaugura na América o sistema regional de proteção dos direitos humanos, liderada pela OEA⁷, e atua ao lado do sistema global encabeçado

⁷ Calha aqui colacionar as informações contidas no sítio da OEA quanto à sua própria história: “A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro

pela ONU. Na realidade, a CADH tem umbilical ligação com a Carta da OEA. Isso porque é um sistema concebido dentro da OEA, tendo, até mesmo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como órgão principal da própria OEA. Tal ligação também é reforçada pelo fato de que o financiamento do sistema da CADH é feito pela OEA, cujos membros do segundo sistema são membros do primeiro, sem nenhum tipo de exceção. As regras da OEA são aplicadas subsidiariamente, por força do contido no artigo 29, alínea “b”, da CADH, o qual dispõe que não podem as normas de proteção de direitos humanos previstas em outros diplomas normativos servir de justificativa para não aplicação. (RAMOS, 2013).

O atual sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem como norma constituinte a CADH, a qual, em seu artigo 33⁸, proclama os seus dois importantes institutos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou CortelDH).

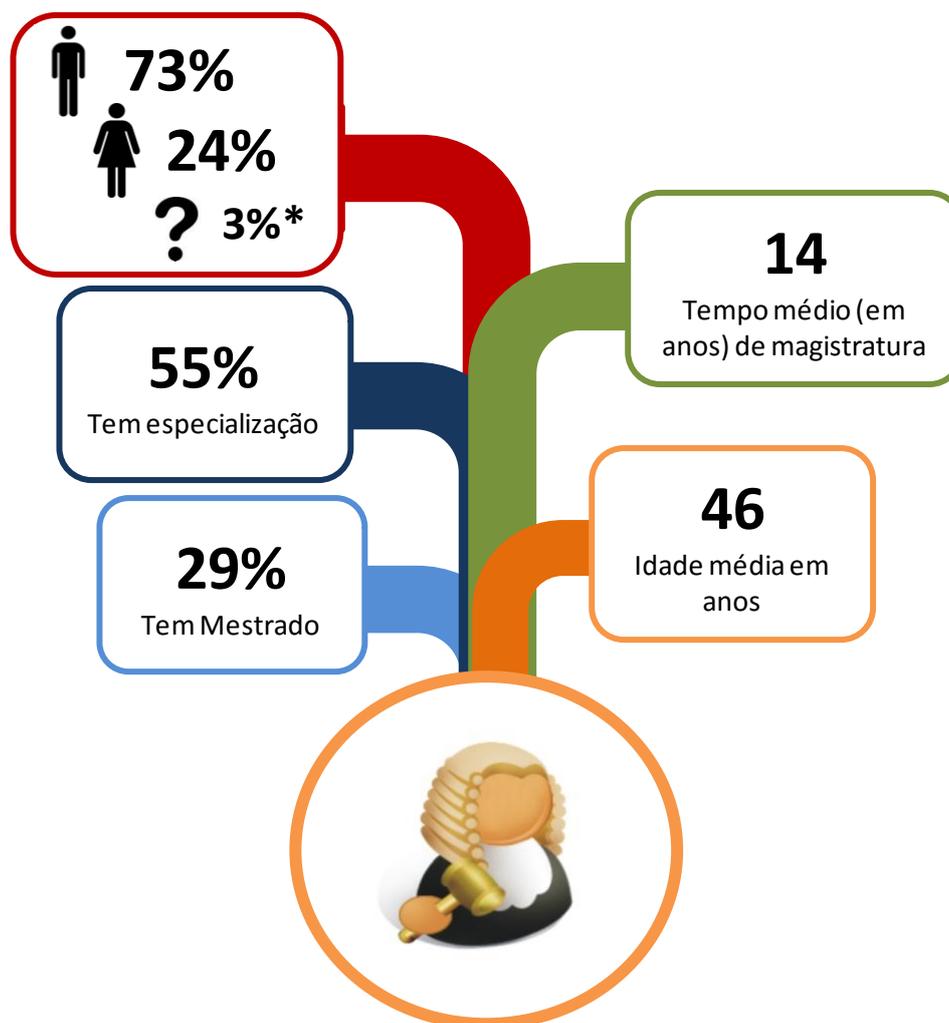
A forma como é composto o SIDH foi objeto do questionário apresentado aos magistrados. Esse questionário teve o propósito de saber o grau de conhecimento dos entrevistados quanto à forma de atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; se a jurisprudência da CortelDH é utilizada para fundamentação de sentenças, dentre outras questões. As respostas apresentadas serviram de balizamento para a construção deste trabalho.

Com o objetivo de contribuir com uma melhor visão da pesquisa realizada, o perfil dos entrevistados, como sexo, formação, idade, tempo de magistratura, chegou-se ao seguinte resultado:

de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997.” (OEA, 2016e, *online*).

⁸ Artigo 33 da CADH: “São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte”. (CIDH, 2016b, *online*).

Gráfico 1 – Perfil dos entrevistados

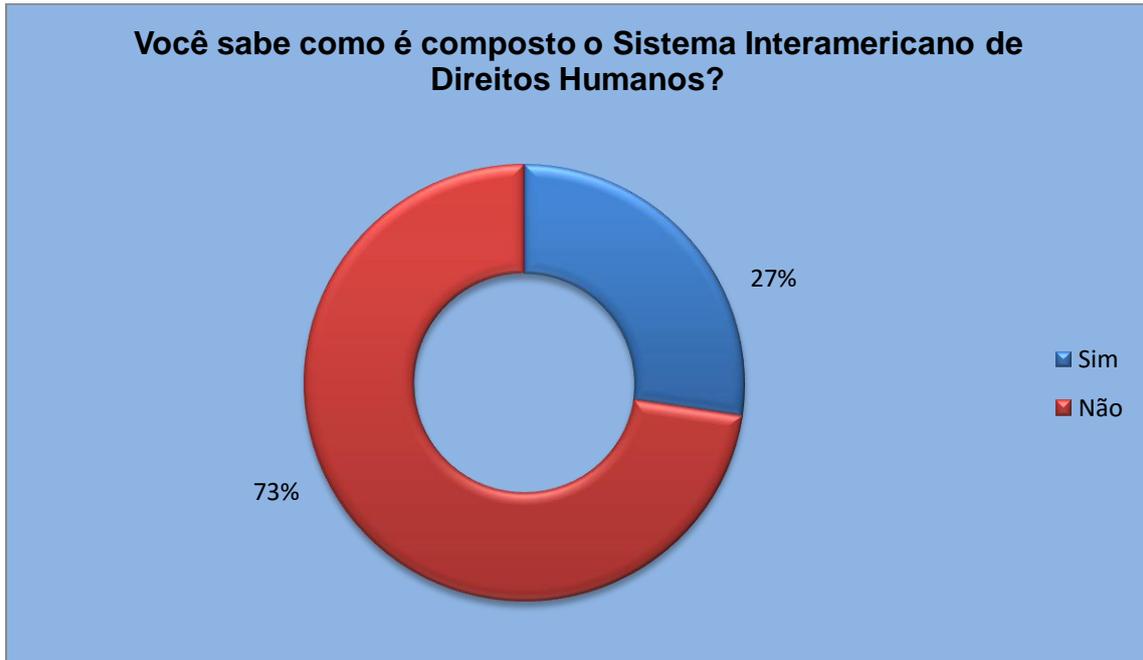


* Não responderam

Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

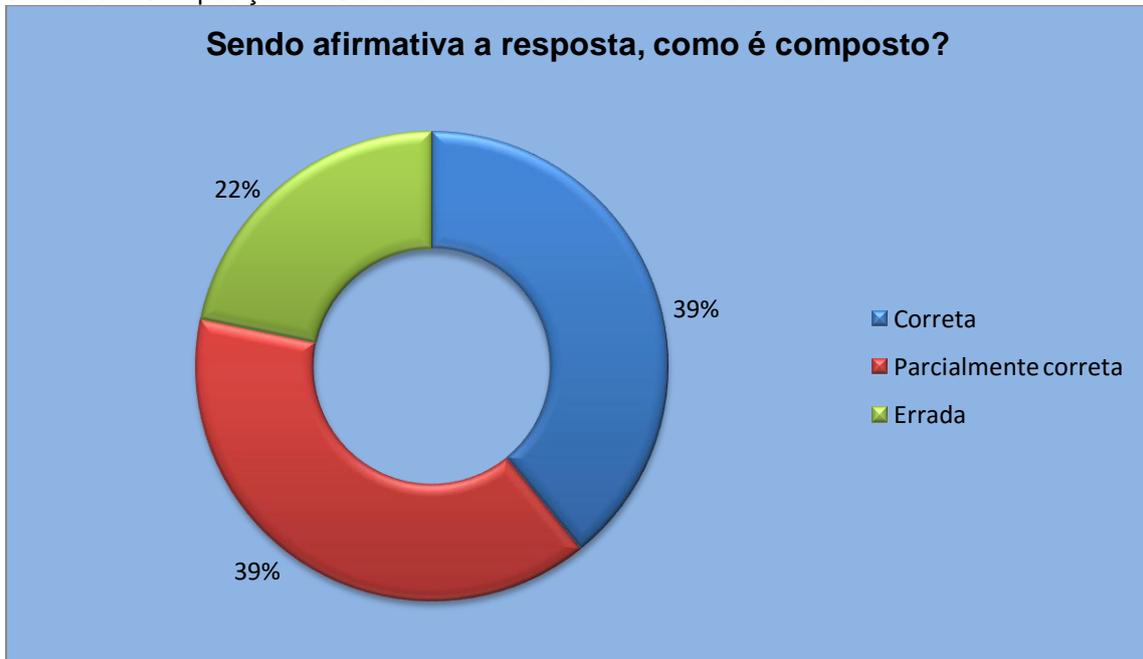
A primeira pergunta do questionário objetivava saber se o entrevistado sabia como o SIDH era composto; bastava responder sim ou não. A pergunta seguinte, que questionava como é composto o SIDH, somente seria respondida caso a resposta da primeira fosse afirmativa. Assim, 27% afirmaram que sabem como é composto o SIDH, porém, destes apenas 39% acertaram a resposta, conforme demonstram os gráficos a seguir:

Gráfico 2 – Sistema Interamericano de Direitos Humanos



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Gráfico 3 – Composição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

O resultado da pesquisa demonstra que essa matéria relativa ao SIDH precisa ser trabalhada entre os magistrados, a fim de melhor compreenderem o funcionamento desse importante sistema responsável pela afirmação dos direitos humanos na América.

Ao contrário da DUDH, a Convenção não busca apenas declarar a existência de direitos, mas sim, por seu sistema de proteção, composto pela CIDH e pela Corte, tem como propósito a promoção dos direitos humanos e a investigação de denúncias, com a consequente aplicação de medidas aos Estados-Partes em caso de violação das normas contidas na própria CADH. Na realidade, a Convenção inaugurou um procedimento bifásico de promoção dos direitos protegidos, composto por uma fase indispensável, diante da CIDH, e uma eventual, diante da CorteIDH. (RAMOS, 2014a).

Portanto, a CADH traz em seu bojo os direitos que deverão ser observados pelos Estados-Membros que fazem parte da OEA⁹ e que ratificaram a Convenção Americana, sendo que neste primeiro capítulo será analisada a forma de funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dois órgãos encarregados pela promoção e proteção das normas esculpidas no Pacto de San José da Costa Rica.

3.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui dupla atribuição, tendo em vista estar presente em dois documentos normativos internacionais, a Carta da OEA e a Convenção Americana¹⁰. Assim, neste trabalho, será abordado o papel da CIDH apenas enquanto órgão da CADH.

⁹ “[...] Apenas Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana, que contava, em setembro de 2013, com 25 Estados-Partes. Note-se que, já em abril de 1948, anteriormente à Declaração Universal de Direitos Humanos, a OEA já adotava a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”. (PIOVESAN, 2014, p. 135-136).

¹⁰ Tratando da CIDH, ALVES (2005) faz importante abordagem histórica a respeito de sua criação, quando leciona que a “Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada por decisão da V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, em Santiago, em 1959, teve, inicialmente tarefas apenas de promoção em sentido estrito – e não de proteção – dos direitos humanos, funcionando como órgão autônomo do sistema da OEA. Suas atribuições e *status* institucionais foram, porém, sucessivamente fortalecidos. Desde 1965, a II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, ampliou o mandato da CIDH, transformando-a em instrumento de controle, com autorização para receber e examinar petições e comunicações a ela submetidas, e competência para dirigir-se a qualquer dos estados americanos a fim de obter informações e formular recomendações. Pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967, que emendou a Carta da OEA, a CIDH foi elevada à categoria de órgão principal da OEA (artigo 51), com a incumbência de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Passou, ainda, a partir de 1978, com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem prejuízo de sua competência anterior sobre os países que não são partes desse instrumento. Graças a essa duplicidade de funções, com atribuições decorrentes tanto de documento convencional sobre direitos humanos de caráter obrigatório, quando

Dentro do sistema de proteção dos direitos humanos na América, a CIDH é um órgão de essencial importância capaz de assegurar o respeito aos direitos humanos. (JAYME, 2005). Tem por objetivo promover a observância e a defesa dos direitos humanos, alcançando todos os Estados-Parte da CADH, em relação aos direitos nela consagrados. (PIOVESAN, 2013).

3.2.1.1 Organização

Nos termos do artigo 34 da CADH, a Comissão compõe-se de sete membros, que devem ser pessoas de “alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”. No entanto, não há necessidade de que os membros eleitos sejam juristas ou atuem propriamente na área jurídica, muito embora os escolhidos sejam advogados e professores de direito. (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 258).

Esses membros são eleitos pela Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros ou de qualquer Estado-Membro da OEA, para um mandato de quatro anos, permitida uma reeleição. Significa dizer que os membros da Comissão não precisam pertencer a um país que tenha ratificado e aceito a CADH (arts. 36 e 37 da CADH). Cada governo pode propor até três candidatos.

Assevera-se que a CIDH possui representatividade de todos os Estados-Membros da OEA, e não somente dos Estados-Partes na Convenção Americana. Assim, mesmo não tendo ratificado a Convenção Americana, os Estados não ficam desobrigados de suas obrigações assumidas nos termos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

3.2.1.2 Funções

A principal função da Comissão Interamericana é a de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. (PIOVESAN, 2013). Mas para que a Comissão promova esses misteres, necessário se faz contar com a

de Protocolo reformador da Carta constitutiva da OEA, a CIDH tem interpretado seu mandato com grande liberalidade, logrando ampliar significativamente suas formas de atuação”. (2005, p. 77).

boa vontade dos Estados-Membros da OEA e partes da CADH, devendo a Comissão realizar políticas de conscientização dos governos desses Estados, de modo que a consciência dos direitos humanos seja fortalecida na América. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Dentre suas funções e atribuições (art. 41 da CADH), a Comissão deve estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados-Membros; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; atender às consultas que lhe formularem os Estados; atuar com respeito às petições e outras comunicações.

Compete à Comissão, na sua atividade de promoção dos direitos humanos, prestar assessoria aos Estados, por meio de estudos, relatórios e seminários, a fim de estimular a consciência sobre a importância dos direitos humanos na América. (GÓIS, 2011).

Para que a Comissão desempenhe suas funções, os Estados-Partes deverão proporcionar a ela as informações solicitadas sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições da Convenção (art. 43 da CADH).

3.2.1.3 Competência

Tem a Comissão Interamericana como uma de suas principais competências a de examinar as comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos. (GOMES; MAZZUOLI, 2013). Nos termos do artigo 44 da CADH, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização podem apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-Parte. Assim, a própria vítima, o representante da vítima ou até mesmo de terceiros, incluindo as organizações governamentais, podem provocar a Comissão por meio de petição escrita. (RAMOS, 2013).

Em sua peça de representação, deve o representante indicar os fatos que demonstrem a violação de direitos humanos denunciada, bem como, se possível, o

nome da vítima e de alguma autoridade que tenha tomado conhecimento dos fatos narrados. (RAMOS, 2014a).

O peticionário que tenha seus direitos humanos violados não precisa ser nacional do Estado-Parte para exercer o direito de petição perante a Comissão. Basta que o indivíduo tenha sofrido violação de direitos não apreciados pela jurisdição interna e se encontre no território do Estado-Parte. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

É importante destacar que uma vez ratificada a CADH, os Estados, independentemente de declaração expressa, reconheçam a competência da Comissão, podendo qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental, na chamada comunicação individual, peticionar à Comissão denunciando a violação dos direitos contidos na CADH. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Porém, quando a alegação de violação dos direitos humanos é feita por um Estado-Parte contra outro, pelo chamado sistema de comunicação interestatal (LEITE, 2011), é necessário que no momento do depósito da ratificação, ou posteriormente, ele reconheça a competência da Comissão para receber e examinar comunicações envolvendo violações cometidas por um deles. (GARCIA; LAZARI, 2014).

Ressalte-se que a Comissão pode receber denúncias contra Estados que não são partes da CADH. Mas nesse caso o parâmetro normativo a ser utilizado é a Declaração Americana sobre Direitos Humanos, sendo que ao final a Comissão elaborará apenas um Relatório final, que não poderá ser encaminhado à CortelDH. Para os Estados-Membros da OEA que são partes da Convenção, a Comissão analisará a denúncia sobre violação dos direitos inseridos na CADH, e, não obtida a solução no Estado violador do regramento humanista, o caso poderá ser encaminhado à CortelDH, se aquele se tiver reconhecido sua jurisdição contenciosa. (LEITE, 2014).

3.2.1.4 Requisitos de admissibilidade do processo

A petição ou comunicação contendo a denúncia ou a queixa de violação da Convenção para ser aceita precisa preencher os requisitos contidos no artigo 46 da CADH.

Assim, o primeiro deles é que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecido, salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a jurisdição interna não estabelecer o devido processo legal. (PIOVESAN, 2013).

Mas não basta o esgotamento dos recursos. É necessário que eles sejam efetivos e adequados à salvaguarda dos direitos da pessoa. Gomes e Mazzuoli esclarecem:

Em outras palavras, a obrigação de se esgotarem os recursos internos (primeiro requisito de admissibilidade de uma petição ou comunicação perante a Comissão Interamericana) subiste apenas quando tais recursos existem (formalmente) e são *efetivos* e *adequados* à resolução do caso concreto. No caso de existirem, mas não serem *efetivos* ou *adequados*, fica a parte desonerada de esgotá-los, devendo a Comissão receber de pronto a petição ou a comunicação da vítima. (2013, p. 312).

Ramos (2014a) completa afirmando que o Estado tem o dever de prover recursos internos para compor os danos causados ao indivíduo. No entanto, sendo inadequados os recursos, o Estado deverá responder duplamente, primeiro pela violação da norma contida na Convenção e, segundo, por não oferecer recursos internos capazes de reparar o dano provocado.

O Estado que alegar a falta de esgotamento dos recursos internos tem a obrigação de demonstrar quais deles deveriam ter sido esgotados. Comprovando o Estado o não esgotamento dos recursos, a parte contrária deverá demonstrar que de fato foram esgotados todos os recursos e que o caso submetido se encontra de acordo com as exceções contidas no artigo 46. 2, da CADH. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Impende ressaltar que o Estado, sob pena de preclusão, deve alegar a falta de esgotamento dos recursos no momento em que oferece resposta à Comissão (defesa preliminar). Caso o faça em outro momento, o Estado estará violando o princípio do *estoppel*, que nada mais é a proibição de se comportar de modo contrário à sua primeira conduta. (LEITE, 2014).

O esgotamento dos recursos como requisito de admissão da petição ou comunicação é a demonstração do respeito à soberania estatal ao ressaltar o caráter subsidiário da jurisdição internacional. (RAMOS, 2014a).

Ocorre que a Comissão tem adotado uma postura diferente quando constatado o não esgotamento dos recursos. Nesses casos, tem-se decidido em adiar a continuação da apreciação da questão, até que os reclamantes tenham esgotado os recursos internos dentro de um prazo razoável. (TRINDADE, 1997b).

Faz-se importante destacar que a petição deve ser apresentada no prazo de seis meses, contados da data em que o prejudicado foi notificado da decisão definitiva. Ocorre que esse prazo de seis meses não é absoluto. Isso porque a vítima pode ter sido impedida de ter acesso ao judiciário ou existir demora injustificada para o processamento interno, quando então deverá ser apresentada num prazo razoável. Nesse caso a Comissão considerará a data presumida da violação dos direitos. (GUERRA, 2013).

Ademais, em caso de existência de litispendência ou coisa julgada, a petição não será aceita pela Comissão, o que significa dizer que a petição ou comunicação não pode estar sendo processada concomitantemente em outra instância internacional de proteção dos direitos humanos.

Mazzuoli (2013) lembra que no caso do Brasil não há possibilidade técnica de existir pendência de outro processo internacional, tendo em vista o Estado Brasileiro não ter assinado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o que impede a tramitação de petição em outros organismos internacionais com a narração das mesmas violações.

A falta de preenchimento dos requisitos estampados no artigo 46 da CADH, a não exposição dos fatos que caracterizam violação dos direitos garantidos pela Convenção, bem como seja a peça inaugural manifestamente infundada ou seja substancialmente reprodução da petição ou comunicação anterior são razões para que a Comissão não conheça da petição (at. 47 da CADH).

3.2.1.5 Procedimento da comissão

Admitida a petição ou comunicação, a Comissão solicitará informações ao Governo do Estado apontado como violador das normas preconizadas na Convenção, as quais deverão ser apresentadas em prazo razoável. Percebe-se aqui a existência do contraditório, em que a parte demandada possui a faculdade de responder à Comissão a respeito dos fatos colocados em debate.

Omitindo-se o Estado em prestar as informações, implicará a presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos alegados, pois a Comissão para decidir sobre possível violação aos direitos humanos não precisa estar amparada em provas e argumentos sólidos. (JAYME, 2005).

A autoridade apontada como violadora dos direitos deverá enviar as informações num prazo razoável, fixado pela Comissão em observância à especificidade de cada caso. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo fixado sem que as informações tenham sido enviadas, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos que deram sustentação à petição ou comunicação. Não subsistindo os motivos, a Comissão mandará arquivar o expediente.

Com arrimo nas informações ou provas supervenientes, a Comissão também poderá declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação. Procedendo a Comissão dessa forma, o reclamante não possui nenhum recurso disponível capaz de fazer com que a Comissão reconsidere a decisão. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Com o objetivo de comprovar os fatos submetidos à análise, a Comissão poderá, se for necessário e conveniente, proceder a uma investigação, ficando os Estados obrigados a proporcionar-lhe todas as faculdades necessárias para a sua eficaz realização. A Comissão também poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação que entenda necessária para apreciação do caso. Essas informações podem ser verbais ou escritas, devendo ser atendidas tão logo solicitadas.

Durante essa fase do procedimento, a Comissão buscará uma solução amistosa, privilegiando dessa forma a conciliação, a fim de permitir às vítimas, dentro de ampla margem de liberdade, negociar e aceitar livremente uma solução para o caso. (JAYME, 2005). Sendo exitosa a conciliação, será elaborado um informe pela Comissão, com a exposição dos fatos e da solução alcançada, o qual será transmitido ao reclamante e aos Estados-Partes da Convenção, com comunicação à Secretaria da OEA para publicação. (PIOVESAN, 2013).

Em casos graves e urgentes, poderá ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Não obtida a solução amistosa, inaugura-se a fase conhecida por primeiro informe ou primeiro relatório, em que a Comissão elabora um relatório expondo os fatos e as conclusões pertinentes ao caso, decidindo se houve violação de direitos humanos, bem como propondo e recomendando o que julgar adequado. (GOMES; MAZZUOLI, 2005).

Decorrido o prazo de três meses do encaminhamento do primeiro relatório ao Estado, sem que a demanda tenha sido solucionada, a Comissão, entendendo ser conveniente à proteção dos direitos humanos no caso concreto, poderá submetê-lo à CorteIDH, se o Estado demandado for signatário da cláusula que reconhece sua jurisdição contenciosa. (RAMOS, 2014a).

Não sendo o caso submetido à CorteIDH, inicia-se o segundo relatório que, diferente do primeiro que é confidencial, restrito às partes, é um informe público. Indica as recomendações a serem executadas pelo Estado violador, com prazo para cumprimento das medidas. Escoado o prazo fixado, a Comissão publica o segundo relatório com as informações quanto ao cumprimento das medidas requeridas destinadas a remediar a situação analisada. (RAMOS, 2013).

Por fim, considerando que a Comissão não possui competência jurisdicional, a conclusão do caso não significa o seu encerramento, tendo em vista que o órgão de soberania no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos pertence à CorteIDH. Porém, a legitimidade da Comissão para agir perante a CorteIDH, por ser a via de acesso para a instância jurisdicional, representa uma de suas funções mais relevantes, já que a Convenção não confere legitimidade ao indivíduo, cuja tarefa está adstrita à Comissão e aos Estados-Partes. (JAYME, 2005).

3.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A CorteIDH, muito embora tenha sido criada pela CADH, em 1969, apenas entrou em funcionamento depois da entrada em vigor da Convenção, em 1979, quando ocorreu o depósito do 11º instrumento de ratificação. Em 1º de julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA aprovou o pedido do Governo da Costa Rica para ser a sede da Corte em São José. A Corte instalou-se em São José da Costa Rica em 3 de setembro de 1979. (JAYME, 2005).

Na CADH encontra-se prevista a criação da CorteIDH, como um dos órgãos competentes, juntamente com a Comissão, para conhecer dos assuntos

relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na própria Convenção (art. 33 da CADH).

A CorteIDH é órgão jurisdicional do SIDH, onde desempenha um papel de extrema importância na afirmação dos direitos humanos no âmbito americano. (BARRETTO, 2015). Muito embora os membros da Corte sejam escolhidos pela Assembleia Geral da OEA, ele não é um órgão da OEA. (RAMOS, 2014a).

A Corte é um órgão soberano na atividade de fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção atuando de forma complementar ao direito interno, sendo um destacado instrumento de proteção dos direitos humanos. Três instrumentos regulamentam o seu funcionamento: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Estatuto da Corte e seu Regulamento. Sua jurisdição é plena, podendo aplicar e interpretar todos os dispositivos da Convenção. (GÓIS, 2011).

3.2.2.1 Organização

A CorteIDH é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre os juristas da mais alta autoridade moral, com reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que tenham condições para exercer as funções judiciais de acordo com o regramento do Estado do qual façam parte (art. 52 da CADH). Cada Estado-Parte pode propor até três candidatos, podendo ser nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado-Membro da OEA (art. 53 da CADH).

Assim, diferentemente da Comissão, onde qualquer membro da OEA possui legitimidade para indicar as pessoas que irão compor o mencionado órgão, no que diz respeito à Corte, somente os Estados que subscreveram a CADH possuem legitimidade para indicar os candidatos à composição do órgão, muito embora o candidato indicado não precise ser de um Estado signatário da Convenção.

Os juízes da Corte são eleitos pela maioria absoluta dos Estados-Membros da Convenção em votação secreta, por um período de seis anos e só podem ser reeleitos uma única vez. Mas se o mandato não chega a termo, por exemplo, no caso de morte, será eleito um novo juiz para substituir o outro apenas para cumprir o restante do mandato (art. 52 da CADH).

Os integrantes da CortelIDH permanecem em suas funções até o término dos seus mandatos, porém podem continuar atuando, mesmo depois de findo o mandato, nos casos em que tenham tomado conhecimento e se encontrem em fase de sentença, não sendo substituídos pelos novos juízes eleitos.

Quando a demanda é entre dois Estados, a Convenção não impede que um juiz em determinado julgamento aprecie o caso envolvendo o Estado de sua nacionalidade, facultando nesse caso ao outro Estado-Parte, com claro objetivo de dar igualdade de tratamento, indicar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da CortelIDH, na qualidade de juiz *ad hoc*. Mas essa regra não se aplica quando o caso demandado tiver origem em uma petição individual na CADH, com posterior encaminhamento à Corte pela Comissão. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

O quórum para as deliberações da CortelIDH é constituído de cinco juízes, sendo que as decisões são tomadas pela maioria dos presentes na sessão de julgamento. Em todas as sessões da Corte é dever da Comissão comparecer em todos os casos, o que se dará quando ela própria tenha iniciado a ação perante a CortelIDH, bem como quando a demanda foi iniciada por um Estado-Parte contra outro membro da Convenção.

3.2.2.2 Competência e Funções

O artigo 61 da Convenção preconiza que somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à apreciação da CortelIDH. Na reforma das regras de processamento realizada pela Corte em 2001, foi assegurado às vítimas, seus parentes ou representantes o direito de submeterem de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte, nos casos em que a Comissão tenha submetido o caso diante da Corte. (PIOVESAN, 2013).

O ex-presidente da CortelIDH, o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, sempre defendeu o direito de o indivíduo denunciar diretamente perante as organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, quando ensina:

[...] Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o *acesso direito* do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado. O indivíduo é, pois, sujeito do direito tanto interno quanto internacional. [...]. Não há como negar que a proteção jurisdicional é a forma mais evoluída de salvaguarda

dos direitos humanos, e a que melhor atende aos imperativos do direito e da justiça. [...]. (2002, p. 5 e 23).

A partir de 2010, com a entrada em vigor do novo regulamento da Corte, foi facultado à vítima requerer diretamente à CortelDH medida provisória no curso do processo, mas somente nos casos em que a Comissão tenha provocado inicialmente a Corte. (RAMOS, 2013).

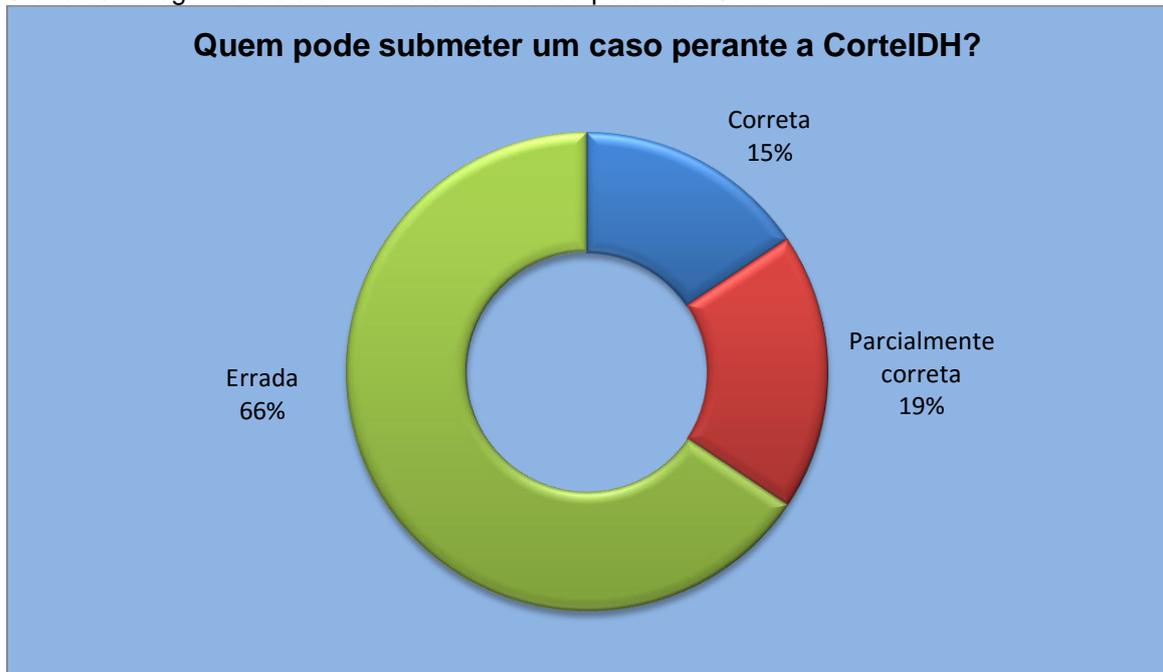
Uma das perguntas contidas no questionário submetido aos magistrados questionava se eles sabiam quem poderia submeter um caso perante a Corte, sendo que 38% responderam afirmativamente. Na pergunta seguinte, foi indagado que, em sendo afirmativa a resposta anterior, quem poderia submeter um caso à decisão da Corte. Dos 38%, apenas 16% acertaram a resposta, como demonstram os gráficos a seguir:

Gráfico 4 – Quem pode submeter uma demanda perante a CortelDH



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Gráfico 5 – Legitimados a submeterem demanda perante a CortelDH



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Moraes, R., 2016.

A CADH (arts. 62 a 64) estabelece que a CortelDH possui duas competências primordiais à proteção dos direitos humanos: contenciosa e consultiva. Na primeira, a Corte atua para quando o objetivo é pronunciar sobre violação de direitos humanos ou das normas contidas na CADH. Na segunda, a Corte intervém para emitir pareceres relativos à interpretação da Convenção ou outro tratado de direitos humanos cuja proteção abarca apenas os Estados americanos. Jayme (2005) acrescenta, dentre outras funções da Corte, a competência provisória, cujo papel visa evitar danos irreparáveis às pessoas nos casos de extrema gravidade e urgência.

O artigo 62 da Convenção versa sobre a chamada cláusula facultativa da jurisdição obrigatória, que estabelece que apenas quando o Estado, de modo expresso, reconhecer como obrigatória a competência contenciosa é que a Corte poderá atuar nos casos relativos à aplicação ou interpretação da Convenção. Esse reconhecimento pode se dar no momento do depósito do instrumento de ratificação da CADH ou de adesão a ela, ou em declaração apresentada ao secretário-geral da OEA. (GUERRA, 2013).

Uma vez aceita a jurisdição contenciosa, apesar de ser um ato voluntário, o Estado não pode insurgir-se contra as decisões proferidas pela Corte, a menos que

denuncie o tratado ou dele se retire em sua totalidade, quando permanecerá vinculado pelo prazo de um ano, carência essa estipulada no artigo 78 da CADH.

O Brasil, apenas em 2002, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência obrigatória da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, sob reserva de reciprocidade e para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998¹¹.

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido. No plano contencioso, a Corte tem jurisdição para examinar casos de violações das normas protegidas pela Convenção cometidas por um Estado-Parte. Uma vez demonstrada a violação, o Estado será impelido a adotar medidas pertinentes à restauração do direito violado, podendo haver condenação no sentido de que o Estado pague à vítima uma justa indenização. (PIOVESAN, 2014).

A decisão da Corte não está limitada a quaisquer leis ou atos normativos de direito interno, sendo que, ao se manifestar a respeito de determinado direito ou liberdade resguardados pela Convenção, assegurará ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, e a reparação das consequências dos fatos lesivos ao direito da vítima. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Dessa maneira, a condenação recai sobre o Estado, e não sobre os particulares, não possuindo a CortelDH competência em matéria criminal, razão pela qual não pode atribuir nenhum tipo de sanção penal aos autores das violações. Vale lembrar que a CortelDH apreciará o caso somente quando o Estado envolvido tiver reconhecido a sua jurisdição contenciosa, que pressupõe a admissão da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória. Uma vez aceita essa cláusula, compete ao Estado-Parte cumprir obrigatoriamente as decisões emanadas pela Corte.

No exercício da jurisdição consultiva, qualquer membro da OEA pode consultar a CortelDH sobre a interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, bem como emitir pareceres sobre a compatibilidade de leis domésticas e os instrumentos internacionais (art. 64 da CADH).

¹¹ O Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da CortelDH, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento. (BRASIL, 2017d, *online*).

Dessa forma, por meio de emissão de opiniões consultivas, a Corte aconselha e direciona o cumprimento das normas de proteção de direitos humanos, esclarecendo as dúvidas dos Estados-Partes, sem a necessidade do formalismo que abrange o processo contencioso, o qual culmina com aplicação de sanção.

No procedimento consultivo, têm-se como pressupostos assuntos concretos, específicos, não servindo para discussões acadêmicas ou de aplicação de norma convencional ou interna. Devem-se discutir na consulta fatos e atos concretos, com interesse prático objetivamente apurável, não se admitindo meras conjecturas. Não se visa apenas extrair da norma o seu real sentido, mas também ajudar os Estados-Partes e os órgãos da OEA a efetivamente cumprirem suas obrigações de direitos humanos assumidas no plano internacional. (JAYME, 2005).

Sob pena de serem responsabilizados no plano internacional por violação da CADH, os Estados-Partes, diferentemente do que ocorre no Brasil, têm recepcionado os pareceres consultivos para aplicação na esfera jurídica interna. (GOMES; MAZZUOLI, 2013).

Por fim, poderá a CorteIDH ordenar medidas provisórias de proteção em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas (art. 63.2 da CADH). Elas são importantes para no direito processual internacional dos direitos humanos e fundamentais na salvaguarda internacional dos direitos fundamentais do ser humano, sendo verdadeira garantia jurisdicional de natureza preventiva. São instrumentais à competência contenciosa. Para sua concessão não há necessidade de aprofundamento dos fatos e provas, mas um exame cognitivo superficial de probabilidade, bastando ter evidências que demonstrem uma situação de extrema gravidade e urgência. (JAYME, 2005).

Nesse mesmo sentido, no Caso da Penitenciária Urso Branco, pela Resolução de 21 de setembro de 2005, a Corte assim manifestou:

Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. Sempre e quando se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo. (CORTEIDH, 2016a, p. 20, *online*).

Assim, as medidas provisórias revelam importante papel preventivo na proteção internacional dos direitos humanos.

3.2.2.3 Processo na Corte

O procedimento da Corte, necessário para o cumprimento de suas funções, está descrito no Regulamento aprovado pela CorteIDH no seu LXXXV período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009¹². Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.

Nos casos em que o Estado tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte, a ação pode ser iniciada pelo primeiro informe da Comissão à CorteIDH. Nos termos do artigo 40 do Regulamento da Corte, as vítimas ou seus representantes serão intimados a apresentar no prazo improrrogável de dois meses a petição inicial do processo, apresentando argumentos e provas.

Não possuindo a vítima representante legal, poderá ser nomeado defensor interamericano que será responsável durante a tramitação do caso (art. 37 do Regulamento da CorteIDH). Há um convênio entre a OEA e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, que disponibiliza uma lista de defensores públicos nacionais especializados no sistema interamericano. Assim, verificando que a vítima não possui representação jurídica, ser-lhe-á nomeado de ofício um defensor público interamericano. (RAMOS, 2014a).

Após a apresentação dos escritos iniciais, o Estado-Réu será notificado para, no prazo improrrogável de dois meses, apresentar contestação, oportunidade que indicará as provas, até as periciais, os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes (art. 41 do Regulamento da CorteIDH). Caso o Estado demandado não tenha impugnado os fatos e as pretensões, assumindo sua responsabilidade, a Corte pode simplesmente sentenciar o caso.

¹² O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 9 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 9 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 9 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009. (CORTEIDH, 2016c, *online*).

A oportunidade para oferecimento das exceções preliminares, com apresentação dos fatos, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas, é na própria contestação, podendo ser alegadas quaisquer das matérias elencadas no artigo 46 da CADH, como, por exemplo, o não esgotamento dos recursos internos. Nem o procedimento em relação ao mérito nem os prazos processuais são suspensos com a apresentação das exceções preliminares. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento destas.

Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre estas.

Não sendo o caso de arquivamento, a CortelDH poderá resolver o caso proferindo uma única sentença, analisando as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso (art. 42 do Regulamento da CortelDH).

O Regulamento da Corte, em seu artigo 44, prevê a apresentação de escrito pelo *amicus curiae* que, segundo Ramos (2014a, p. 327), consiste “em um ente que não é parte na disputa e que oferece a determinada Corte Internacional uma perspectiva própria, argumentos ou determinado saber especializado, que poderão ser úteis na tomada de decisão”.

Na jurisdição contenciosa, a petição escrita do *amicus curiae* poderá ser apresentada a qualquer momento do processo, até o limite de 15 dias da celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, podem ser apresentados escritos de *amicus curiae* (art. 44 do Regulamento da CortelDH).

Nos artigos 61 a 63 do Regulamento da Corte encontram-se disciplinadas as três formas em que o processo pode ser abreviado, quais sejam, desistência, reconhecimento e solução amistosa. Na desistência, a CortelDH decidirá, depois de ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Quanto ao reconhecimento, se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na peça inaugural das vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, decidirá sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Por sua vez, na solução amistosa, as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante, podem comunicar a existência de um acordo, ocasião em que a Corte resolverá sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Mesmo na presença dos três casos acima mencionados, o processo não será extinto automaticamente. Isso porque, com fundamento no princípio da indisponibilidade dos direitos humanos, mesmo na existência de um acordo, a Corte é que decidirá pelo prosseguimento do exame do caso. (RAMOS, 2013).

3.2.2.4 Sentenças da Corte

Nos termos do artigo 67 da CADH, a sentença da Corte é definitiva e inapelável, não sendo permitida a interposição de recurso à Assembleia Geral da OEA ou outro órgão internacional. Apenas no caso em que haja divergência sobre o sentido ou alcance da sentença é possível pedir esclarecimentos sobre o seu conteúdo, desde que formulado dentro do prazo de noventa dias, contados da data da notificação da sentença. (GARCIA; LAZARI, 2014).

Ao apreciar a ação de responsabilidade internacional do Estado demandado por violação das normas contidas na CADH, a CorteIDH pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total, do pedido. Quando reconhecer que houve violação, a Corte determinará que se assegure à vítima o gozo do seu direito ou liberdade violados, aplicando toda medida que objetiva reparar e garantir o direito violado, compreendendo obrigações de dar, fazer e não fazer. (RAMOS, 2014a). A Corte poderá, ainda, determinar que sejam reparadas as consequências da medida ou situação em que haja configurada a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (art. 63 da CADH).

Gomes e Mazzuoli fazem importante distinção entre o dever de reparação e o dever de indenização, quando lecionam:

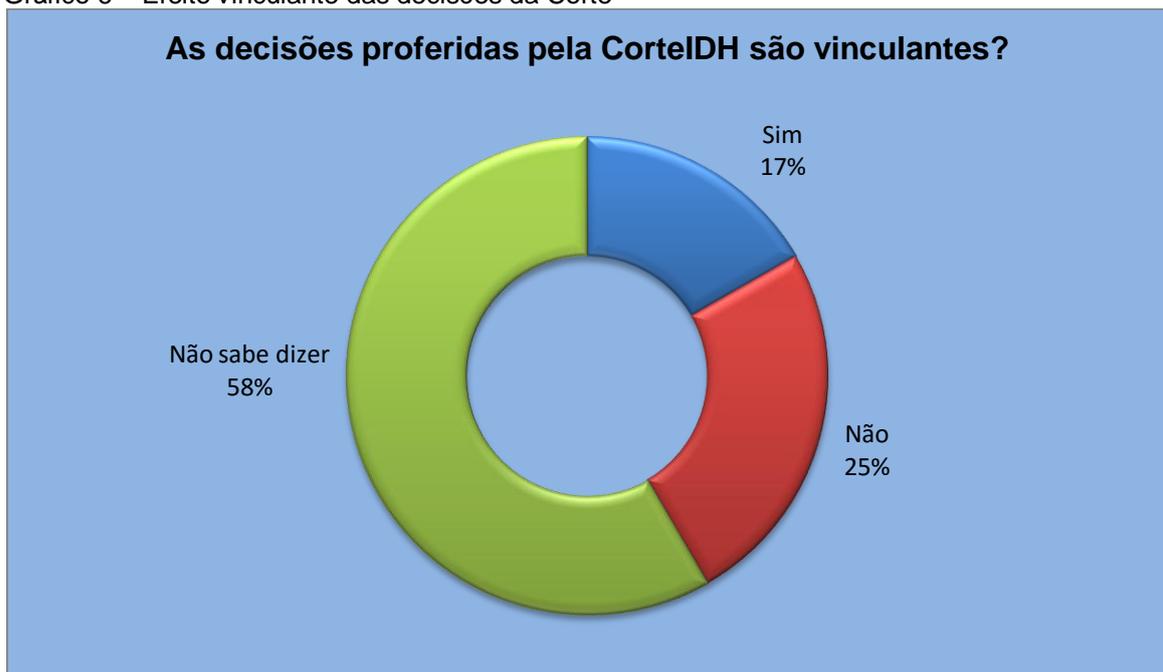
Deve-se distinguir, portanto, o dever de *reparação* do dever de *indenização* previstos no art. 63, 1, *in fine*, da Convenção, pois enquanto a *reparação* geralmente induz a uma obrigação de fazer ou não fazer, a *indenização* se volta ao pagamento de quantia certa relativa à obrigação de ressarcimento dos danos, sejam eles de conteúdo material ou moral. (2013, p. 391, grifos dos autores).

O artigo 68 da CADH estabelece que os Estados-Partes “comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Assim, as decisões da CorteIDH possuem força jurídica vinculante e obrigatória. Nesse sentido caminha a lição de Piovesan, quando afirma que as decisões da Corte possuem efeito vinculante:

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado. Contudo, repita-se, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, já que tal jurisdição é apresentada sob a forma de cláusula facultativa. (2013, p. 348).

Como é possível ver no gráfico a seguir, os magistrados tocantinenses possuem muita dúvida quanto ao efeito vinculante das decisões da Corte. Apenas 17% dos entrevistados acertaram a pergunta, enquanto 57% disseram que não sabiam e 25% responderam que não possuem o efeito vinculante.

Gráfico 6 – Efeito vinculante das decisões da Corte



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Portanto, as sentenças da CortelDH são obrigatórias, definitivas e executáveis¹³, devendo ser totalmente cumpridas, vinculando as partes em litígio. No entanto, deve-se destacar o efeito de “coisa interpretada” de um julgado da Corte, em que os órgãos internos devem se guiar pela interpretação da Corte, sob pena de o Estado-Parte incorrer em responsabilidade internacional. (RAMOS, 2013, p. 251).

Nesse mesmo sentido caminha o entendimento de Jayme, quando afirma que a ausência de compatibilidade da jurisprudência interna com a da Corte pode gerar flagrante violação dos direitos humanos:

No Brasil, O Poder Judiciário, muitas vezes ou quase sempre, ao confundir prudência com imobilismo conceitual, compromete a efetividade plena destes direitos. Entretanto, a exemplo do que já ocorre em países vizinhos, ser-lhe-á inevitável incorporar à sua jurisprudência os fundamentos empregados pela Corte, pois não se pretende ver o Brasil em situação de ilicitude internacional e conseqüentemente na incômoda posição de ser responsabilizado perante os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. A incompatibilidade da jurisprudência nacional com a da Corte representa, além de ilícito internacional, uma flagrante inconstitucionalidade, por violar a Constituição Brasileira, que tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. (2005, p. 5).

O artigo 68.2 da CADH preconiza que a parte da sentença relativa à indenização compensatória será executada de acordo com o processo interno de execução de sentença contra o Estado. O Estado demandado deve cumprir espontaneamente o conteúdo da sentença. No entanto, quando esta não é cumprida, surge a necessidade de se iniciar o procedimento para efetivação da decisão, principalmente quando diz respeito à indenização.

No Brasil não há nenhum procedimento disciplinando a forma de execução da sentença. A doutrina pátria sustenta que a sentença da Corte é título executivo capaz de produzir seus efeitos no direito interno, razão pela qual o procedimento a ser adotado é o de execução de sentença judicial contra a Fazenda Pública. (GÓIS, 2011).

¹³ CortelDH. Parecer Consultivo nº 5, de 13 de novembro de 1985, parágrafo 22: “Não escapa à atenção da Corte que um Estado contra o qual se estabeleceu um processo perante a Comissão poderia preferir que a denúncia não fosse resolvida pela Corte em uso de sua competência contenciosa para evadir assim o efeito de suas sentenças, que são obrigatórias, definitivas e executáveis segundo os artigos 63, 67 e 68 da Convenção. Diante de uma resolução da Comissão em que se conclua que houve violação da Convenção, o Estado afetado poderia tentar o recurso a um Parecer Consultivo como meio para objetar a legalidade dessas conclusões da Comissão sem se arriscar às consequências de uma sentença. Dado que o Parecer Consultivo da Corte careceria dos efeitos de uma sentença, poderia ser considerada que uma estratégia como essa prejudicaria ‘os direitos das vítimas de eventuais violações dos direitos humanos’ e ‘desvirtuar(ia) a jurisdição contenciosa da Corte’”. (BRASIL, 2016cc, *online*).

Nem mesmo a falta de regras internas para efetivação das decisões da Corte faz com que o Estado deixe de cumprir o que foi decidido. Nesse aspecto, ensina Mazzuoli:

É obrigação dos Estados-partes na Convenção cumprir *sponte sua* a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. A inexistência de regras internas sobre o procedimento de efetivação das decisões da Corte não é pretexto hábil a desengajar qualquer Estado do seu dever de cumprir aquilo que foi decidido pelo tribunal. Frise-se que se o Estado deixa de observar o comando do art. 68, I, da Convenção Americana (que ordena aos Estados que *cumpram* as decisões da Corte), incorre ele em nova violação da Convenção, fazendo operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado. (2013, p. 407, grifo do autor).

Ocorre que, uma vez caracterizado que o Estado-Parte tenha deixado de cumprir a decisão imposta, na prática não existe nenhum tipo de sanção, restando apenas iniciar outro procedimento, o que pode esvaziar o importante papel da Corte.

Mas o problema reside na falta de sanção para o caso de não cumprimento das decisões da Corte, tendo em vista que o artigo 65 da Convenção Americana apenas estabelece que nesses casos a Corte submeterá o seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Ramos leciona:

No caso de não cumprimento *sponte propria* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 65 da Convenção Americana de direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha cumprido as suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Além disso, a Corte IDH exige que o Estado condenado apresente relatórios periódicos de cumprimento da sentença. Quando considere pertinente, a Corte poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões, ouvindo-se a Comissão. (2014a, p. 329, grifo do autor).

No mesmo sentido, Gomes e Mazzuoli (2013, p. 401) dizem que a Corte indicará no seu relatório “os casos por ela julgados e as medidas que prescreveu aos Estados em questão e que foram descumpridas, ocasião em que fará as pertinentes recomendações”. No entanto, sustentam que tal providência tem se mostrado pouco eficaz, quando assinalam:

Ocorre que, infelizmente, esse mecanismo político de coerção dos Estados para o cumprimento das decisões da Corte, até o presente momento, tem se mostrado falho e insuficiente. De fato, como demonstra ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, no caso do inadimplemento parcial por parte de

Honduras das obrigações impostas pela Corte nos casos *Velásquez Rodríguez* e *Godínez Cruz*, a Corte informou a Assembléia Geral da OEA o ocorrido, tecendo as recomendações pertinentes. Ocorre que a Assembleia Geral da OEA, na resolução de aprovação do informe do ano de 1990, sequer de passagem mencionou o inadimplemento de Honduras relativamente às reparações impostas pela Corte, o que 'levou a doutrina a duvidar que a Assembleia Geral, por sua natureza intergovernamental, seja um órgão eficaz para sancionar os Estados faltosos'. (2013, p. 402, grifos dos autores).

Em igual posicionamento, Garcia e Lazari (2014) sustentam que o descumprimento das decisões da Corte pelos Estados-Partes os submete à sanção internacional por meio do novo procedimento instaurado na Corte para apurar a falta de cumprimento das sentenças.

A Corte tem considerado que o efetivo cumprimento de suas decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça. Nesse sentido, resulta necessário que existam mecanismos efetivos para executar as decisões da Corte.

Mas a grande celeuma diz respeito quanto ao cumprimento imediato das decisões emanadas da Corte sem conteúdo indenizatório, naquelas em que há determinação para investigar e punir internamente os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Segundo Piovesan, mesmo não existindo mecanismos específicos para o cumprimento das decisões da Corte, sua jurisprudência tem sido fundamental para a proteção dos direitos humanos, quando lecionada:

Considerando a atuação da Comissão e da Corte Interamericana nos casos destacados, resta concluir que, ainda que recente seja a jurisprudência da Corte, o sistema interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas. (2014, p. 169).

É imperioso que se analise o confronto entre as decisões da Corte e as dos tribunais brasileiros, ou a falta de aplicabilidade das sentenças proferidas pela Corte. Isso porque em relação ao acórdão do STF existe o dever constitucional do cumprimento da decisão formulada. Em relação à sentença da Corte, observa-se o compromisso de o Brasil se submeter à sua jurisdição, devendo utilizar a doutrina que melhor atenda aos direitos violados.

Por fim, aponta Lindenberg que internalizar as decisões da Corte é uma forma de sanar a celeuma existente quanto ao cumprimento das decisões internacionais, quando afirma:

A internalização das decisões da Corte através da jurisprudência pátria seria a solução ao impasse sobre o cumprimento das sentenças internacionais, pois criaria um veículo voluntário e adequado fazendo com que o ordenamento seja permeável a influencia internacional, ao mesmo tempo em que seria resguardado pela jurisprudência nacional. Ao mesmo tempo é uma via que requer sensibilidade, pois exige que o julgador compreenda que o interesse em jogo não é do estado brasileiro condenado, mas o das vítimas, direta ou indiretamente atingidas e que merecem o cumprimento da *restitutio in integrum* a que façam jus. (2014, p. 16, *online*, grifo do autor).

Além dessa importante forma de incorporação das decisões da Corte, o que não se pode perder de vista é que em momento algum estará a soberania nacional sendo ameaçada pelo reconhecimento das decisões internacionais, ponto este que será analisado detidamente na seção seguinte.

4 INTERNALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COMO FORMA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONHECIMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Nesta seção, dentre os principais assuntos, será abordado o tratamento que a Constituição Federal, de 1988, deu aos tratados internacionais de direitos humanos; a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos; e a importância do uso da jurisprudência da Corte como forma de proteção dos direitos humanos.

Cumprir registrar que o resultado obtido com a aplicação do questionário aos magistrados foi preponderante à construção desta seção, de modo que cada subseção contemplou as respostas dadas pelos entrevistados, destacando-se a necessidade de os magistrados conhecerem melhor a jurisprudência da Corte como forma de introduzir a temática direitos humanos em sua atividade diária de julgar.

4.1 Constituição Brasileira e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos

A Constituição Federal, de 1988, trouxe limites à soberania estatal, rompendo com a ideia de soberania absoluta, flexibilizando os conceitos em prol da pessoa humana e da proteção de seus direitos. No plano internacional, reconheceu a prevalência dos direitos humanos, introduziu um enorme arcabouço de direitos fundamentais e inseriu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (EMERIQUE; GUERRA, 2008).

Assim como em outras Constituições nacionais, a Constituição Brasileira concedeu tratamento de destaque no plano interno aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Tanto é verdade que, no seu art. 5º, § 2º, determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (TRINDADE, 2000, p. 139).

A Carta Cidadã, de 1988, inaugurou uma nova fase internacionalista do Brasil, inserindo em seu texto vários princípios norteadores destinados a regular as relações internacionais do Brasil.

Em seu art. 4º estabelece que o Brasil se rege, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II). Consagra, dessa forma, o primado do respeito aos direitos humanos, em que o Brasil busca não apenas participar da elaboração de normas internacionais, mas também as inserir no âmbito interno. (PIOVESAN, 2013).

Desde então a incorporação de tratados internacionais destinados à proteção dos direitos humanos tem sido uma constante, fato este que permitiu o Brasil ser signatário dos mais relevantes tratados internacionais de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2002). Assim, o Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, destacando¹⁴:

Quadro 1 – Instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema global

SISTEMA GLOBAL			
Tratado	Data de aprovação	Data de ratificação pelo Brasil	Decreto executivo
Cartas das Nações Unidas	26.6.1945	26.6.1945	—
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10.12.1948	Assinada em 10.12.1948	—
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	21.12.1965	27.3.1968	—
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	16.12.1966	24.1.1992	Decreto n. 592, de 06.07.1992 (BRASIL, 2016j, <i>online</i>)
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	16.12.1966	17.6.2009 ¹⁵	Decreto Legislativo nº 311, de 17.6.2009 (BRASIL, 2016o, <i>online</i>)

¹⁴ Conferir: Piovesan (2013, p. 473-475) e Biblioteca virtual da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2016a, *online*).

¹⁵ O primeiro e o segundo protocolo facultativo foram aprovados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 311, de 17.6.2009. (BRASIL, 2016o, *online*).

Quadro 1 – Instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema global

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos para Abolição da Pena de Morte	15.12.1989	17.6.2009	Decreto Legislativo nº 311, de 17.6.2009
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	16.12.1966	24.1.1992	Decreto nº 591, de 6.7.1992 (BRASIL, 2016k, <i>online</i>)
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	10.12.1984	28.9.1989	Decreto nº 40, de 15.2.1991 (BRASIL, 2016l, <i>online</i>)
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	18.12.2002	18.12.2002	Decreto nº 6.085, de 19.4.2007 (BRASIL, 2016c, <i>online</i>)
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	18.12.1979	1º.2.1984	Decreto Legislativo nº 93, de 14.11.1983 (BRASIL, 2016p, <i>online</i>)
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	15.10.1999	28.6.2002	Decreto nº 4.316, de 30.7.2002 (BRASIL, 2016e, <i>online</i>)
Convenção sobre os Direitos da Criança	20.11.1989	24.9.1990	Decreto nº 99.710, de 21.11.1990 (BRASIL, 2016m, <i>online</i>)

Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Quadro 2 – Instrumentos interamericanos de direitos humanos do sistema regional

SISTEMA REGIONAL			
Tratado	Data da aprovação	Data de ratificação pelo Brasil	Decreto executivo
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	22.11.1969	25.9.1992	Decreto nº 678, de 6.11.1992 (BRASIL, 2016i, <i>online</i>)
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de San Salvador”	17.11.1988	21.8.1996	Decreto nº 3.321, de 30.12.1999 (BRASIL, 2016g, <i>online</i>)
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	9.12.1985	20.7.1989	Decreto nº 98.386, de 9.11.1989 (BRASIL, 2016n, <i>online</i>)
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção de Belém do Para”	6.6.1994	27.11.1995	Decreto nº 1.973, de 1º.8.1996 (BRASIL, 2016h, <i>online</i>)
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	8.6.1999	15.8.2001	Decreto nº 3.956, de 8.10.2001 (BRASIL, 2016f, <i>online</i>)
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	6.6.2013	Não entrou em vigor	—

Quadro 2 – Instrumentos interamericanos de direitos humanos do sistema regional

<p style="text-align: center;">Convenção Interamericana contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância</p>	<p style="text-align: center;">6.6.2013</p>	<p style="text-align: center;">Não entrou em vigor</p>	<p style="text-align: center;">—</p>
---	---	--	--------------------------------------

Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal, de 1988, foi essencial para a ratificação dos tratados e convenções de proteção de direitos humanos anteriormente citados, deixando clara, em seu § 2º do art. 5º, a prevalência dos direitos humanos como norma integradora das relações internacionais. Nesse sentido é a lição de Trindade:

O disposto no artigo 5(2) da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno. (1996, *online*).

Nesse contexto, a Constituição Federal incluiu, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os tratados que o Brasil tenha ratificado, dando relevância à norma internacional, a fim de dar prevalência aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, de modo que o direito internacional não sirva apenas como fonte inspiradora para o direito interno, mas também como instrumento para a resolução de conflitos de acordo com as obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil, pois a não observância dessas disposições pode redundar em responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Apesar de o Brasil ter ratificado vários tratados internacionais de direitos humanos, ainda não se criou uma consciência quanto à responsabilidade assumida em matéria de proteção dos direitos humanos. Isso porque, a partir do momento em

que os Estados contraem obrigações advindas dos tratados de direitos humanos, nasce o dever de respeitar e assegurar os direitos protegidos, devendo, até mesmo, adequar o ordenamento jurídico interno aos comandos internacionais de proteção, a fim de suprir qualquer tipo de lacuna que possa inviabilizar a harmonia entre as normas convencionais e os dispositivos nacionais. Essas obrigações vinculam não apenas o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário, que tem o dever de promover os recursos necessários quando há violação de direitos previstos na Constituição e nos tratados de direitos humanos, sob pena de responsabilidade internacional do Estado. (TRINDADE, 2000).

Portanto, após a Constituição Federal, de 1988, o Brasil incorporou inúmeros tratados e convenções internacionais de proteção de direitos humanos, reflexo do processo de democratização, dando a eles posição de relevo no ordenamento jurídico interno. Precisa agora adotar medidas concretas capaz de produzir efetividade a esses direitos, trazendo-os para o dia a dia da sociedade, para as discussões políticas e para aqueles que militam na área do direito. Mas para isso, o agente do direito deve conhecer os tratados, a forma de atuação dos tribunais internacionais e, principalmente, internalizar o entendimento desses tribunais quanto à aplicação dos direitos humanos.

4.2 Hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos

Neste tópico, apesar da divergência doutrinária entre as teorias a respeito da internalização do direito internacional, essa discussão não será aqui tratada, pois, segundo o ministro Gilmar Mendes, em seu voto no Recurso Extraordinário (RE) 466.343-1/SP, p. 1.136 (BRASIL, 2015b, *online*), “qualquer análise pormenorizada da irreconciliável polêmica entre as teorias monistas (Kelsen) e dualista de (Triepel)” tem-se tornado supérflua, tendo em vista que a “discussão nesse âmbito pressupõe o exame da relação hierárquico-normativa entre os tratados internacionais e a Constituição”. Até porque, nessa mesma linha de posicionamento, o ministro Celso de Mello, no voto ADI 1.480/DF, p. 244 (BRASIL, 2016y, *online*), assentou que cabe apenas à Constituição Federal regulamentar no direito interno a vigência dos tratados internacionais. Por essa razão, a hierarquia dos tratados será abordada de acordo com a posição do STF, “órgão da unidade jurídica, para a interpretação das normas legais”. (LYRA, 2015, p. 23).

O § 2º do art. 5ª da Constituição Federal estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Isso significa que, em matéria de direitos humanos, há duas fontes normativas: a) direito interno: direitos contidos na Constituição Federal; b) direito internacional: tratados internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais o Brasil tenha ratificado.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, que acrescentou o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, passaram a ter *status* de emenda constitucional.

Ocorre que o referido § 3º, que tinha como escopo acabar com as controvérsias inerentes à hierarquia dos tratados internacionais, trouxe dúvidas quanto ao *status* constitucional dos tratados de direitos humanos anteriores à EC nº 45, de 2004, não havendo consenso na doutrina e na jurisprudência quanto a esse tema. (LAFER, 2005).

Até 2008, o STF entendia que os tratados de direitos humanos possuíam hierarquia equivalente à da lei ordinária federal, posicionamento expresso no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 72.131/RJ (BRASIL, 2016z, *online*), relator para o acórdão ministro Moreira Alves. Porém, depois da edição da EC nº 45, de 2004, que acrescentou o § 3º no art. 5º da Constituição Federal, o STF adotou outro posicionamento.

Na discussão no STF do *leading case* 466.343-1/SP (BRASIL, 2015b, *online*), em que foi apreciada a possibilidade, ou não, da prisão do depositário infiel, tendo em vista que a Constituição Federal (art. 5º, LXVII) prevê essa modalidade de prisão e a Convenção Americana (art. 7.7), mas, por outro lado, não permite a prisão por dívida, apesar de o relator para o caso ser o ministro Cezar Peluso, a discussão ficou polarizada entre os votos dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Nessa ocasião, o STF começou a discutir qual o *status* normativo dos tratados no âmbito do direito brasileiro. Duas teses se dividiram: o ministro Celso de Mello afirmou que todos os tratados de direitos humanos têm *status* constitucional, sendo que o § 3º do art. 5º da Constituição Federal fez foi dar uma equivalência formal aos tratados. Para o ministro Gilmar Mendes, como a Constituição se dignou a dar a

possibilidade de um tratado equivaler a uma emenda constitucional, pelo menos uma certeza se tinha, constitucional ele não vai ser, pois precisa dessa aprovação pelo voto qualificado, afirmando que os tratados não estão mais no chão, possuindo nível supralegal. Duas teses: por 5 a 4, tese vencedora foi a do ministro Gilmar Mendes.

Vale destacar o posicionamento de Piovesan quanto à importância da decisão do STF no julgamento do RE nº 466.343-1 para a jurisprudência nacional:

O julgado proferido em dezembro de 2008 constitui uma decisão paradigmática, tendo a força catalisadora de impactar a jurisprudência nacional, a fim de assegurar aos tratados de direitos humanos um regime privilegiado no sistema jurídico brasileiro, propiciando a incorporação de parâmetros protetivos internacionais no âmbito doméstico e o advento do controle da convencionalidade das leis. (2013, p. 140).

Assim, a discussão quanto à hierarquia dos tratados encontra-se momentaneamente superada, diante do último posicionamento do STF. Dessarte, os tratados de direitos humanos incorporados antes da inserção do § 3º no art. 5º da Constituição Federal possuem hierarquia supralegal, e os tratados aprovados na forma do referido § 3º possuem hierarquia e força normativa equivalente às emendas constitucionais. (SARLET, 2014).

No entanto, outra questão que gera ainda muita dúvida, e a pesquisa realizada com os magistrados tocantinenses revelou isso, diz respeito à qual norma deve ser aplicada quando há conflito entre norma interna e internacional definidora de direitos humanos. Dos entrevistados, apenas 5% acertaram a resposta; 89% erraram; 7% disseram não saber; e 2% não responderam à pergunta.

Gráfico 7 – Conflito de normas internas e internacionais de direitos humanos



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Para responder esse questionamento, deve-se analisar um dos mais importantes princípios que regem os direitos humanos, qual seja, o princípio internacional *pro homine*. De acordo com esse princípio, para resolver conflitos entre normas constitucionais e normas convencionais, deve prevalecer a norma cuja interpretação seja em benefício do ser humano, não podendo “ser interpretada restritivamente em prol dos Estados, mas sim em prol do destinatário da proteção internacional de direitos humanos, ou seja, o indivíduo”. (RAMOS, 2014b, p. 105). Por meio dele, não “há que se falar na primazia absoluta de uma norma em rechaço a outras, tampouco no estabelecimento de fórmulas ou critérios fechados de solução de antinomias, incapazes de levar ao diálogo das fontes”. (MAZZUOLI, 2010, p. 227).

Nesse mesmo aspecto, repise-se, não importa discutir a polêmica clássica entre monistas e dualistas, já que o próprio direito internacional permite a aplicação da norma interna quando mais favorável ao indivíduo, aplicando-se aqui a cláusula da primazia da norma mais favorável, pois no domínio de proteção “a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno”. (TRINDADE, 1997a, p. 434).

Até mesmo os critérios tradicionais de solução de antinomias não podem ser utilizados para resolver conflito entre o direito internacional de direitos humanos e o

direito interno. Os três critérios de antinomias, quais sejam, hierárquico (Constituição prevalece sobre a lei); cronológico (a lei posterior revoga a anterior); e, especial (lei especial prevalece sobre a geral), tudo isso continua valendo, menos para os direitos humanos, pois ao se utilizar um critério rígido, sem o diálogo das fontes, o problema de conflito pode não ser resolvido. Assim, o critério hierárquico fica excepcionalmente afastado, oportunidade em que se deve aplicar a norma de hierarquia inferior em detrimento da superior, quando a “norma hierarquicamente inferior seja mais protetora que a norma de hierarquia superior”¹⁶. Existindo uma norma geral mais benéfica, deve o julgador lançar por terra o critério da especialidade e aplicar a norma que melhor favorece o indivíduo, podendo até mesmo utilizar a norma especial para suprir alguma lacuna. Por fim, quando a “norma anterior for mais benéfica que a norma posterior de mesma hierarquia”, esta perde seu poder de revogar a norma anterior, ficando a norma anterior “conservada no tempo”, em virtude do princípio da “vedação do retrocesso (ou proibição de regresso)”. MAZZUOLI, 2010, p. 229-230). De tudo isso, extrai-se que, em matéria de direitos humanos, tudo deve ser interpretado na forma que melhor beneficia o indivíduo.

Portanto, segundo o posicionamento do STF, o tratado de direitos humanos incorporado antes da EC nº 45, de 2004, possui supralegalidade, reconhecimento este que possibilita o juiz, ao proferir uma decisão, realizar o controle de convencionalidade difuso, o que a doutrina chama de dupla compatibilidade vertical material: controle de constitucionalidade e de convencionalidade. (MAZZUOLI, 2013). Mas é preciso frisar que esse entendimento pode ser alterado com o julgamento da ADPF nº 320¹⁷, bem como em razão da atual composição do STF.

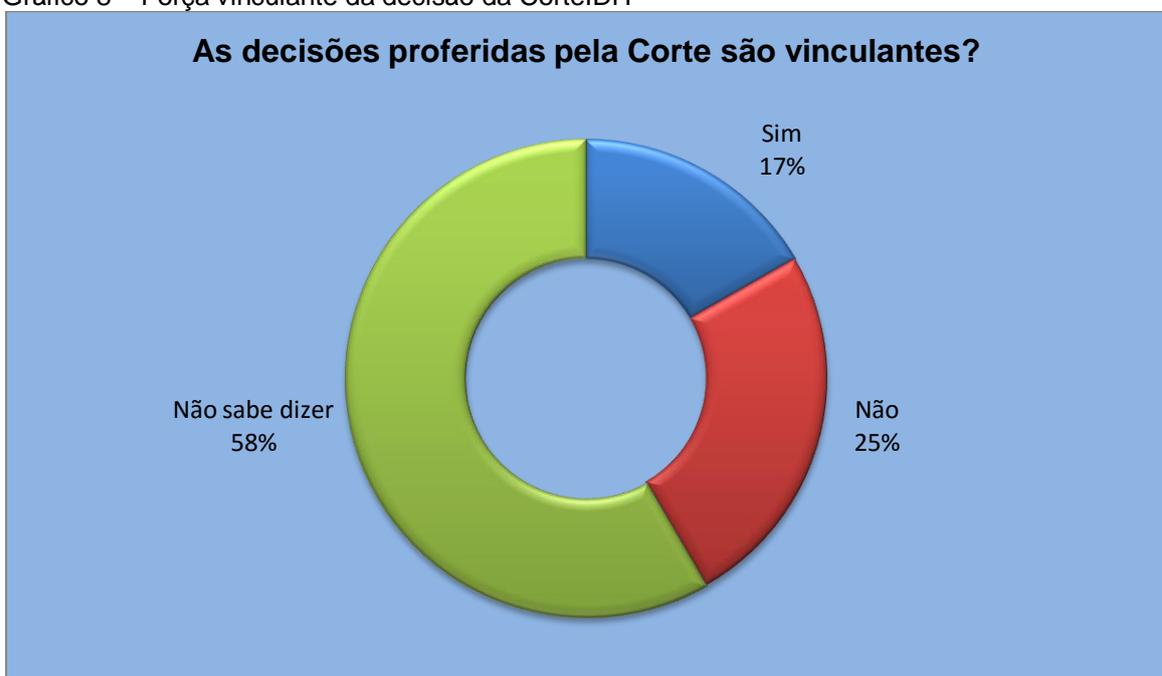
¹⁶ Nesse sentido: “De qualquer modo, em matéria de direitos humanos, quando os tratados internacionais conflitam com a Constituição Brasileira (esse é o caso da prisão civil do depositário infiel) a solução não pode ser buscada no princípio da hierarquia. Não funciona (no conflito entre os tratados e a Constituição) a hierarquia, e sim o princípio *pro homine*, que significa o seguinte: sempre prepondera a norma mais favorável ao ser humano. Não importa a hierarquia da norma, e sim o seu conteúdo. O mais favorável prevalece. Não há de se falar em revogação da norma constitucional que conflita com o tratado. Todas as normas continuam vigentes. Mas no caso concreto será aplicada a mais favorável”. (GOMES, 2013, p. 87).

¹⁷ A ADPF nº 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requer ao STF declarar que a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 1979) “não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que a Lei de Anistia não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 5 de agosto de 1979”, bem como “determine a todos os órgãos do Estado brasileiro que dêem cumprimento integral aos doze pontos decisórios constantes da conclusão da referida sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes

4.3 A natureza vinculante das sentenças da CortelDH

A força vinculante da sentença da CortelDH é outra questão que gera dúvida entre os magistrados entrevistados. Quando questionados a respeito da força vinculante, obteve-se o seguinte resultado: a grande maioria (58%) respondeu não saber; mas um percentual significativo (25%) respondeu não; outros (21%) disseram possuir força vinculante.

Gráfico 8 – Força vinculante da decisão da CortelDH



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Moraes, R., 2016.

O Brasil, por meio do Decreto nº 4.463, de 2002, reconheceu, de maneira expressa, a competência obrigatória da CortelDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O art. 68.1 da Convenção Americana preconiza: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Assim, as decisões proferidas pela Corte possuem força vinculante em face do Estado-Parte.

Lund e outros Vs. Brasil”. Ver parecer do Procurador-Geral da República nº 4.433/AsJConst/SAJ/PGR. ADPF nº 320/DF. (BRASIL, 2016t, *online*).

A própria Constituição Federal, no art. 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁸, bem como em seus §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal¹⁹, demonstram que o constituinte originário inseriu de forma clara na jurisdição do Brasil uma Corte Internacional de Direitos Humanos, com o objetivo de equacionar o direito interno, a fim de ajustá-lo às obrigações internacionalmente assumidas pelo Brasil, de modo que os tratados de direitos humanos possam fortalecer os direitos assegurados no ordenamento jurídico pátrio, permitindo que uma violação de direitos poderá redundar não apenas em responsabilização nacional, mas também internacional. (PIOVESAN, 2013).

Assim, o Estado tem a obrigação de cumprir a sentença da Corte, “que abrange não só a declaração da violação, mas especialmente as obrigações de reparação”. (RAMOS, 2013, p. 251), razão pela qual as “decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconheceu, são vinculantes e possuem *força constitucional*”. (RAMOS, 2013, p. 375, grifo do autor).

No mesmo sentido, afirma Piovesan (2013, p. 348) que a “decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu imediato cumprimento”. De igual modo caminha a posição de Marinoni (2014, p. 1.337), que afirma que a “decisão da Corte determina ao Estado-Parte a modificação da sua ordem jurídica, a fim de compatibilizá-la com a Convenção Americana”.

Desse modo, não podem os poderes constituídos, em especial os magistrados, negarem cumprimento às decisões da Corte sob a alegação de violação à soberania nacional. Isso porque o reconhecimento da jurisdição contenciosa da CortelDH deu-se em razão de ato soberano e voluntário do Estado Brasileiro, assumido por meio de autoridades constitucionalmente competentes. (WEICHERT, 2014).

De outro modo, também não há de se falar que a CortelDH tenha hierarquia sobre os tribunais pátrios, tampouco seja órgão revisor das decisões nacionais, muito embora os atos internos que versarem sobre direitos humanos possam ser submetidos à análise dos tribunais internacionais, a fim de verificar sua compatibilidade com as obrigações assumidas no âmbito internacional (TRINDADE,

¹⁸ CF, art. 7º: “O Brasil propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. (BRASIL, 1988).

¹⁹ CF, art. 5º [...]: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

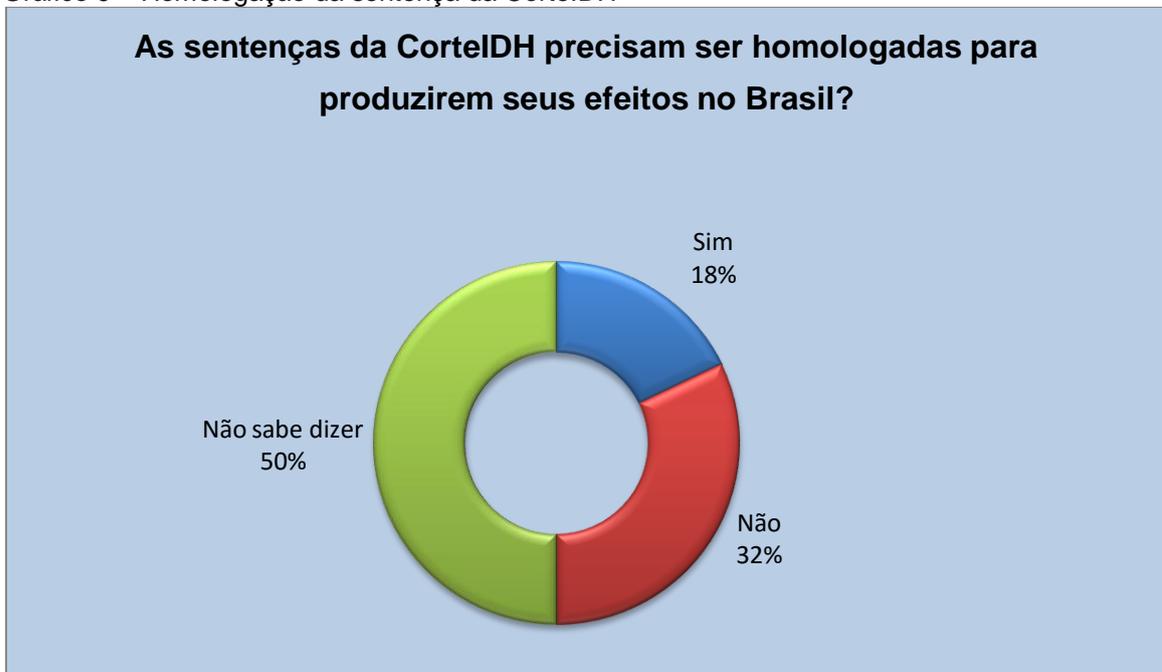
1997a). Nem mesmo a Constituição Federal, que tem como um de seus princípios a primazia dos direitos humanos, pode ser vista como obstáculo à proteção da pessoa humana resguardado nas normas internacionais. (RAMOS, 2004).

Portanto, as decisões da Corte possuem efeito vinculante, devendo ser integralmente cumpridas, diante da obrigação internacional assumida pelo Estado. Bem assim, não pode o magistrado deixar de cumprir uma norma internacional devidamente incorporada ao direito interno, salvo se existir algum vício formal ou material quanto ao procedimento de ratificação do tratado internacional.

4.4 Decisões internacionais e decisões estrangeiras

Cumpra diferenciar decisões internacionais das decisões estrangeiras diante da constante confusão que se tem quanto à necessidade de homologação, ou não, da sentença internacional. Quando interrogados sobre a necessidade das sentenças da CortelDH serem homologadas para produzirem seus efeitos no Brasil, 18% dos juízes responderam afirmativamente; outros 32% afirmaram negativamente; 50% informaram não saber a resposta.

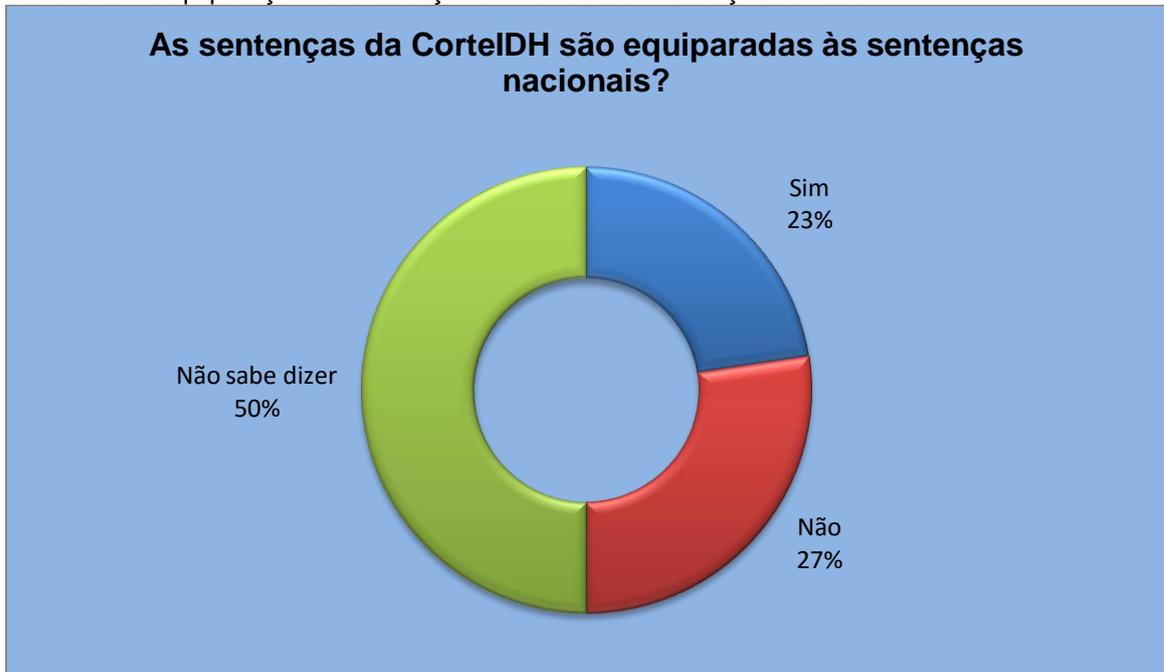
Gráfico 9 – Homologação da sentença da CortelDH



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Quando questionados se as sentenças da CorteIDH são equiparadas às sentenças nacionais, obteve-se o seguinte resultado: 50% disseram não saber; 23% disseram que sim; e 27% responderam que não.

Gráfico 10 – Equiparação da sentença da CorteIDH à sentença nacional



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Sentença internacional é aquela emanada de um órgão judiciário internacional de que o Estado faça parte, como, por exemplo, uma sentença proferida pela CorteIDH, e que tenha o Estado concordado em “submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional”, em que o tratado ou convenção é a principal fonte normativa. (MAGALHÃES, 2000, p. 102).

Já a sentença estrangeira, segundo Mazzuoli (2007, p. 737), é aquela prolatada “por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado”, ou seja, proferida pelo judiciário estrangeiro de acordo com o regramento estrangeiro adotado individualmente por país. O referido autor ainda afirma:

Segundo a nossa concepção, as sentenças proferidas por tribunais internacionais dispensam homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso específico das sentenças proferidas pela Corte Interamericana não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, I, i, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, [...]. Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de *sentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira se deve entender aquela proferida por um tribunal afeto à

soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados. (2007, p. 736-737).

Tem-se, assim, que a principal diferença entre a sentença internacional e a estrangeira tem a ver que, na primeira, a entidade supraestatal exerce jurisdição sobre o Estado, cuja sentença é proferida em processo em que ele tenha figurado como parte; ao passo que, na segunda, a sentença é proferida por um órgão que integra a estrutura de outro país, que não possui nenhum tipo de jurisdição sobre o outro país. (BARRETO, 2015).

A CorteIDH, por se tratar de órgão supranacional, não precisa de que sua sentença seja homologada para produzir os seus efeitos. Isso porque a sentença deve ser cumprida pelo Estado-Parte de forma espontânea, obedecendo às regras internacionais para sua execução, razão pela qual são equiparadas às sentenças nacionais. Nesse sentido aponta Magalhães:

Tal sentença, portanto, não depende de homologação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo porque pode ter sido esse Poder o violador dos direitos humanos, cuja reparação foi determinada. Não se trata, nesse caso, de sentença *inter alios* estranha ao país. Sendo parte, cabe cumpri-la, como faria com decisão de seu Poder Judiciário. (2000, p. 102).

Assim, os Estados, pautados pelos princípios da boa fé e lealdade processual, devem cumprir espontaneamente as decisões proferidas pela CorteIDH (TRINDADE, 1999). Até porque a Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais disciplina, no seu art. 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Quando há condenação a pagamento de indenização, o rito a ser adotado é o da execução contra o Estado²⁰. Porém, quando a determinação é extrajudicial não há no Brasil nenhum rito formal para execução das decisões internacionais, devendo apenas o Estado envidar esforços para o cumprimento das decisões da CorteIDH. (SANT’ANA, 2002). A título de exemplo, no Caso Damião Ximenes Lopes, em que houve condenação do Brasil, a decisão foi cumprida espontaneamente, conforme se extrai do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007²¹.

²⁰ Artigo 68.2 da CADH: “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado”. (CIDH, 2016b, *online*).

²¹ Decreto nº 6.185, 13 de agosto de 2007: “Art. 1º Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente

Por seu turno, a sentença estrangeira precisa passar por um filtro (homologação) para ter validade, tendo em vista que a decisão emanada por órgão estrangeiro possui normas formais e materiais diferentes do sistema jurídico nacional. O Superior Tribunal de Justiça é que possui competência para homologar sentença estrangeira e conceder o *exequatur* em carta rogatória, conforme estabelece o art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal. Essa competência, antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pertencia ao Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o art. 961 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a “decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação”.

Portanto, sendo a decisão proferida por uma organização internacional (CorteIDH), que exerça jurisdição sobre o Estado, em que este, na sua soberania, ratifica o instrumento internacional (leia-se: Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e reconhece sua competência contenciosa, ela é considerada como sendo uma sentença internacional, a qual não precisa ser homologada e deve ser imediatamente cumprida sem ressalva quanto ao seu conteúdo.

4.5 Jurisprudência da CorteIDH como fundamentação para decisões proferidas pelo magistrado

Como já foi afirmado em outra oportunidade, o direito internacional é complementar ao direito nacional, de modo que as regras de proteção dos direitos humanos previstas em tratados e convenções objetivam unicamente dar ao direito interno mecanismos de efetividade e consolidação dos direitos humanos. Por tal razão, o SIDH é de extrema importância nesse papel de garantidor dos direitos humanos, o que faz com que os integrantes do sistema de justiça tenham contato com a jurisprudência produzida pela CorteIDH como salvaguarda desses direitos.

O Brasil tem sido cada vez mais demandado perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso faz com que o Poder Judiciário local cumpra obrigatoriamente a decisão e aplique a jurisprudência advinda do tribunal internacional. Mas para que a jurisprudência da Corte cumpra sua finalidade de promover a tutela dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno, necessário

ao caso Damião Ximenes Lopes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto”. (BRASIL, 2016b, *online*).

se faz conhecer as decisões da Corte, bem como os principais assuntos enfrentados e discutidos na análise dos casos. Nesse sentido, seguem os casos contenciosos envolvendo o Brasil que já foram julgados:

Quadro 3 - Casos sentenciados que o Brasil figurou como parte na CortelDH

CASO	ASSUNTO ANALISADO	DATA DA SENTENÇA
Caso Ximenes Lopes	Direito à Vida, Anistia, Direito à Verdade e Integridade Pessoal	4 de julho de 2006 (CORTEIDH, 2016h, <i>online</i>)
Caso Nogueira de Carvalho e outros	Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade	28 de novembro de 2006 (CORTEIDH, 2016f, <i>online</i>)
Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)	Direito à Vida, Anistia, Direito à Verdade, Integridade Pessoal, Liberdade Pessoal e Liberdade de Expressão	24 de novembro de 2010 (CORTEIDH, 2015, <i>online</i>)
Caso Escher e outros	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação	6 de julho de 2009 (CORTEIDH, 2016e, <i>online</i>)
Caso Garibaldi	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação	23 de setembro de 2009 (BRASIL, 2016ee, <i>online</i>)
Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Proibição da escravidão e da servidão, Garantias Judiciais, Direito à Liberdade Pessoal, Direitos da Criança e Direito de Circulação e de Residência	20 de outubro de 2016 (CORTEIDH, 2016d, <i>online</i>)

Fonte: CNJ (BRASIL, 2016bb, *online*).

Apenas a título de conhecimento, no quadro seguinte constam os casos contenciosos em andamento envolvendo o Brasil:

Quadro 4 – Casos contenciosos em andamento que o Brasil figura como parte na CortelDH.

CASO	OBJETO DE APURAÇÃO
<p>Caso 11.566: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)</p>	<p>O caso está relacionado às execuções extrajudiciais de 26 pessoas – inclusive seis meninos/meninas – por ocasião das operações policiais a que procedeu a Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. Essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais com o levantamento de “autos de resistência à prisão”. Além disso, em operação realizada em 18 de outubro de 1994, C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C (16 anos de idade) foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. A Comissão determinou que esses fatos ocorreram num contexto e padrão de uso excessivo da força e execuções extrajudiciais levadas a cabo pela polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro. A Comissão concluiu ainda que o contexto em que ocorreram os fatos do caso foi tolerado e patrocinado por instituições estatais. A Comissão também estabeleceu que esse contexto inclui a falta de mecanismos de prestação de contas e a situação de impunidade em que permanecem essas violações. Com efeito, as investigações foram conduzidas com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, uma vez que focalizaram sua culpabilidade e não a verificação da legitimidade do uso da força. Tanto a morte das 26 pessoas como os atos de tortura e violência sexual permanecem impunes e, nesta data, as ações penais a respeito da maioria dos fatos do caso – os atos de tortura e violência sexual na operação de 1994 e as mortes na operação de 1995 – prescreveram no âmbito interno. (OEA, 2016b, <i>online</i>)</p>
<p>Caso 12.728: Pueblo Indígena Xucuru e seus membros</p>	<p>O caso está relacionado com a violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru em consequência da demora de mais de dezesseis anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, também pela demora na regularização total dessas terras e territórios, de maneira que o mencionado povo indígena pudera exercer pacificamente tal direito. Além disso, o caso está relacionado com a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, em consequência do descumprimento da garantia de prazo razoável no mencionado processo administrativo, assim como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação à parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru. (OEA, 2016c, <i>online</i>)</p>

Quadro 4 – Casos contenciosos em andamento que o Brasil figura como parte na CorteIDH.

Caso 12.879: Vladimir Herzog e outros	O caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército, em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura. (OEA, 2016d, <i>online</i>)
--	---

Fonte: (OEA, 2016a, *online*).

Assim, conhecer a jurisprudência nos casos em que o Brasil foi condenado por violação de direitos humanos pode possibilitar mudanças jurídicas, legislativas e de políticas públicas internas. Por meio deste estudo, é possível identificar a dificuldade no cumprimento das decisões proferidas pela CorteIDH, bem como propor mecanismos para dar mais efetividade a essas decisões. Para isso, serão analisados dois casos apreciados pela Corte.

A primeira condenação do Brasil por um tribunal internacional foi no caso chamado *Ximenes Lopes Vs. Brasil* (CORTEIDH, 2016h, *online*). O Brasil foi condenado pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes, falecido em 4 de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, no Ceará, depois de três dias de internação. Nesse caso, a CorteIDH declarou em sua sentença que o Estado Brasileiro violou direitos à vida, direito à integridade pessoal consagrado no art. 5º da Convenção, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. Ao final, a Corte decidiu que o Brasil deve: garantir, em prazo razoável, investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos cometidos contra Damião Ximenes; publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional a sentença; continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental; pagar em dinheiro, a título de indenização por dano material, quantia fixa aos familiares de Damião.

Quanto ao resultado dessa condenação, destacam-se, positivamente: o Estado Brasileiro, por meio do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, efetuou o pagamento da indenização aos familiares de Damião; a aprovação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde

mental e, principalmente, o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil por violação de direitos humanos.

O segundo a ser analisado diz respeito à condenação da República Federativa do Brasil no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), instaurado com o objetivo de apurar responsabilidade do Estado Brasileiro referente à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, resultado de operações do Exército Brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia do contexto da ditadura militar do Brasil (CORTEIDH, 2015, *online*).

Ao analisar esse caso, a CorteIDH, por unanimidade, decidiu: a) que a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, é incompatível com a Convenção Americana, não podendo representar obstáculo para investigação dos fatos ocorridos no período militar; b) que o Brasil é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana; c) que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos, sendo responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, pela falta de investigação dos fatos do caso apresentado, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada; d) que o Estado Brasileiro é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção, pela afetação do direito a buscar e a receber informação; e) por violação do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido, bem como pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, por exceder o prazo razoável da ação ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares afetados; e, por fim, f) responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos.

Por unanimidade, a Corte declarou que o Brasil deve: a) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do caso apresentado a fim de esclarecê-los, bem como determinar as correspondentes

responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; b) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram; c) realizar a publicação da sentença no Diário Oficial; d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos apresentados; e) continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, num prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; f) adotar, num prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos, sendo que enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado por mecanismos existentes no direito interno; g) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; h) pagar as quantias fixadas na sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos; e, por fim, i) que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação. (CORTEIDH, 2015, p. 114-115, *online*).

A República Federativa do Brasil submeteu à CorteIDH, em 14 de dezembro de 2011, seu relatório referente ao cumprimento da sentença no caso Gomes Lund e outros *Vs. Brasil* (BRASIL, 2016u, *online*), donde se destacam os seguintes pontos positivos: a) aprovação da Lei 12.527/2011, ao proibir a restrição de acesso a documentos e informações sobre violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, assim como da adoção de medidas para facilitar o acesso ao material do Arquivo Nacional; b) aprovação pelo Lei nº 12.528, de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), sancionada em cerimônia com a presença de familiares e autoridades internacionais de Direitos Humanos, em 18 de novembro de 2011, integrando dessa forma no ordenamento jurídico o direito humano à memória e à verdade; c) o Ministério Público Federal tem sistematicamente ajuizado demandas buscando não só o ressarcimento ao erário dos valores despendidos em razão das indenizações, como também tem buscado, pela via judicial, a demissão e a cassação da aposentadoria de agentes do Estado implicados na prática dessas

violações; d) por meio da Portaria Interministerial nº 1 MD/MJ/SDH-PR, de 5 de maio de 2011, reformulou o Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), criado com o fim de coordenar e executar as atividades necessárias à localização, ao recolhimento e à identificação dos corpos das vítimas no episódio da Guerrilha do Araguaia, e passou a denominá-lo de Grupo de Trabalho Araguaia (GTA); e) parte resolutiva da sentença foi publicada integralmente no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2011, e o resumo da sentença foi publicado no jornal O Globo, em 15 de junho de 2011; f) o Ministério da Defesa elaborou um curso de direitos humanos para as Forças Armadas.

No entanto, o dever de investigar e processar, se for o caso condenar, os responsáveis pelos crimes cometidos no caso Guerrilha do Araguaia, talvez um dos pontos mais importantes da decisão, têm encontrado muita resistência para o seu atendimento, principalmente por parte do STF, conforme se vê no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 (BRASIL, 2015c, *online*), que entendeu pela validade da Lei de Anistia, a qual impede a investigação e responsabilização daqueles que violaram direitos humanos durante o período de ditadura no Brasil, muito embora a decisão do STF tenha sido proferida antes da decisão da CorteIDH. Mas, nesse caso, bastaria o STF ter realizado o controle de convencionalidade e aplicado a jurisprudência da CorteIDH, que há muitos anos vem decidindo no sentido de que

[...] são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes da responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (CORTEIDH, 2015, par. 171, *online*).

Apenas com o intuito de demonstrar o nível que essa matéria fora tratada quando do julgamento da ADFF nº 153, já que esse assunto será abordado na seção seguinte, destacam-se dois trechos do acórdão: a) relator ministro Eros Grau, em seu voto, disse (BRASIL, 2015c, p. 39, *online*): “A revisão da lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário”; b) ministra Carmen Lúcia, por sua vez, afirmou:

Se considerada uma interpretação normativa completamente alheia [...] c) ao espírito e à razão da Lei 6683/1979; a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se converteria numa espécie de 'revisão criminal às avessas', instituída exclusivamente em prejuízo dos anistiados, na qual se superaria a realidade histórica e a eficácia de uma lei vigente há mais de trinta anos ao se adotar certa linha de exigência inovadora. (BRASIL, 2015c, p. 90-91, *online*).

Ocorre que o STF não se manifestou depois que a CortelDH proferiu sua sentença no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, sendo que está pendente a análise de embargos de declaração interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em que se alega a omissão do STF por não ter enfrentado a questão da incompatibilidade entre a Lei de Anistia e as normas internacionais de direitos humanos.

A decisão do STF na ADPF nº 153 retrata a importância de se conhecer a jurisprudência da CortelDH e realizar o controle de convencionalidade. Isso porque quando um Estado ratifica um tratado internacional, possui a obrigação de zelar para que suas disposições sejam respeitadas e cumpridas, razão pela qual o Poder Judiciário encontra-se internacionalmente obrigado a exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a referida Convenção, bem como fazer uso da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, cumpre destacar parte da sentença da Corte no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, parágrafo 124:

124. A Corte está ciente de que os juízes e os tribunais estão sujeitos ao império da lei e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e finalidade, que desde o início carecem de efeito jurídico. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas jurídicas nacionais aplicáveis aos casos concretos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação dada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (BRASIL, 2016ff, *online*).

O mesmo posicionamento foi adotado pela CortelDH no julgamento do caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*:

128. Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado

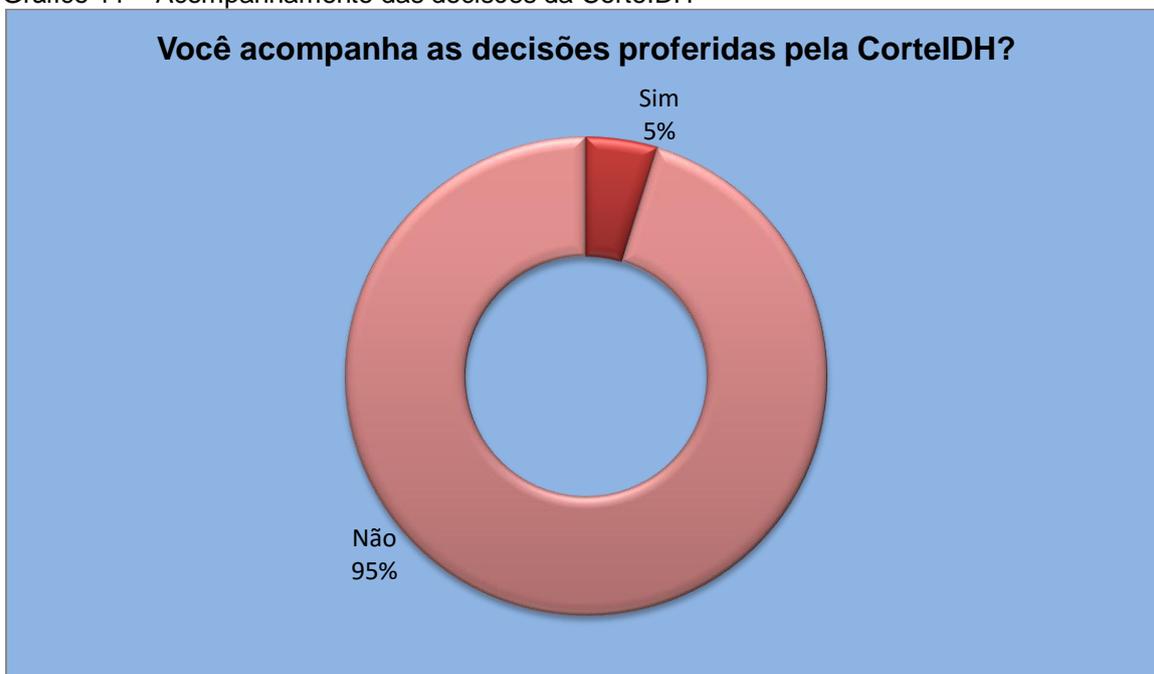
o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también 'de convencionalidad' *ex officio* entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones. (CORTEIDH, 2016g, *online*).²²

Assim, realizar o controle de convencionalidade, além de ser uma obrigação em razão dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, é um mecanismo de extrema importância para proteção dos direitos humanos. Mas o que vem a ser controle de convencionalidade? Nada mais é do que a “conformidade de uma norma interna com um trato internacional de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2013, p. 79), ou a “análise da compatibilidade dos atos internos em face das normas internacionais”. (RAMOS, 2014b, p. 294). Essa compatibilização do ordenamento jurídico interno com os tratados internacionais sobre direitos humanos é realizada pela via judicial. (BASSO, 2014).

Um dos fatores que pode ser apontado para a falta de internalização da jurisprudência da CorteIDH é o não acompanhamento de suas decisões por parte daqueles que exercem a importante missão de promover e garantir os direitos humanos. Tanto é verdade que, na pesquisa realizada, quando os juízes tocantinenses foram questionados se acompanhavam as decisões da Corte, constatou-se que apenas 5% responderam afirmativamente, enquanto 95% alegaram não acompanhar as decisões.

²² Tradução livre: “128. Sempre que um Estado tenha ratificado um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão sujeitos a ela, o que os obriga a velar pela eficácia da Convenção, que não são reduzidas ou anuladas pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e finalidade. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer o controle não só constitucional, mas também 'de convencionalidade' *ex officio* entre as normas nacionais e da Convenção Americana, obviamente, no âmbito das respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Esta função não deve ficar limitada exclusivamente por manifestações ou atos de os demandantes em cada caso especificamente, embora não implique que tal controle deva sempre ser exercido sem considerar outros pressupostos formais e materiais de admisibilidade e origem de tais ações”.

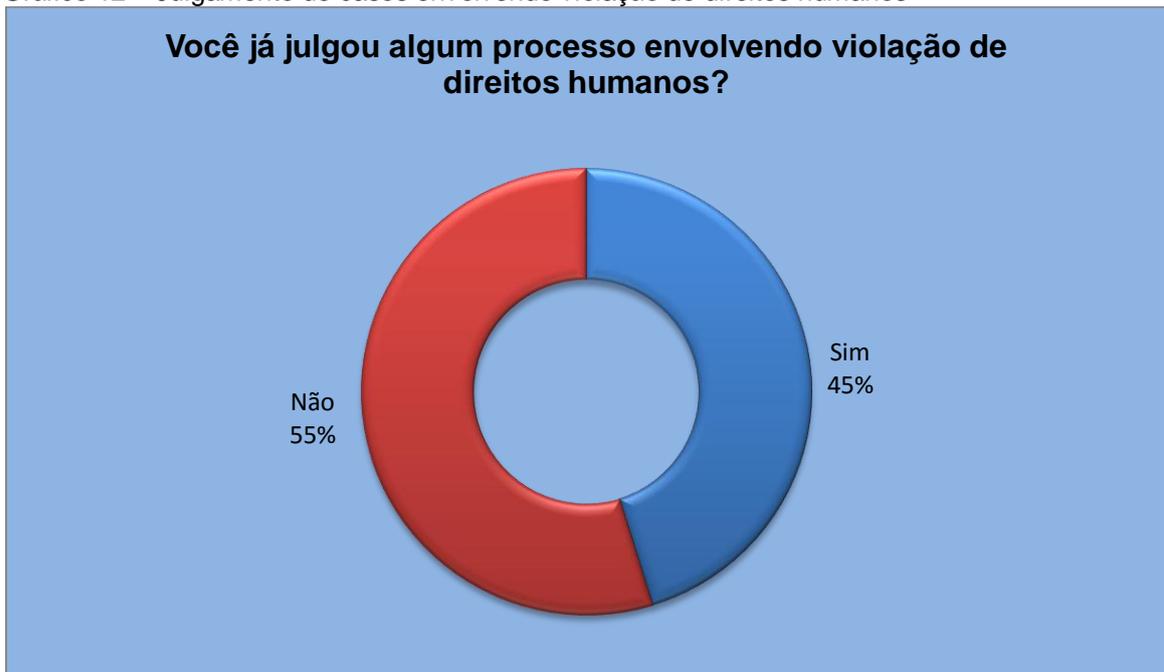
Gráfico 11 – Acompanhamento das decisões da CortelDH



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

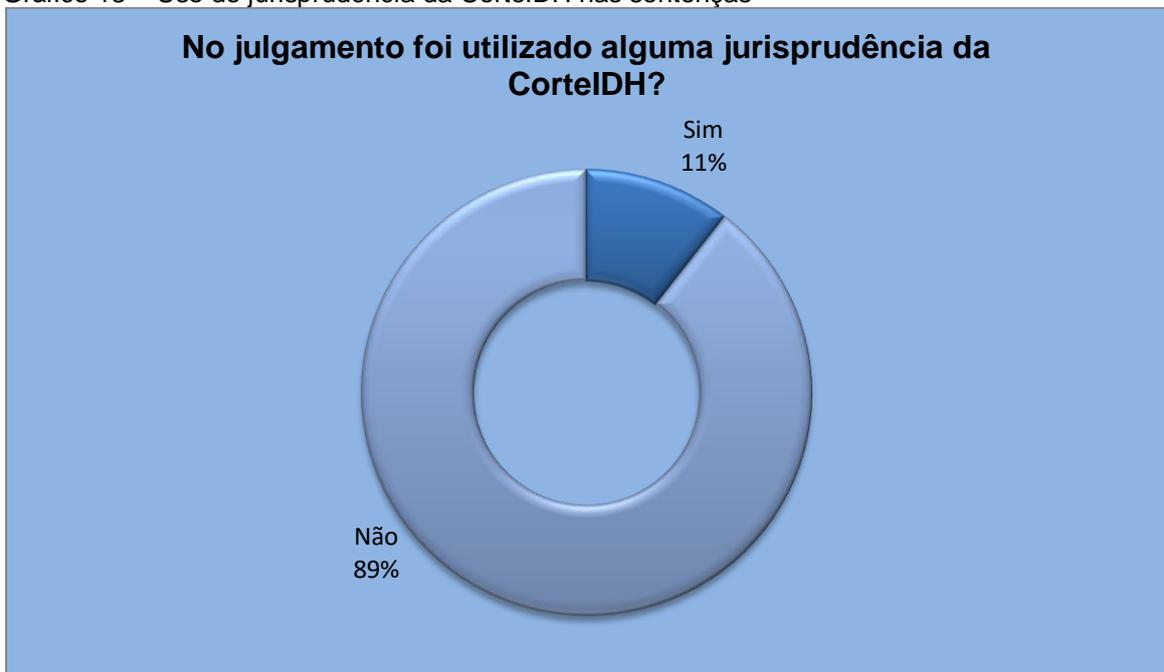
A pesquisa também apontou outros dois pontos importantes que demonstram a dificuldade da internalização da jurisprudência da CortelDH. Questionados se já julgaram algum processo envolvendo violação de direitos humanos, 45% dos magistrados disseram que sim e 55% afirmaram que não. Dos 45% que responderam sim, 11% informaram que utilizaram jurisprudência da Corte para fundamentar suas decisões, enquanto 89% dos entrevistados afirmaram que não fizeram uso da jurisprudência. Mas bastante esclarecedora foi a resposta da questão seguinte, quando indagados sobre a razão pela qual não fizeram uso da jurisprudência, 38% disseram que desconhecem a base de dados, ou seja, não sabem onde pesquisar; 32% responderam que não tiveram interesse em utilizar os julgados da Corte; os outros 30% afirmaram que o uso de legislação e jurisprudência interna foi suficiente para fundamentar a decisão.

Gráfico 12 – Julgamento de casos envolvendo violação de direitos humanos



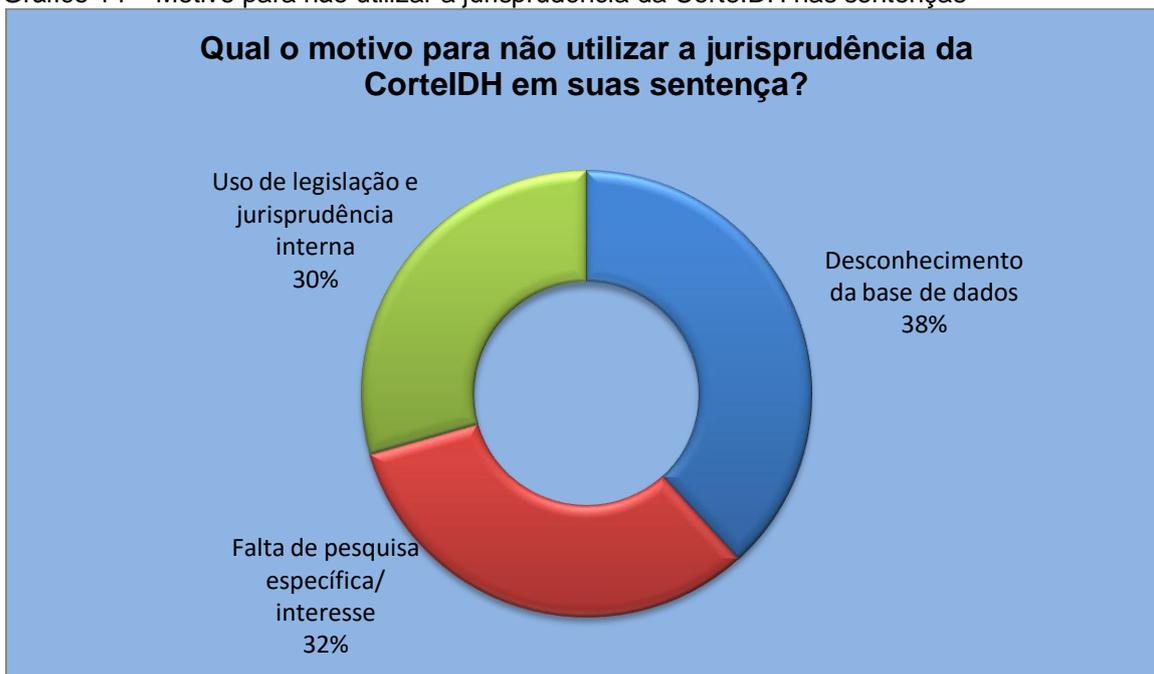
Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Gráfico 13 – Uso de jurisprudência da CorteIDH nas sentenças



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Gráfico 14 – Motivo para não utilizar a jurisprudência da CortelDH nas sentenças



Fonte: Pesquisa Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense, Morais, R., 2016.

Portanto, a pesquisa demonstrou a necessidade de estimular a internalização da jurisprudência da Corte, o que pode ser atendido por meio da realização de cursos voltados ao estudo dos tratados internacionais e com a divulgação dos endereços eletrônicos onde a consultada pode ser realizada. Por isso, faz-se necessário incorporar no dia a dia dos agentes do direito a temática direitos humanos, como abordado na primeira seção deste trabalho.

Assim, conhecer a jurisprudência internacional é de extrema importância para realização da justiça internacional. Isso porque cada tribunal internacional analisa situações distintas que exigem conhecimento profundo do direito internacional dos direitos humanos, sendo que o uso da jurisprudência internacional pode possibilitar a efetiva aplicação dos direitos humanos (TRINDADE, 2013). Afirma o referido autor:

En este marco más amplio, la fertilización jurisprudencial en materia de protección de derechos humanos se destaca, de forma notoria. Además, es de esperarse que los tribunales internacionales contemporáneos tengan conocimiento, en el desempeño de su misión común, de la jurisprudencia de cada uno, en distintos dominios del derecho internacional. De ese modo se mantendrán en condiciones de dar su mejor contribución, de modo armónico, a la realización de la justicia en el plano internacional, la cual constituye el denominador común a aproximarlos y a guiar su labor. Los tribunales internacionales contemporáneos, operando de manera coordinada, están construyendo gradualmente una fertilización jurisprudencial creciente, particularmente en lo que concierne a la protección de los derechos de la persona humana, moviéndose así más allá

*que la solución de controversias caso por caso, y revelando su disposición, en el desempeño de su misión común, de **decir lo que es el Derecho** (juris dictio)²³. (2013, p. 215, grifo do autor).*

Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, foi encontrado apenas um julgado em que a jurisprudência da CorteIDH foi utilizada para fundamentar uma decisão. Na Ação Penal nº 0015951-33.2015.827.9200 (TO, 2016, *online*), o desembargador Marco Villas Boas apresentou voto divergente, no qual utilizou jurisprudência da Corte acerca da conceituação do crime de tortura retirada do Caso Bueno Alves Vs. Argentina. O voto divergente foi acompanhado pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal do TJTO, tendo o relator refluído em seu entendimento anterior para acompanhar a divergência. No mencionado caso, o uso da jurisprudência da Corte foi essencial à fundamentação da decisão, porém constata-se que o uso dos julgados da Corte pelo TJTO é algo muito incipiente.

Cumpra registrar que o estímulo ao uso da jurisprudência dos tribunais internacionais é uma matéria que tem ganhado corpo ultimamente. Notícia veiculada no sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2017c, *online*), no dia 23 de novembro de 2016, informa que o STJ e a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) firmaram acordo para sistematizar a troca de informações e documentos sobre as respectivas jurisprudências. Essa cooperação prevê que o STJ remeterá à CEDH seu informativo de jurisprudência, enquanto o lado europeu enviará sínteses e análises – como notas informativas e o panorama anual – sobre seus julgados mais relevantes. O STJ terá acesso também a documentos que hoje estão disponíveis apenas para os juízes da própria CEDH. O STJ e a CEDH examinam também a possibilidade de treinamento de magistrados e servidores, por videoconferência, para o melhor aproveitamento das informações que serão intercambiadas.

No mesmo sentido, em memorando de entendimento assinado entre o CNJ e a CorteIDH (BRASIL, 2016gg, *online*), no dia 5 de março de 2016, o CNJ passa a

²³ Tradução livre: “Neste contexto mais amplo, a fertilização da jurisprudência sobre a proteção dos direitos humanos se destaca acentuadamente. Além disso, espera-se que os tribunais internacionais contemporâneos tenham conhecimento, no desempenho da sua missão comum, da jurisprudência de cada um dos diferentes domínios do direito internacional. Desta forma, será capaz de dar sua melhor contribuição para a realização da justiça a nível internacional, o que constitui o denominador comum e orientador do seu trabalho. Os tribunais internacionais contemporâneos, que operam de forma coordenada, estão construindo gradualmente uma crescente fertilização jurisprudencial, particularmente no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa humana, movendo-se para além de resolução de litígios numa base casuística, revelando a sua vontade no desempenho de sua missão comum para dizer o que é a lei (juris dictio)”.

ser o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte. O documento assinado prevê ampla e direta colaboração entre os dois órgãos, “a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

Durante assinatura do memorando, o ministro Ricardo Lewandowski, ex-presidente do CNJ, afirmou que a “jurisprudência da Corte vai enriquecer a judicatura dos magistrados brasileiros”, principalmente porque as decisões da Corte têm caráter vinculante para o Brasil, oportunidade em que ressaltou que os “tratados internacionais de direitos humanos mereceram por parte dos constituintes de 1988 um tratamento especial. Eles têm prevalência sobre a legislação interna, sobretudo quando são internalizados”. Já o presidente da CorteIDH, juiz Roberto de Figueiredo Caldas, disse que o acordo facilitará o acesso às decisões da Corte, bem como “permitirá uma divulgação maior das decisões da Corte Interamericana e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma espécie de constituição de direitos humanos das Américas, que é interpretada pela Corte”. A coletânea de jurisprudência da Corte em que o Brasil figura como parte pode ser encontrada na biblioteca física da Esmat. De igual modo, a busca pela jurisprudência da Corte e dos casos envolvendo o Brasil podem ser acessados por meio da página da CorteIDH, do CNJ, do Ministério da Justiça ou da OEA, nos seguintes endereços eletrônicos:

- a) <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>>;
- b) <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>>;
- c) <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-lanca-colecao-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>;
- d) <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>.

Portanto, nas duas decisões da CorteIDH apreciadas constam matérias que dizem respeito ao direito de liberdade, direito à vida, direito à liberdade de expressão, direito à integridade física, direito à proteção judicial etc., razão pela qual conhecer e internalizar a jurisprudência da CorteIDH significa, além de o magistrado ter contato com os tratados e convenções, o que possibilita delinear o alcance dos direitos contidos na Convenção, garantir a proteção dos direitos humanos, cumprir a jurisprudência da CorteIDH que há mais de 10 anos tem se manifestado no sentido

de que os Estados que aceitaram sua jurisdição contenciosa devem fazer o controle de convencionalidade, pautando-se por sua jurisprudência, o que reforça a posição de serem as decisões da Corte vinculantes.

4.6 Estudo de caso

Esta seção tem por objetivo demonstrar a adequação do tema proposto e os assuntos abordados nas seções anteriores, a partir da análise da decisão da CortelDH que julgou o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil – conhecido como “Guerrilha do Araguaia” –, e o seu reflexo na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF nº 153; demonstrar a importância de internalizar a jurisprudência da CortelDH como razão de decidir; a necessidade de conhecer sua força vinculante; e, por fim, comprovar que a não observância das decisões da Corte pode causar sérios prejuízos àqueles que tiveram seus direitos humanos violados.

4.6.1 O caso: Trancamento de ação penal instaurada para investigar envolvidos na prática de delitos abarcados pela Lei de Anistia

Dentre os diversos fatos que marcaram negativamente o período militar no Brasil, ocorrido entre os anos de 1964 e 1985, um merece destaque, o desaparecimento de Rubens Beyrodt Paiva. Rubens Paiva, como era conhecido, foi deputado federal por São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Foi cassado pelo primeiro Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, período em que se exilou na Europa. Em 1965, retornou ao Brasil residindo inicialmente em São Paulo, e, depois, na cidade do Rio de Janeiro. (BRASIL, 2016r, *online*).

Na madrugada do dia 20 de janeiro de 1971, no aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, Cecília de Barros Correia Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona foram detidas por agentes do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA), oportunidade em que encontraram durante a revista algumas cartas de exilados políticos no Chile que seriam entregues no Rio de Janeiro, sendo que um dos destinatários das cartas era Rubens Paiva. No mesmo dia, agentes do CISA invadiram a casa de Rubens Paiva e o levaram para prestar depoimento no Quartel da 3ª Zona Aérea, localizado ao lado do aeroporto Santos Dumont, local onde sofreu

as primeiras torturas. Em seguida, Rubens Paiva foi conduzido para o Destacamento de Operações de Informações do I Exército (DOI). (BRASIL, 2016r, *online*).

Após sua prisão, Rubens Paiva foi considerado desaparecido. Segundo a versão oficial do Exército à época, Rubens Paiva foi resgatado por terroristas quando estava sendo transferido para ser inquirido sobre fatos que denunciavam atividades subversivas. (BRASIL, 2016r, *online*).

Segundo Paiva, Rubens Paiva foi morto em janeiro de 1971 nas dependências do Destacamento de Operações de Informações (DOI) do I Exército, na Tijuca, Rio de Janeiro, quando narra:

Meu pai entrou no DOI-Codi em 20 de janeiro de 1971, morreu na noite do dia 21 de janeiro, foi levado na madrugada do dia 22, esquartejado, enquanto minha mãe e irmã eram interrogadas em separado. Testemunhas de lá de dentro nos dizem que ele foi enterrado na restinga de Marambaia, sob a areia de quarenta e dois quilômetros de praia que pertence à Marinha do Brasil, [...]. (2015, p. 153).

Em maio de 2014, o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em desfavor de José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, a fim de apurar a conduta dos denunciados na suposta prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV; 211, 288, parágrafo único; e 347, parágrafo único, todos do Código Penal e em concurso de agentes relacionados com a morte de Rubens Beyrodt Paiva, cuja ação penal tramita na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sob o nº 0023005-91.2014.4.02.510. (BRASIL, 2017b, *online*).

Irresignados com o processamento da ação penal, os denunciados impetraram o *Habeas Corpus* nº 0104222-36.2014.4.02.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (BRASILb, 2017, *online*). O relator, ao apreciar o mérito do pedido, denegou a ordem e revogou a liminar concedida.

De igual modo, não se conformando com o resultado do julgamento do *Habeas Corpus*, os denunciados ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal a Reclamação nº 18.686/RJ (BRASIL, 2017a, *online*), ocasião em que conseguiram a liminar pleiteada, a qual determinou a suspensão da ação pena que tramita na 4ª Vara Federal Criminal.

4.6.2 Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Ao apreciar o pedido de liminar no *Habeas Corpus* nº 0104222-36.2014.4.02.0000 (BRASIL, 2017b, *online*), o desembargador federal Messod Azulay Neto deferiu a suspensão da ação penal que tramita na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No entanto, no dia 10 de setembro de 2014, ao analisar o mérito da questão, o desembargador, utilizando-se da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), afirmou que as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de setembro de 1979 (Lei de Anistia), “são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e carecem de efeitos jurídicos”, oportunidade em que reconheceu que a sentença proferida pela Corte, cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil, “traz à matéria nova luz interpretativa”, restando consignado que

Tais crimes, evidentemente, se enquadram na descrição de crimes contra a humanidade e o dever do Brasil de processar e punir seus agentes deriva do caráter cogente do Direito Internacional ao qual o Brasil se encontrava sujeito desde a época dos fatos, eis que a ordem constitucional então vigente já contemplava a possibilidade de o Brasil celebrar tratados e convenções em suas relações com Estados estrangeiros (art. 8º, I da EC/69). (BRASIL, 2017b, *online*).

Ao final, afastou a alegação de prescrição em relação aos crimes permanentes e daqueles que configuram crimes de lesa-humanidade, bem como reconheceu que o processamento e julgamento dos crimes é uma oportunidade de prestar contas à sociedade.

4.6.3 Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, em 29 de setembro de 2014, ao apreciar a Reclamação nº 18.686/RJ (BRASIL, 2017a, *online*), ajuizada pelos denunciados, suspendeu a ação penal que tramita na 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob o argumento de que “a decisão reclamada é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da APDF nº 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei nº 6.683, de 1979 (Lei de Anistia), e definido o âmbito da sua incidência (crimes Políticos e conexos no período de 2/9/1961 a

15/8/1979, entre outros)”. Concluiu afirmando que a decisão proferida na mencionada ADPF “é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante [...]”.

4.6.4 Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso GOMES LUND e outros Vs. BRASIL (Guerrilha do Araguaia)

Em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à CortelDH demanda em desfavor da República Federativa do Brasil, tendo em vista a não observância das recomendações contidas no Relatório de Mérito nº 91, de 2008, bem como por considerar que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”.

A demanda submetida à apreciação da Corte tinha por objetivo apurar responsabilidade do Estado Brasileiro referente à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, resultado de operações do Exército Brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, do contexto da ditadura militar do Brasil.

Nessa decisão, a CortelDH decidiu que as disposições da Lei nº 6.683, de 29 de setembro de 1979 (Lei da Anistia), são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e carecem de efeitos jurídicos, oportunidade em que registrou nos parágrafos 173 e 174:

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse Instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à percepção da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a

identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. (CORTEIDH, 2015, *online*).

Ocorre que a decisão da CIDH foi proferida em 24 de novembro de 2010, ou seja, depois que o STF já havia decidido a respeito da constitucionalidade da Lei nº 6.683, de 1979, análise ocorrida no julgamento da ADPF nº 153, nascendo a partir de então a celeuma jurídica quanto à apuração de crimes ocorridos no período do regime militar.

4.6.5 O Brasil e a Convenção Americana de Direitos Humanos

O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1992, comprometendo-se a promover e proteger referidos direitos, cuja competência contenciosa foi reconhecida em 8 de novembro de 2002, pelo Decreto Presidencial nº 4.463.

A Convenção estabeleceu mecanismos de acompanhamento das obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados que aderiram ao sistema, sanções para a violação das regras estabelecidas, bem como a forma de acesso a seus órgãos e o disciplinamento quanto à tramitação dos casos. Uma vez constatadas violações aos direitos humanos, compete à Corte Interamericana de Direitos Humanos proferir sentenças, cujo conteúdo decisório obriga ao Estado que assinou a Convenção sua observância.

A Convenção tutela direitos e liberdades civis e públicas, das quais podemos destacar: direito à vida; liberdade de consciência e religião; direito à propriedade privada; direito à proteção judicial contra violação dos direitos fundamentais; direito à proteção da família etc. Até mesmo processos internos podem ser examinados pela Corte, conforme ficou assentado no caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, mais precisamente no parágrafo 49 da sentença proferida em 24 de novembro de 2010. Veja-se:

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente,

as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 infra), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Conseqüentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar. (CORTEIDH, 2015, *online*).

Evidencie-se, por relevante, que as decisões da Corte possuem força jurídica vinculante e obrigatória, conforme preceitua o artigo 67²⁴ da Convenção Americana. Nem mesmo a falta de regras internas para efetivação das decisões da CortelDH faz com que o Estado deixe de cumprir o que foi decidido. Nesse aspecto, ensina Mazzuoli:

É obrigação dos Estados-partes na Convenção cumprir *sponte sua* a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. A inexistência de regras internas sobre o procedimento de efetivação das decisões da Corte não é pretexto hábil a desengajar qualquer Estado do seu dever de cumprir aquilo que foi decidido pelo tribunal. Frise-se que se o Estado deixa de observar o comando do art. 68, I, da Convenção Americana (que ordena aos Estados que *cumpram* as decisões da Corte), incorre ele em nova violação da Convenção, fazendo operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado. (2013, p. 407, grifos de autor).

A Corte tem considerado que o efetivo cumprimento de suas decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça. Nesse sentido, resulta necessário que existam mecanismos efetivos para executar suas decisões. Agora, a grande celeuma diz respeito quanto ao cumprimento imediato das decisões emanadas da Corte. Isso porque a posição dos tribunais superiores tem sido bastante conservadora. Nesse sentido, aponta Jayme:

No Brasil, O Poder Judiciário, muitas vezes ou quase sempre, ao confundir prudência com imobilismo conceitual, compromete a efetividade plena destes direitos. Entretanto, a exemplo do que já ocorre em países vizinhos, ser-lhe-á inevitável incorporar à sua jurisprudência os fundamentos empregados pela Corte, pois não se pretende ver o Brasil em situação de ilicitude internacional e conseqüentemente na incômoda posição de ser responsabilizado perante os órgãos internacionais de proteção dos direitos

²⁴ Art. 67 da CADH: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”. (CIDH, 2016b, *online*).

humanos. A incompatibilidade da jurisprudência nacional com a da Corte representa, além de ilícito internacional, uma flagrante inconstitucionalidade, por violar a Constituição Brasileira, que tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. (2005, p. 5).

Mas outro problema reside na falta de sanção para o caso de não cumprimento das decisões da CorteIDH, tendo em vista que o artigo 65 da Convenção Americana apenas estabelece que nesse caso a Corte submeterá o seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Ramos leciona:

No caso de não cumprimento *sponte propria* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 65 da Convenção Americana de direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha cumprido as suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Além disso, a Corte IDH exige que o Estado condenado apresente relatórios periódicos de cumprimento da sentença. Quando considere pertinente, a Corte poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões, ouvindo-se a Comissão. (2014, p. 329).

É imperioso que se analise o confronto entre as decisões da Corte e as dos tribunais brasileiros, ou a falta de aplicabilidade das sentenças proferidas pela Corte. Aponta Lindenberg que a internalização das decisões dessas na jurisprudência pátria seria uma forma de sanar a celeuma que existe quanto ao cumprimento das decisões internacionais, quando afirma:

A internalização das decisões da Corte através da jurisprudência pátria seria a solução ao impasse sobre o cumprimento das sentenças internacionais, pois criaria um veículo voluntário e adequado fazendo com que o ordenamento seja permeável a influencia internacional, ao mesmo tempo em que seria resguardado pela jurisprudência nacional. Ao mesmo tempo é uma via que requer sensibilidade, pois exige que o julgador compreenda que o interesse em jogo não é do estado brasileiro condenado, mas o das vítimas, direta ou indiretamente atingidas e que merecem o cumprimento da *restitutio in integrum* a que façam jus. (2014, p. 16, *online*).

Além dessa importante forma de incorporação das decisões da CorteIDH, o que não se pode perder de vista é que em momento algum estará a soberania nacional sendo ameaçada pelo reconhecimento das decisões internacionais.

4.6.6 Supremo Tribunal Federal e a ADPF 153: ausência de controle de convencionalidade

Primeiramente, cumpre salientar que não há hierarquia entre a CorteIDH e o STF. A primeira tem sua esfera de atuação no plano internacional, ao passo que o segundo atua na esfera local. Isso significar dizer que a Corte em hipótese alguma pode reformar a decisão proferida pelo STF. O que a Corte pode fazer é condenar determinado Estado para que tome as providências necessárias para coibir qualquer tipo de violação dos direitos humanos.

A partir do momento em que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte²⁵, pode ser realizado pelos tribunais internos o chamado controle de convencionalidade. Ocorre que o STF tem deixado de exercer esse controle sob o argumento de que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui posição hierárquica inferior à Constituição da República. Este entendimento encontra-se eivado de equívocos, tendo em vista que lança por terra compromisso internacional assinado pelo Brasil.

Ao apreciar a ADPF nº 153, o STF não exerceu o controle de convencionalidade, tendo decido pela constitucionalidade da Lei de Anistia, bem como afirmado que a Constituição Federal prevalece sobre o tratado internacional. Tal posicionamento vai de encontro à jurisprudência da CorteIDH, fato reconhecido na sentença Gomes Lund e outros Vs. Brasil, mais precisamente no parágrafo 177:

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não

²⁵ Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Art. 1º “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. (BRASIL, 2016d, *online*).

podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno. (CORTEIDH, 2015, *online*).

Assim, quando um Estado é parte de um tratado internacional, possui a obrigação de zelar para que as disposições da Convenção Americana sejam respeitadas, razão pela qual o judiciário encontra-se internacionalmente obrigado a exercer um controle de convencionalidade entre as normas internas e a referida Convenção.

Apesar de o STF ter decidido que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição no julgamento da ADPF nº 153, a questão continua em aberto e produzindo efeitos negativos, tal como se viu na Reclamação nº 18.686/RJ, pois ainda não transitou em julgado a decisão, em virtude de embargos declaratórios manejados pela OAB.

4.6.7 Prescrição e coisa julgada

A decisão proferida pelo TRF da 2ª Região foi inédita no Brasil, reconheceu como crimes de lesa-humanidade os fatos ocorridos durante o período da ditadura militar no Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos preconiza que os crimes contra a humanidade são insuscetíveis de prescrição e de anistia.

Em várias ocasiões, a CorteIDH tem-se posicionado no sentido de que as decisões que estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada local não possuem o condão de inviabilizar que as condutas violatórias sejam efetivamente investigadas, sob o argumento de que não há identidade entre as demandas (leia-se: internacional e local), motivo pelo qual não se pode falar em coisa julgada, tendo em vista que a decisão atacada será analisada apenas com base na possível afronta aos tratados internacionais.

No parágrafo 256, alínea “b”, que se encontra na seção “1. *Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis*”, da sentença do caso “Guerrilha do Araguaia”, ficou consignado que a prescrição e a coisa julgada não podem ser usadas como argumentos para impedir que as autoridades brasileiras promovam a apuração dos crimes ocorridos no período da ditadura militar, quando assinala:

[...] c) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentencia. (CORTEIDH, 2015, *online*).

Esse entendimento reflete a jurisprudência da CortelDH, segundo a qual:

“[...] nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade”. (CORTEIDH, 2015, *online*).

Assim, o argumento da prescrição não pode ser utilizado para inviabilizar a persecução penal por parte do Estado nos casos em que há apuração de crime de lesa-humanidade.

4.6.8 Direito à verdade e direito à memória

Os crimes praticados no período da ditadura militar no Brasil configuram graves violações aos direitos humanos. De igual modo, a decisão do STF, ao apreciar a ADPF nº 153, também viola dois importantes direitos: o da verdade e o da memória. Quando o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei de Anistia, ele chancelou como válidos os crimes contra a humanidade praticados no período da ditadura militar. E o que é pior. Com a decisão proferida na mencionada APDF, o judiciário encontra-se impedido de processar e julgar referidos crimes, o que fere o direito à verdade. Isso vai de encontro, até mesmo, à Lei nº 12.528, de 2011²⁶, que criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

²⁶ Art. 1º da Lei 12.528: “É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. (BRASIL, 2017e, *online*).

Essa lei veda qualquer tipo restrição de acesso a documentos e informações relacionados contra os direitos humanos. Porém, para o sucesso dessa demanda, necessário se faz que os agentes envolvidos na prática de crimes contra a humanidade sejam investigados. Trata-se não apenas de um direito individual, mas também de toda a sociedade conhecer e punir todos os que cometeram graves violações contra os direitos humanos.

A Lei de Anistia acaba por garantir a impunidade daqueles que estiveram envolvidos na prática de crimes lesa-humanidade, o que impede que familiares das vítimas permaneçam sem saber do paradeiro de seus familiares, e a sociedade continua sem saber o que de verdade aconteceu nesse sombrio período, o que coloca em xeque a própria democracia, pois o direito à verdade é fundamental na construção da memória do Brasil e, como afirma Leal (2012), é a possibilidade de reconciliação do Estado e da República, fazendo com que a verdade não seja transformada apenas em resultado mercantil, mas também que tenha uma função de desvendar as fissuras cometidas à democracia, quando complementa o referido autor:

Por certo que iniciada a abertura dos dados e documentos condizentes como período de exceção, o manejo e estudo de tão rico material podem gerar uma profusão incontrolada de outras descobertas de desrespeito aos direitos de que se está falando e outros que sequer se imaginava, isto porque, rompido o silêncio dos poderes instituídos e o segredo dos documentos, é muito provável que outros fatos e provas venham a ser conhecidos, ampliando o espectro da memória e da verdade inicialmente demarcada. Mas este é o chamado risco presumido de políticas comprometidas com as que estou defendendo. (2012, p. 62).

O direito à verdade é um dos direitos fundamentais das vítimas de graves violações de direitos humanos, não só para aqueles que sofreram tortura e foram sequestrados, mas para os seus familiares, que possuem o direito de conhecer os fatos envolvendo seus entes tais como ocorreram, conforme preconizado na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tem sido invocado como forma de compreender os conflitos e suas consequentes violações aos direitos humanos (ARCE, 2012).

Nesse sentido caminha o posicionamento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, na obra Direito à verdade e à memória, que, com a elucidação dos fatos, permite que o Estado Brasileiro assuma sua responsabilidade

histórica e administrativa sobre a integridade dos presos e o destino dado a eles, o que permite a indenização pecuniária, quando conclui:

Redemocratizado, o Estado brasileiro cumpriu também um certo papel de juiz histórico ao fazer o resgate da memória e da verdade. Não poderiam seguir coexistindo versões colidentes como a de inúmeros comunicados farsantes sobre fugas, atropelamentos e suicídios, emitidos naqueles tempos sombrios pelos órgãos de segurança, e a dos autores das denúncias sobre violação de Direitos Humanos, que infelizmente terminaram se comprovando verdadeiras. (BRASIL, 2016q, p. 18, *online*).

A condenação do Brasil no caso “Guerrilha do Araguaia” abre uma oportunidade de resgate à memória e à verdade daqueles que foram torturados, sequestrados e mortos no período da ditadura, porém, para que de fato tais direitos sejam garantidos, há necessidade de se transpor um obstáculo chamado STF, que precisa urgentemente exercer o controle de convencionalidade e cumprir o determinado na sentença da CorteIDH, a fim de que o Brasil promova medidas afirmativas para resguardar os preceitos contidos na Convenção Americana.

O direito à memória e à verdade é primordial para o fortalecimento da democracia e construção da história de uma sociedade. É uma forma lúcida de compreender o passado à luz do presente, objetivando com isso evitar que atrocidades se repitam e compreender o passado em sua complexidade (ARCE, 2012).

Proporciona também uma forma de “consciência social e estímulos à vida das pessoas atingidas direta ou indiretamente pelos acontecimentos violentos”, fazendo com que a opinião pública construa um sentimento capaz de acabar com os “espirais de violência” que marcaram o período de exceção em tempos passados (LEAL, 2012, p. 69).

4.6.9 Apontamentos finais

Enquanto o STF não exercer o controle de convencionalidade, seja nos embargos manejados na ADPF 153, ou no julgamento da ADPF 320, recentemente proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a fim de compatibilizar sua jurisprudência com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com relação à jurisdição internacional de direitos humanos, repise-se, a decisão tomada na ADPF 153 continuará produzindo seus efeitos deletérios na sociedade brasileira.

Por esse motivo, a fim de resguardar os direitos humanos, compete aos magistrados conhecer os tratados internacionais e, acima de tudo, utilizar a jurisprudência da CortelDH, não apenas pelo seu caráter vinculante, mas também por serem essas decisões importantes fontes de estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou demonstrar a necessidade de o magistrado internalizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de conhecer melhor os tratados de direitos humanos e garantir a proteção desses direitos internacionais.

A pesquisa teve como fonte norteadora um questionário estruturado, composto por 10 perguntas semiabertas, aplicado aos juízes tocantinenses entre os meses de março e junho de 2016. Com base nas respostas apresentadas foram delineadas as seções do trabalho.

O Brasil aderiu ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos apenas em 1992, reconhecendo sua competência contenciosa em 2002. Desde então, tem-se assistido que as decisões proferidas pela Corte, em que o Brasil figura como parte, quase não são observadas pelo judiciário brasileiro. A Convenção Americana de Direitos Humanos não disciplina nenhum tipo de sanção em caso de não observância das decisões proferidas pela Corte, o que gera muita incerteza quanto à sua aplicabilidade.

Em virtude de que as decisões emanadas pela Corte não possuem efeito de coercitividade, foi analisado se referidas decisões devem ser obrigatoriamente acatadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ficou demonstrado que as decisões não são meros adornos internacionais, mas pelo contrário, geram efeitos concretos tanto para o país condenado (leia-se: o qual violou algum direito humano), como pela vítima, razão primeira da existência da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque a partir do momento em que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana, tendo, repise-se, assinado o protocolo facultativo que reconheceu a competência contenciosa da Corte, as decisões por ela proferidas devem ser obrigatoriamente observadas, conforme preceitua o artigo 68 da referida Convenção.

Vale lembrar que os tratados, de acordo com o direito internacional, devem ser cumpridos de boa-fé, não podendo o direito interno ser usado para justificar o seu descumprimento. Assim, o Estado-Parte não pode deixar de cumprir as obrigações assumidas na Convenção sob o pretexto de conflito com o direito interno, mesmo que a norma defendida tenha natureza constitucional. Conforme

jurisprudência da CorteIDH, o Estado pode ser internacionalmente responsabilizado quando adota leis internas incompatíveis com a Convenção Americana.

Quando se trata de questão atinente a direitos humanos, a CorteIDH é, no plano regional, o órgão de controle dos compromissos assumidos pelo Estado-Parte, devendo no plano interno a Convenção Americana ser observada, independentemente do seu grau hierárquico, por todas as autoridades estatais. Lembrando que a Constituição Federal, de 1988, reconheceu a prevalência dos direitos humanos e introduziu um enorme arcabouço de direitos fundamentais, tendo o Brasil ratificado importantes instrumentos internacionais de direitos humanos.

O Poder Judiciário desempenha papel fundamental para a manutenção da democracia. Para tanto, essa responsabilidade passa obrigatoriamente pela observância das decisões emanadas pela Corte. Não que isso signifique que as decisões da Corte possam ferir a soberania de um país, mas que o seu conteúdo decisório emana gigante carga de pacificação social e relevante valor político, razão pela qual precisam ser respeitadas e aplicadas pelos agentes do direito.

Além de ter responsabilidade na manutenção da democracia, deve o magistrado ter consciência do seu papel na implementação dos direitos humanos. Mas para que isso seja alcançado, deve o juiz buscar conhecer melhor o ambiente em que está inserido, ou seja, deve abandonar uma postura de distanciamento para manter uma postura de proximidade com a sociedade. Isso porque a figura do juiz intocável já é vista como coisa do passado, o que exige dele não apenas uma maior sintonia com a sociedade, mas uma postura mais humana da pessoa que irá apreciar as demandas judiciais. Essa mudança é extremamente importante, pois esse contato que o jurisdicionado passa a ter com magistrado reflete em maior credibilidade do Poder Judiciário, permitindo, dessa forma, que o magistrado tenha melhores condições de proferir suas decisões, dando mais concretude às políticas públicas.

Conforme ficou demonstrado, para que haja uma melhor aplicação do direito, deve o juiz possuir um conhecimento multidisciplinar (leia-se: filosofia, sociologia etc.). Mas quando se trata de direitos humanos, deve conhecer os tratados, convenções, jurisprudência internacional etc. A pesquisa realizada demonstrou a necessidade de os magistrados conhecerem melhor o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tanto é verdade que 73% dos entrevistados afirmaram não saber como é composto o SIDH.

O resultado do questionário também demonstrou que vários assuntos precisam ser mais bem trabalhados com os entrevistados, dentre eles, destacam-se: hierarquia dos tratados de direitos humanos; necessidade de homologação, ou não da sentença internacional; força vinculante da sentença da Corte; resolução de conflitos entre normas internacionais e nacionais. Todos esses assuntos foram tratados de forma individualizada no trabalho, tendo por escopo auxiliar os magistrados na compreensão dos referidos assuntos.

Uma das perguntas contidas no questionário buscava saber do entrevistado se na ocorrência de conflito entre normas internacionais e nacionais definidoras de direitos humanos, qual delas deveria prevalecer. Apenas 5% dos entrevistados acertaram a resposta. Sustentou-se neste trabalho que, em matéria de direitos humanos, deve-se aplicar o princípio internacional *pro homine*, ou seja, para resolver conflitos entre normas constitucionais e normas convencionais, deve prevalecer a norma cuja interpretação seja mais em benefício do ser humano, independentemente do seu grau hierárquico, não importando a velha discussão entre monistas e dualistas. De tudo isso se extrai que, em matéria de direitos humanos, tudo deve ser interpretado na forma que melhor beneficia o indivíduo.

Com relação à internalização da jurisprudência da CorteIDH, demonstrou-se ser uma fonte extremamente importante para conhecimento dos tratados de direitos humanos e mecanismo necessário à proteção dos direitos humanos. De igual modo, ficou evidente que a falta de conhecimento da base de dados para realizar pesquisa da jurisprudência da Corte e até mesmo a ausência de interesse dos juízes (95% dos entrevistados responderam que não acompanham as decisões da Corte), foram obstáculos que a pesquisa encontrou para que a internalização da jurisprudência da Corte, como instrumento garantidor dos direitos humanos, saia do plano teórico e se encaminhe para o dia a dia dos magistrados.

Nesse particular, deve entrar em cena a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, para exercer o seu importante papel na comunidade jurídica e acadêmica do Tocantins, que tem como missão “formar e aperfeiçoar magistrados e servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional” (TO, 2017b, *online*). Até porque, como ficou abordada a questão, a Escola da Magistratura é o único órgão capaz de assumir essa fundamental missão de aprimoramento dos juízes.

A pesquisa, muito embora tenha alcançado o objetivo proposto, suscitou novas questões que precisam de aprofundamento. A título de exemplo, seria extremamente importante estudar as escolas da magistratura de outros estados, a fim de saber como a temática direitos humanos está sendo tratada nesses ambientes acadêmicos. De igual modo, realizar pesquisa quanto aos editais e provas de concurso para juiz substituto das demais unidades da federação, pode trazer um panorama geral como a disciplina direitos humanos está sendo inserida nesses certames, o que pode possibilitar uma melhor compreensão quanto à forma de atuação dos magistrados dentro desse assunto.

A discussão quanto ao *status* dos tratados internacionais de direitos humanos é outra questão que provoca grande inquietude, principalmente depois da EC nº 45/2004, que acrescentou o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista a discussão da constitucionalidade ou não desse dispositivo. Tem-se, portanto, que este trabalho é o início de um estudo que pode redundar em novas descobertas dentro dessa provocante matéria humanística.

Como reflexão propositiva, elencam-se algumas ações que podem auxiliar os magistrados tocantinenses a uma melhor compreensão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, por via de consequência, garantir a proteção dos direitos humanos e possibilitar uma melhor prestação jurisdicional:

1. Propor ao Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins a edição de Recomendação, com o escopo de estimular os magistrados tocantinenses a observarem os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando da entrega da prestação jurisdicional;

2. Propor à Diretoria Geral da Esmat incluir dentre os cursos ministrados de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados a discussão sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

3. Propor a inclusão da discussão na disciplina de Direitos Humanos e Eficácia das Decisões Judiciais, no próprio Programa do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Esmat em parceria com a UFT;

4. Realização de seminários, palestras, simpósios, colóquios, *workshops*, minicursos e cursos à distância ou *online* por iniciativa do próprio TJTO, Esmat ou UFT, pela importância desses métodos em difundir, aprofundar, e aperfeiçoar o

debate, com ampla participação dos integrantes do sistema de justiça e acadêmicos de direito. Como exemplo possível dessa interação, a inclusão do tema no próximo Congresso Internacional sobre Direitos Humanos, realizado todos os anos na cidade de Palmas/TO pelo TJTO em parceria com a Esmat e UFT, com sua disponibilização na modalidade de Educação à Distância (EaD) para as 42 Comarcas do Estado do Tocantins, ou pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) localizado na plataforma da Esmat, no sítio <http://www.tjto.jus.br/esmat/>.

Este trabalho teve como pretensão saber o que o magistrado tocantinense sabe a respeito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e se utiliza a jurisprudência da CorteIDH para fundamentar suas decisões, e o que se constatou foi a necessidade de trabalhar essa temática com mais profundidade e realizar um trabalho para despertar no juiz a importância de usar a referida jurisprudência como garantia de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aluisio Alves de. **A ética no direito**: nas relações sociais, humanas e profissionais. Fortaleza: Premium, 2008.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARCE, Paola Tatiana Carmelo. Violações aos direitos humanos no Brasil cometidos em período de exceção: memória e verdade como fundamentos para justiça e reparação. **Revista da Esmese**, Aracaju, ESMESE/TJ, nº 16, p. 361-376, 2012.

BARBOSA, Claudia Maria. **O processo de legitimação do poder judiciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BASSO, Joaquim. Tratados internacionais no direito interno brasileiro e a necessidade do controle de convencionalidade em matéria ambiental. **Revista de direito ambiental**, a. 19, vol. 73, p. 165-207, jan./mar., 2014.

BASTOS, Ronaldo. O papel das escolas judiciais na formação da magistratura: em busca do perfil desejado para o juiz contemporâneo. **Revista digital de direito público**, vol. 1, n. 1, p. 209-241, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rddp/article/view/7667/9205>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O juiz**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 22. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988.

_____. CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016aa.

_____. **Casos contenciosos com o Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/casos-contenciosos-com-o-brasil>>. Acesso em: 26 nov. 2016bb.

_____. **Parecer Consultivo n. 05/85, de 13 de novembro de 1985**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016cc.

_____. **Regras de Mandela**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016dd.

_____. Sentença CortelDH. **Caso Garibalde Vs. Brasil**. Mérito. Sentença de 23 de setembro e 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c5be67d768a9e6f774020ea22d4062d4.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016ee.

_____. Sentença CortelDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Mérito. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2016ff.

_____. Notícias. **Jurisprudência da Corte Interamericana enriquecerá decisões dos juízes**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81963-jurisprudencia-da-corte-interamericana-enriquecera-decisoes-dos-juizes>>. Acesso em: 3 dez. 2016gg.

_____. **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 19 nov. 2016a.

_____. **Decreto 6.185, 13 de agosto de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm>. Acesso em: 27 nov. 2016b.

_____. **Decreto Nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016c.

_____. **Decreto Nº 4.463, de 08 de novembro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 11 dez. 2016d.

_____. **Decreto Nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016e.

_____. **Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016f.

_____. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016g.

_____. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016h.

_____. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016i.

_____. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016j.

_____. **Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016k.

_____. **Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016l.

_____. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016m.

_____. **Decreto Nº 98.386, de 9 de novembro de 1989.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1989/decreto-98386-9-novembro-1989-386396-norma-pe.html>>. Acesso em: 24 nov. 2016n.

_____. **Decreto Legislativo Nº 311, de 17 de junho de 2009.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 24 nov. 2016o.

_____. **Decreto Legislativo Nº 93, de 14 de novembro de 1983.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-93-14-novembro-1983-360751-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 nov. 2016p.

_____. **Decreto Legislativo Nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jan. 2017d.

_____. **Lei N. 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 27 jan. 2017e.

_____. Ministério da Justiça. **Direito à verdade e à memória:** comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016q.

_____. _____. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório preliminar de pesquisa caso Rubens Paiva.** Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio_preliminar_26-02.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016r.

_____. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro.** Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2015a.

_____. Procuradoria Geral da República. **Denúncia do Ministério Público Federal caso Rubens Beyrodt Paiva.** Acusados: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, 2014. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/denuncia-rubenspaiva.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016s.

_____. _____. **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental N. 320.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADPF%20000320.pdf/view>. Acesso em: 9 dez. 2016t.

_____. _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Júlia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. **Relatório de cumprimento da sentença.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/casos-judiciais/relatorio-brasileiro-de-cumprimento-de-sentenca-14-12-2011>>. Acesso em: 3 dez. 2016u.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Notícias. **Depois de dois anos de gestão, Ministro Noronha deixa a Enfam com novo perfil.** Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/12/apos-dois-anos-de-gestao-ministro-noronha-deixa-enfam-com-novo-perfil/>>. Acesso em: 29 out. 2016v.

_____. _____. **Resolução Enfam Nº 2, de 08 de junho de 2016.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res_2_2016_enfam.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016w.

_____. _____. Enfam. Notícias. **Após dois anos de gestão, ministro Noronha deixa Enfam com novo perfil.** Disponível em:

<<http://www.enfam.jus.br/2015/12/apos-dois-anos-de-gestao-ministro-noronha-deixa-enfam-com-novo-perfil/>>. Acesso em 29 out. 2016x.

_____. _____. Notícias. **Cooperação entre STJ e Corte Europeia facilita intercâmbio de jurisprudência**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Coopera%C3%A7%C3%A3o-entre-STJ-e-Corte-Europeia-facilita-interc%C3%A2mbio-de-jurisprud%C3%A4ncia>. Acesso em: 2 jan. 2017c.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário N. 466.343-1/SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015b.

_____. _____. **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental N. 153**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 17 dez. 2015c.

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.480-3/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 27 nov. 2016y.

_____. _____. **Habeas Corpus (HC) Nº 72.131-1/RJ**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 27 nov. 2016z.

_____. _____. **Reclamação N. 18.686/RJ**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=464025>>. Acesso em: 18 jan. 2017a.

_____. Tribunal Regional Federal (TRF). Seção Judiciário do Rio de Janeiro. **Consulta de processos**. Disponível em: <<http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 18 jan. 2017b.

BREY, Leonardo Helmut Goebel. O papel criativo do juiz: considerações sobre segurança jurídica, formalismo e justiça sob a ótica pós-positivista. **Revista da academia judicial**, Florianópolis, a. 1, n. 0, p. 236-260, dez. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Belo Horizonte: Líder, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de descolocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**.

<<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>> Acesso em 22 ago. 2016a.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em: 02 de jan. 2016b.

_____. **Estatuto da Corte**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2016c.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18673> >. Acesso em: 4 nov. 2016.

CORTEIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 05 set. 2016a.

_____. **História**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 30 ago. 2016b.

_____. **Regulamento**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 05 set. 2016c.

_____. Sentença. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Mérito. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2016d.

_____. Sentença. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Mérito. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Disponível em: Acesso em: 05 out. 2015.

_____. Sentença. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. Mérito. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016e.

_____. Sentença. **Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil**. Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016f.

_____. Sentença. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Mérito. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2016g.

_____. Sentença. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Mérito. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016h.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista jurídica**, v. 10, n. 90, ed. esp., p. 1-34, abr./maio, 2008. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/252/240>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

FIORATI, Jete Jane; BREVIGLIERI, Etiene. Direitos humanos e jurisprudência internacional: uma breve análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 277-294.

FRAGALE FILHO, Roberto. **Aprendendo a ser juiz**: a escola da magistratura da justiça do trabalho no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I** – Traços Fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. Salvador: JuzPodivm, 2014.

GÓIS, Eweton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos**. Campinas: Servanda, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito**. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

GOMES, Suzana de Camargo. **Escola da magistratura e formação do juiz**. Concurso de Monografias promovido pela AJUFE/Centro de Estudos Jurídicos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HORTA, Gustavo Torres Rebello. **O papel, o dever e o poder do juiz**. Belo Horizonte: Decálogo, 2008.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: DelRey, 2005.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LEITE, Rafael Soares. **Direitos humanos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LEITE, Roberto Basilone. **O papel do juiz na democracia**: ativismo judicial político X ativismo judicial jurisdicional. São Paulo: LTr, 2014.

LINDENBERG, Mariana de Almeida. **Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da justiça brasileira**. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MarianaAlmeidaLindenberg.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

LIRA, Rosângela Araújo Viana de. A função jurisdicional e a sociedade. **Revista da ESMape**, Recife, v. 20, n. 41, p. 189-198, jan./jun. 2015.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. O papel do juiz na hermenêutica jurídica de Hans-Georg Gadamer. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 36, n. 36, p. 281-301, 1999.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Líder, 2015.

MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAGALHÃES, Wellington. **Judiciário e globalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira **As sentenças proferidas por tribunais internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4428/3705>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Tratados internacionais de direitos humanos direito interno** São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, William Terra de. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Direito e Ciências Afins. 3. ed. São Paulo: RT, 2013. v. 4.

MELEU, Marcelino da Silva. **O papel dos juízes frente aos desafios do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 11. ed. São Paulo: RT, 2014.

_____. **Ética da magistratura**: comentários ao código de ética da magistratura nacional: CNJ. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: RT, 1994.

NEIVA, Gerivaldo. **O juiz e a cidadania**. São Paulo: Estúdio, 2015.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. **A cultura de educação continuada para os juízes**. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/02/904_Artigo_Des_Frederico_Neves_1.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Casos na Corte**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>. Acesso em: 02 dez. 2016a.

_____. **Caso 11.566, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>>. Acesso em: 02 dez. 2016b.

_____. **Caso 12.728, Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/053.asp>>. Acesso em: 02 dez. 2016c.

_____. **Caso 12.879, Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/061.asp>>. Acesso em: 02 dez. 2016d.

_____. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 04 jan. 2016e.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. São Paulo: RT, 2009.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e racionalidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

OLIVEIRA, Régis de. **O Juiz na sociedade moderna**. São Paulo: FTD, 1997.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

PETERMANN, Vânia. **Ser juiz: caminho para a jurisdição de qualidade**. Curitiba: Alteridade, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos da ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SALOMÃO, Luís Felipe. **A formação do juiz e as escolas de magistratura no Brasil**. Disponível em: <<http://emam.org.br/arquivo/documentos/b556b526-b5f7-4bd1-9ffb-c31966478f5d.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Biblioteca Virtual**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2016a.

_____. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca virtual de direitos humanos. Histórico. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/historico.html>>. Acesso em: 02 jan. 2016b.

SANT'ANA, Janiece Cláudia Freire. O Brasil e a execução de sentença da corte interamericana de direitos humanos. *In*: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 253-276.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, João Fernando Vieira da. **O juiz e o acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12314/o-juiz-e-o-acesso-a-justica-no-brasil/2>>. Acesso em: 29 set. 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; COSTA, Fábio Natali; BARBOSA, Amanda. **Magistratura do Trabalho**: formação humanística e temas fundamentais do direito. 3. tir. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Octacílio Paula Silva. **Ética dos magistrados à luz do direito comparado**. São Paulo: RT, 1994.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: RT, 2008.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Formação de juízes do trabalho no Brasil após a Constituição Federal de 1988**: a escola da magistratura da justiça do trabalho da 15ª Região. 2008. 501 f. Tese (Doutorado em Educação)– Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000440026>>. Acesso em: 24 out. 2016.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TO - TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação n. 0015951-33.2015.827.9200**. Origem: Comarca de Wanderlândia. Apelante: G. F. A. Apelado: MPTO. Relator: desembargador Moura Filho. Disponível em: <<http://eproc.tjto.jus.br>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

_____. Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). **Histórico**. Disponível em: <<http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/a-escola/historico>>. Acesso em: 18 jan. 2017a.

_____. **Missão**. Disponível em: <<http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/a-escola/missao>>. Acesso em: 18 jan. 2017b.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional**: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

_____. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. *In*: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 1-31.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: UnB, 2000.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. II. Porto Alegre: SAFE, 1999.

_____. _____. vol. I. Porto Alegre: SAFE, 1997a.

_____. **Direito internacional e direito interno**: sua interação na proteção dos direitos humanos. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2. ed. Brasília: UnB, 1997b.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

UFT – UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://ww2.uft.edu.br/ensino/pos-graduacao/mestrado-e-doutorado/11588-mestrado-em-prestacao-jurisdicional-em-direitos-humanos-palmas>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

VIEIRA, José Luis Leal. **Um novo desafio para o Judiciário**: o juiz líder. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28292/Volume%20III%20-%20novo_desafio_vieira.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

WEICHERT, Marlon Alberto. Proteção penal contra violações aos direitos humanos. *In*: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição brasileira**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PROPONENTE

APÊNDICE B – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO COPARTICIPANTE (TJTO)

APÊNDICE C – DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL

**APÊNDICE D – MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E
ESCLARECIDO**

APÊNDICE E – MODELO DE QUESTIONÁRIO

APÊNDICE F – MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

APÊNDICE G – MINUTA DE PROJETO PEDAGÓGICO

APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PROPONENTE



DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Eu, **TARSIS BARRETO OLIVEIRA**, CPF nº 777.744.695-91, abaixo assinado, respondo como coordenador do programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPIPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT), inscrita sob o CNPJ nº 05.149.726/0001-04 e cujo telefone de contato é o nº 3218-4247. A referida instituição é proponente do projeto de pesquisa intitulado: “**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE**: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais”, que está sendo proposto pelo mestrando: **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, sob orientação do professor: **MSC GUSTAVO PASCHOAL**, portanto, a partir das prerrogativas do cargo exercido, declaro que conheço e cumprirei os requisitos das Resoluções de Ética em Pesquisa e que esta instituição tem condições para o desenvolvimento deste projeto, assim autorizo sua execução.

Palmas, 25 de janeiro de 2016.


Doutor **TARSIS BARRETO OLIVEIRA**
COORDENADOR

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Coord. Mestrado Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos
U F T

APÊNDICE B - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO COPARTICIPANTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO COPARTICIPANTE

Eu, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, abaixo assinado, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, coparticipante no projeto de pesquisa intitulado: "**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE**: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais", que está sendo proposta pelo pesquisador **Roniclay Alves de Moraes**, vinculada à Universidade Federal do Tocantins – UFT, pó meio do Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, DECLARO ter lido e concordado com a proposta de pesquisa, bem como conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução CNS 466/2012 e a Norma Operacional CONEP 001/13.

Esta instituição está ciente de suas corresponsabilidades e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia da realização das ações previstas no referido projeto, visando à integridade dos participantes.

Palmas/TO, 25 de janeiro de 2016.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**
Presidente do TJTO

APÊNDICE C - DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL



DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL

Eu, **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, abaixo assinado, pesquisador responsável envolvido no projeto intitulado: "**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE**: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais", **DECLARO** estar ciente de todos os detalhes inerentes a pesquisa e **COMPROMETO-ME** a acompanhar todo o processo, prezando pela ética tal qual expresso na Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 466/12 e suas complementares, assim como atender os requisitos da Norma Operacional da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP nº 001/13, especialmente, no que se refere à integridade e proteção dos participantes da pesquisa. **COMPROMETO-ME** também à anexar os resultados da pesquisa na Plataforma Brasil, garantindo o sigilo relativo às propriedades intelectuais e patentes industriais. Por fim, **ASSEGURO** que os benefícios resultantes do projeto retornarão aos participantes da pesquisa, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa.

Palmas, 25 de janeiro de 2016.


RONICLAY ALVES DE MORAIS
Matrícula TJTO nº 211474

APÊNDICE D – MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Você está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais**. A aplicação de questionário será feita por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, aluno do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar e Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, orientado pelo **MSC. GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA**, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEP/CEULP e professor da Universidade Federal do Tocantins. O questionário será apresentado aos magistrados tocantinenses, objetivando com isso saber qual o grau de compreensão sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial quanto às decisões por ela proferidas. O motivo que nos leva a estudar esse tema é a busca pela efetividade dos direitos humanos. Para este estudo adotaremos uma abordagem quanti-qualitativa, na medida em que será aprofundado o estudo da sistemática apresentada para a compreensão do assunto em comento e apontamento de eventuais soluções para o problema. Esclarecemos que você talvez seja beneficiário direto pela sua participação, tendo em vista que com o resultado da pesquisa o Poder Judiciário poderá oferecer curso de capacitação quanto à temática apresentada. Para participar deste estudo você não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira, mas isso não significa que está abrindo mão de qualquer direito decorrente dos eventuais danos, sendo permanente seu direito à indenização, caso seja julgado pertinente pelas autoridades competentes. Considerando a aplicação do questionário, que possui abordagem pessoal, o único risco que se vislumbra é o entrevistado achar que o seu trabalho estará sendo avaliado, porém, como o questionário será respondido apenas com sua anuência, acredita-se que esse risco será pequeno. Você será esclarecido(a) sobre o estudo em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se a participar. A qualquer momento você pode desistir de participar e isso não vai lhe causar nenhum problema. Nós manteremos o sigilo sobre sua participação,

não vamos divulgar seus comentários pessoais, nem colocaremos seu nome em nenhum documento. Suas respostas serão juntadas com as dos demais participantes e divulgadas juntas, para que ninguém possa identificar o que você falou sobre o assunto. Os resultados da pesquisa estarão à sua disposição quando finalizada e deverá ser exposto em publicações científicas e conferências. Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável e a outra será fornecida a você. Se você tiver qualquer dúvida sobre a pesquisa, podemos conversar sobre ela agora ou você pode entrar em contato conosco por qualquer meio possível, conforme dados abaixo, ou ainda, diante de desavença com o pesquisador, por meio do **Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEP/CEULP**: Endereço: Avenida Teotônio Segurado, nº 1501, sala 542, prédio 5, Palmas – TO, CEP 77.019-900. Telefone: (63) 3219-8076. E-mail: etica@ceulp.edu.br que analisará esta pesquisa, que é um órgão cuja tarefa é ter certeza de que os participantes de pesquisa serão bem atendidos e protegidos de qualquer dano. Em resumo, você _____ está sendo convidado(a) a participar da pesquisa e concorda em participar. Foi informado(a) que se sentir-se desconfortável, pode avisar o pesquisador e que pode desistir a qualquer momento sem lhe causar nenhum prejuízo. Está consciente que não haverá nenhum benefício pessoal ou financeiro. Foi informado(a) de que seu nome e dados não serão divulgados e sabe como entrar em contato facilmente com o pesquisador.

Palmas, _____ de _____ de 201____.

Assinatura do participante (ou testemunha, se for o caso)

Assinatura do Pesquisador
Roniclay Alves de Moraes
Quadra 208 Norte, Alameda 28, Quadra Interna 16, Lote 03, Palmas/TO
(63) 9981-6300, roniclayam@gmail.com

Assinatura do Orientador
Prof. Msc. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
308 Sul, Alameda 10, HM1.1-Z, Palmas/TO
(63) 8412-7071, paschoal@uft.edu.br

APÊNDICE E – MODELO DE QUESTIONÁRIO



1

QUESTIONÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PESQUISADORA
Universidade Federal do Tocantins/ESMAT.
Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional.
Pesquisador: Roniclay Alves de Moraes

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONDENTE
Idade:
Sexo: () Masculino () Feminino
Tempo de magistratura:
Escolaridade: () superior; () Especialização; () mestrado; () doutorado; () pós-doutorado.

Título: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE: internalização da jurisprudência da Corte IDH como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais
--

1. Você sabe como é composto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

() sim () não

1.1 Sendo afirmativa a resposta, como é composto?

2. Você sabe quem pode submeter uma demanda à Corte IDH?

() sim () não

2.1 Sendo afirmativa a resposta, quem pode submeter?

3. Você acompanha as decisões proferidas pela Corte IDH?

sim não

4. As decisões proferidas pela Corte são vinculantes?

sim não não sabe dizer

5. Você já julgou algum processo envolvendo violação de direitos humanos?

sim não

5.1 Sendo afirmativa a resposta, utilizou alguma jurisprudência da Corte IDH?

sim não

5.2 Respondendo negativamente a questão anterior, qual o motivo de não utilizar as decisões da Corte IDH em suas sentenças?

6. Você sabe como se dá a incorporação de um tratado internacional de Direitos Humanos no Brasil?

sim não

7. Quando há conflito de normas internas e internacionais definidoras de direitos humanos, qual deve ser aplicada?

8. As sentenças da Corte IDH são equiparadas às sentenças nacionais?

sim não não sabe dizer

9. As sentenças da Corte IDH precisam ser homologadas para produzirem seus efeitos no Brasil?

() sim () não () não sabe dizer

10. Oferecidos cursos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), quais assuntos são do seu interesse?

APÊNDICE F – MINUTA DE RECOMENDAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINUTA

RECOMENDAÇÃO Nº ____, DE ____ DE JANEIRO 2017.

Dispõe sobre a observância dos tratados de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Eurípedes Lamounier, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO o preconizado no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que disciplina que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que preconiza que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe em seu art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro em 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, que preconiza que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados que observem os tratados de direitos humanos e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) quando da prolação de despachos, decisões e sentenças.

Art. 2º. A busca pela jurisprudência da CorteIDH pode ser feita nos endereços eletrônicos contidos no Anexo.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ____ de janeiro de 2017.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Corregedor-Geral da Justiça



ANEXO

LOCAL	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CorteIDH	: < http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es >
CNJ	: < http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh >
Ministério da Justiça	: < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-lanca-colecao-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos >
OEA	: < http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp >

APÊNDICE G – MINUTA DE PROJETO PEDAGÓGICO

	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE	RQ. 13
	PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL	REV.01

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Modalidade:	Presencial	Carga Horária Total:	10 horas-aula	Carga Horária para Certificação dos Alunos:	75% presença
--------------------	------------	-----------------------------	---------------	--	--------------

Período de Inscrição:	15 a 19 de maio de 2017	Nº de Vagas:	30	Nº de Turmas:	1
------------------------------	-------------------------	---------------------	----	----------------------	---

Período de realização:	02 de junho de 2017	Local:	ESMAT
-------------------------------	---------------------	---------------	-------

Natureza do Curso/Evento:	Curso de aperfeiçoamento em Direitos Humanos
----------------------------------	--

2. COORDENADOR

Nome: Roniclay Alves de Moraes

CPF: 779.326.091-00

Titulação: Especialista

Cargo/Função: Juiz de Direito

Síntese do Currículo: Natural de Brasília-DF, bacharelou-se em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (1999). Possui pós-graduação lato sensu em Ciências Criminais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Atualmente cursa Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Ingressou na magistratura tocantinense no ano de 2002. Atuou como juiz substituto em Colinas do Tocantins, passando a titular na comarca de 1ª entrância de Itacajá e promovido por antiguidade para a de 2ª entrância de Alvorada e, em seguida, para a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi, onde foi Diretor do Foro de 2012 a 2015. Foi, ainda, membro da turma recursal dos juizados especiais da região de Colinas do Tocantins, e exerceu a função de juiz eleitoral nas eleições de 2004 e 2006. Foi presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO durante o biênio 2014/2016. Professor e coordenador de cursos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins (ESMAT). Exerce atualmente a função de juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Conselho Editorial da ESMAT. É Secretário de Direitos Humanos e Cidadania da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

Nossa Missão: "Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional!"
Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002

www.tito.jus.br

Página 1 de 7

Aprovação:

/ /



Fonte:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4906459D4>

E-mail: roniclayam@gmail.com

Telefone: (63) 99981-6300

3. JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário possui considerável parcela de responsabilidade pela garantia da nossa democracia. Para tanto, essa responsabilidade passa obrigatoriamente pela garantia dos direitos mínimos dos cidadãos, sendo que um dos mecanismos para o alcance desse objetivo é a utilização dos tratados internacionais de direitos humanos bem como da jurisprudência internacional de direitos humanos como mais uma forma de garantir a dignidade dos jurisdicionados, que anseiam por justiça.

Por tal razão, o presente curso se justifica, no sentido de colaborar no aperfeiçoamento e atualização dos magistrados tocaninenses quanto à legislação e jurisprudência internacional de direitos humanos, evidenciando a necessidade de utilização dos tratados internacionais como instrumento de garantia e efetividade de referidos direitos.

4. OBJETIVO GERAL

Estudar os principais tratados internacionais de direitos humanos bem como a jurisprudência internacional correlata e analisar a importância da utilização desses instrumentos de garantia de direitos na práxis jurisdicional.

5. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Descrever a estrutura e funcionamento do Sistema Global e Regionais de Direitos Humanos;

Analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

Estudar os principais tratados Internacionais de Direitos Humanos bem como sua forma de incorporação interna;

Explorar a jurisprudência internacional de Direitos Humanos.

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*
 Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002

www.fito.jus.br

Página 2 de 7

Aprovação:

/ /



6. PÚBLICO-ALVO

Magistrados.

7. PRÉ-REQUISITOS

Ser magistrado do Poder Judiciário tocantinense.

8. INSCRIÇÕES

As inscrições serão realizadas por meio da Secretaria Acadêmica Virtual (SAV) no site da Esmat.

9. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Sistema Global e Regionais de Proteção de Direitos Humanos: A Organização das Nações Unidas; Sistema Europeu, Interamericano e africano, Mundo Árabe e Ásia;
- Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, Órgãos de Proteção (Comissão e Corte Interamericana), Exequibilidade doméstica das decisões da Corte Interamericana;
- Principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenções da OIT, Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- Casos Internacionais Emblemáticos;
- Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil e Controle de Convencionalidade.
- Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*
 Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002
www.tito.jus.br

Página 3 de 7

Aprovação:

/ /



**SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13
PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL REV.01**

10. ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO/PROGRAMAÇÃO

Data	Horário/Período	Conteúdo Programático
02/06/2017	8:00 às 10 horas	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema Global e Regionais de Proteção de Direitos Humanos: A Organização das Nações Unidas; Sistema Europeu, Interamericano e africano, Mundo Árabe e Ásia; • Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, Órgãos de Proteção (Comissão e Corte Interamericana), Exequibilidade doméstica das decisões da Corte Interamericana
02/06/2017	10:15 à 12:00 Horas	<ul style="list-style-type: none"> • Principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenções da OIT, Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
02/06/2017	14:00 às 16:00	<ul style="list-style-type: none"> • Casos Internacionais Emblemáticos; • Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil e Controle de Convencionalidade.

Nossa Missão: "Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"
Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002

www.tito.jus.br

Página 4 de 7

Aprovação:

/ /

	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13 PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL REV.01
---	--

02/06/2017	16:15 às 18:00 horas	<ul style="list-style-type: none"> Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
Carga Horária Total		
PROFESSOR		
Nome		
Cargo		
Titulação		
CPF		
Síntese do Currículo		
E-mail		
Telefone		
Carga-Horária		

11. FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES

11.1 Os alunos deverão participar das atividades programadas conforme descrição no item 16 deste projeto, com publicação oficial em Edital específico;

11.2 A aferição de nota e aproveitamento dos alunos dar-se-á mediante avaliação a ser proposta pelo professor;

11.3 Se houver alteração no cronograma de desenvolvimento, ou no período de realização do curso, esta será comunicada por e-mail. Para tanto, os alunos deverão atualizar seus e-mails e telefones de contato em seus perfis na Secretaria Acadêmica Virtual (SAV) e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);

11.4 Todos os alunos estarão sujeitos às regras estabelecidas na Portaria nº 311, de 2012, e também às regras previstas no Edital próprio do curso.

Nossa Missão: "Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"
Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002
www.tito.jus.br

Página 5 de 7

Aprovação:

/ /



**SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13
PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL REV.01**

12. AVALIAÇÃO DO CURSO

A avaliação será de reação ocorrerá ao final das aulas com objetivo de avaliar o curso, professores e metodologia aplicada.

13. CERTIFICAÇÃO DO(A) ALUNO(A)

Só receberão certificado de conclusão os alunos que obtiverem média igual ou superior a 7,0, e frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento.

14. DIVULGAÇÃO

A divulgação do curso e o processo de inscrição serão realizados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), por meio da publicação de Edital e notícias no *site* da Esmat, Tribunal de Justiça e Intranet.

15. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos previamente definidos, serão realizadas aulas expositivo-dialogada, buscando mesclar a teoria com metodologias ativas e a utilização de *slides*.

16. CRONOGRAMA GERAL

Atividade	Tema	Período	Horário
MÓDULO ÚNICO	TORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	02/06/2017	Das 8h às 12h00 Das 14h00 às 18h00
Carga-horária			08 horas-aula

17. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA/BIBLIOGRAFIA BÁSICA

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*
Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002
www.tito.jus.br

Página 6 de 7

Aprovação: _____



BIBLIOGRAFIA BÁSICA

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça universal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é Fazer a Coisa Certa**. 17 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SEN Amartya, **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

18. RECURSOS MATERIAIS E LOGÍSTICOS

Para a Secretaria Acadêmica

- 2 mesas para recepção;
- 1 mesa para computador;
- 3 cadeiras de rodas;
- 1 computador com conexão à internet (SAV);
- 1 leitor de código de barra.

Para a Sala de Aula – Esmat:

- Data Show;
- Lousa Digital;
- Café;
- Água.

Local/Data: xxxx

Coordenador
(a) xxxxx

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*
Av. Theotônio Segurado 602 Sul (ACSU-SE 60), Conjunto 01, Lote 13 CEP: 77022-002
www.tito.jus.br

Página 7 de 7

Aprovação:

/ /

ANEXO

ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP/CEULP-ULBRA

ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP/CEULP-ULBRA

CENTRO UNIVERSITÁRIO
LUTERANO DE PALMAS -
ULBRA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE: INTERNALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COMO FORMA DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONHECIMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Pesquisador: Roniclay Alves de Moraes

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 53229216.9.0000.5516

Instituição Proponente:

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 1.439.237

Apresentação do Projeto:

O trabalho tem por objetivo mapear a forma de internalização da jurisprudência da Corte IDH no judiciário tocantinense e despertar no magistrado a necessidade de conhecer os tratados internacionais como mecanismo de garantia de efetividade dos direitos humanos. Para isso será aplicado um questionário aos magistrados, a fim de avaliar o grau de conhecimento quanto ao papel da Corte IDH e dos tratados internacionais. Ao mesmo tempo, serão analisadas as obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil, com enfoque principal quanto ao cumprimento das decisões emanadas pela Corte Interamericana, tendo como parâmetro limitador suas decisões proferidas nos últimos dez anos.

Objetivo da Pesquisa:

Os objetivos apresentados são atingíveis pela metodologia proposta. Seguem os objetivos:

"Objetivo Primário:

Mapear a forma de internalização da jurisprudência da Corte IDH no judiciário tocantinense e despertar no magistrado a necessidade de conhecer

Endereço: Avenida Teotônio Segurado, 1501 Sul Prédio 5 Sala 541
Bairro: Plano Diretor Sul **CEP:** 77.019-900
UF: TO **Município:** PALMAS
Telefone: (63)3219-8076 **Fax:** (63)3219-8005 **E-mail:** etica@ceulp.edu.br

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
LUTERANO DE PALMAS -
ULBRA**



Continuação do Parecer: 1.439.237

os tratados internacionais como mecanismo de garantia de efetividade dos direitos humanos.

Objetivo Secundário:

- Descrever a estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, examinando sua competência e os documentos produzidos;
- Analisar a estrutura da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua composição, funcionamento e competência, bem como explorar sua jurisprudência;
- Realizar diagnóstico de nível de conhecimento do quanto de fato está internalizado nas práticas dos magistrados o acolhimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- Elaborar uma Dissertação propositiva, cujo destinatário final será o magistrado tocantinense, objetivando explicar a forma de internalização das decisões da Corte;
- Propor ao Tribunal de Justiça do Estado Tocantins a edição de uma Recomendação aos magistrados tocantinenses, quanto à necessidade de observância dos tratados internacionais quando da entrega da prestação jurisdicional;
- Sugerir ao Tribunal de Justiça a realização de cursos de capacitação dos magistrados quanto à temática - Sistema Interamericano de Direitos Humanos."

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos e benefícios apontados pelo pesquisador foram adequadamente elencados e as medidas de prevenção apontadas satisfatoriamente.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa tem relevância social.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

- A Folha de Rosto atende as diretrizes éticas vigentes e foi devidamente preenchida e anexada;
- A "Declaração de Compromisso do Pesquisador Responsável" atende as diretrizes éticas vigentes e foi devidamente preenchida e anexada aos documentos obrigatórios da Plataforma Brasil;
- Não foi apresentado o "Documento da Instituição Campo Autorizando o Estudo" e declarando, mediante assinatura do responsável institucional, que será disponibilizada a existência de infraestrutura necessária ao desenvolvimento da pesquisa e para atender eventuais problemas dela resultantes. Ressaltamos que conforme a Norma Operacional nº 001/2013, 3.4, subitem 17, este documento é de apresentação obrigatória;
- O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE atende as diretrizes éticas vigentes e foi devidamente construído e anexado aos documentos obrigatórios da Plataforma Brasil;

Endereço: Avenida Teotônio Segurado, 1501 Sul Prédio 5 Sala 541
Bairro: Plano Diretor Sul **CEP:** 77.019-900
UF: TO **Município:** PALMAS
Telefone: (63)3219-8076 **Fax:** (63)3219-8005 **E-mail:** etica@ceulp.edu.br

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
LUTERANO DE PALMAS -
ULBRA**



Continuação do Parecer: 1.439.237

- Todos os instrumentos de coleta de dados propostos atende as diretrizes éticas vigentes e foram devidamente construídos e anexados aos documentos obrigatórios da Plataforma Brasil;
- O projeto está redigido adequadamente contendo todas as informações necessárias.

Recomendações:

Adequar os itens apontados na lista de pendências.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

- Apresentar a Declaração da instituição proponente;
- Não foram apresentados os critérios de exclusão e o critério de inclusão precisa ser revisto para expressar claramente quem participará da pesquisa.
- Sugerimos a substituição do correio eletrônico por um formulário do google (<https://www.google.com/intl/pt-BR/forms/about/>), a ferramenta não precisa ser obrigatoriamente utilizada contudo ela garante que os sujeitos tenham acesso ao TCLE e ao questionário em uma única plataforma, diminuindo os riscos aos mesmos;
- Identificar quais serão os temas das sentenças que serão analisadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (são as variáveis de estudo da pesquisa documental);
- Um aspecto que deve ser pontuado e melhor resguardado no projeto é em relação à garantia de não haver prejuízos aos sujeitos da pesquisa que estão em período probatório, visto que podem se sentir reavaliados.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_659406.pdf	16/02/2016 10:26:42		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Roniclay.pdf	03/02/2016 17:02:57	Roniclay Alves de Moraes	Aceito
Outros	Ata_banca_de_qualificacao.pdf	03/02/2016 17:01:54	Roniclay Alves de Moraes	Aceito
Outros	Questionario.pdf	03/02/2016 17:01:20	Roniclay Alves de Moraes	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	03/02/2016 17:00:55	Roniclay Alves de Moraes	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Declaracao_do_pesquisador_responsavel.pdf	03/02/2016 17:00:12	Roniclay Alves de Moraes	Aceito

Endereço: Avenida Teotônio Segurado, 1501 Sul Prédio 5 Sala 541
Bairro: Plano Diretor Sul **CEP:** 77.019-900
UF: TO **Município:** PALMAS
Telefone: (63)3219-8076 **Fax:** (63)3219-8005 **E-mail:** etica@ceulp.edu.br

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
LUTERANO DE PALMAS -
ULBRA**



Continuação do Parecer: 1.439.237

Declaração de Instituição e Infraestrutura	Declaracao_Instituicao_Coparticipante.pdf	03/02/2016 16:59:56	Roniclay Alves de Morais	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto.pdf	03/02/2016 16:59:34	Roniclay Alves de Morais	Aceito

Situação do Parecer:

Pendente

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

PALMAS, 08 de Março de 2016

**Assinado por:
MÁRCIA MESQUITA VIEIRA
(Coordenador)**

Endereço: Avenida Teotônio Segurado, 1501 Sul Prédio 5 Sala 541
Bairro: Plano Diretor Sul **CEP:** 77.019-900
UF: TO **Município:** PALMAS
Telefone: (63)3219-8076 **Fax:** (63)3219-8005 **E-mail:** etica@ceulp.edu.br